



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

YAGO ALVES BERTACCHINI

**A LIBERDADE E A INTERFERÊNCIA DO ESTADO NOS
NEGÓCIOS JURÍDICOS:
UMA ANÁLISE A PARTIR DAS TEORIAS LIBERAL E
REPUBLICANA**

Londrina
2022

YAGO ALVES BERTACCHINI

**A LIBERDADE E A INTERFERÊNCIA DO ESTADO NOS
NEGÓCIOS JURÍDICOS:
UMA ANÁLISE A PARTIR DAS TEORIAS LIBERAL E
REPUBLICANA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação strictu sensu em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Negocial.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Antonio Striquer Soares.

Londrina
2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

BERTACCHINI, YAGO ALVES.

A liberdade e a interferência do Estado nos negócios jurídicos : Uma análise a partir das teorias liberal e republicana / YAGO ALVES BERTACCHINI. - Londrina, 2022.
126 f.

Orientador: Marcos Antonio Striquer Soares.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2022.

Inclui bibliografia.

1. Liberdade - Tese. 2. Negócio Jurídico - Tese. 3. Republicanismo - Tese. 4. Intervenção do Estado - Tese. I. Striquer Soares, Marcos Antonio. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

YAGO ALVES BERTACCHINI

**A LIBERDADE E A INTERFERÊNCIA DO ESTADO NOS
NEGÓCIOS JURÍDICOS:
UMA ANÁLISE A PARTIR DAS TEORIAS LIBERAL E
REPUBLICANA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação strictu sensu em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Negocial.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Marcos Antonio Striquer
Soares
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Elve Miguel Cenci
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Profa. Dra. Jéssica Amanda Fachin
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
PUCSP

Londrina, 15 de dezembro de 2022.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, firme de que sem ele nada seria possível, agradeço a Deus por ter chegado até aqui. Isto porque, além de ter me agraciado com o sopro da vida, também fui presenteado em todos os aspectos, de modo que posso me considerar tranquilamente um privilegiado. Alguns dirão que tive sorte, eu prefiro creditar a Ele tudo de bom que aconteceu na minha vida até o presente momento.

Em segundo lugar, preciso deixar registrado meus agradecimentos a minha querida esposa Julia Marin Bertacchini. Sem ela, eu não teria sequer submetido meu pré-projeto, já que foi somente pela sua insistência que resolvi realmente me inscrever no mestrado. Para além de ser uma ótima companhia, Julia me apoiou desde o princípio, fazendo de tudo que estava ao seu alcance para que eu pudesse estudar e me dedicar ao mestrado. Choramos juntos quando recebi a notícia que havia passado, passamos dias juntos estudando, e hoje, se tenho motivo para comemorar, certamente será ao lado dela. Obrigado por tudo.

Agradeço ao apoio da minha família, fazendo um destaque ao meu querido pai Marcos (*in memoriam*) e a minha mãe Vera, que trabalharam e deram o sangue para que eu pudesse ter uma educação de qualidade. Sem o esforço e insistência dos dois, pouco haveria de mim.

Aos meus queridos amigos do escritório Verissimo e Viana, Bruno Viana, Ana Beatriz e Thiago Kellerman, deixando aqui minha honrosa menção ao querido amigo Rafael Veríssimo Siquerolo, que não apenas foi a minha inspiração, mas também foi o mentor que eu precisava naquele momento. Rafa é um daqueles indivíduos que marcam a vida da gente por sua genialidade, demandando uma evolução natural de quem está por perto.

Aos amigos do escritório Justus Paiva Preis Advocacia Empresarial e Tributária pelo apoio nesta reta final. Obrigado por tudo.

Por fim, gostaria de agradecer à Universidade Estadual de Londrina, sobretudo ao meu professor e orientador Marcos Antonio Striquer Soares, que acreditou em mim e em meu trabalho desde o princípio, me auxiliando em tudo que precisei durante todo o mestrado.

Agradeço imensamente a todos, afinal, citando uma frase atribuída a Isaac Newton, “se eu cheguei até aqui, foi porque me apoiei nos ombros de gigantes.”

Obrigado!

Numa época de mentiras universais, dizer
a verdade é um ato revolucionário.
(George Orwell – 1984)

BERTACCHINI, Yago Alves. **A liberdade e a interferência do Estado nos Negócios Jurídicos**: uma análise a partir das teorias liberal e republicana. 2022. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2022.

RESUMO

O presente estudo aborda sob que circunstâncias [condições] o indivíduo pode ter sua liberdade restringida pela intervenção do Estado nos negócios jurídicos, tanto sob a ótica da teoria liberal quanto da teoria republicana. Sabe-se que o Estado pode e deve interferir na realização dos negócios jurídicos sob determinadas circunstâncias, seja por indução, absorção ou direção, tal como o faz no incentivo a algumas atividades empresariais e negócios jurídicos específicos, diminuição de falhas de mercado, utilização de medidas de fomento para setores estratégicos, concessão de incentivos fiscais, dentre outras hipóteses, de modo que as escolhas governamentais sobre como será realizada a política econômica do país determinam se essa atuação será mais ou menos acentuada. Ocorre que cada escolha realizada pelos agentes políticos em prol de determinado setor necessariamente afeta a liberdade de todo o restante da sociedade, que precisa obrigatoriamente arcar com os custos dessas escolhas. Muitas dessas escolhas são realizadas considerando princípios constitucionais, sendo direcionadas para o desenvolvimento nacional, como no aumento da infraestrutura e na diminuição do desemprego, contudo, muitas intervenções estatais são realizadas sob a discricionariedade daqueles que exercem funções públicas, inclusive, algumas visando apenas benefícios privados. Diante desse cenário surge o seguinte problema: se é possível que o Estado intervenha na realização dos negócios jurídicos de diversas formas legítimas, o que torna a intervenção estatal indevida a ponto de diminuir a liberdade dos cidadãos? O objetivo central do presente estudo é, portanto, analisar e identificar sob que circunstâncias uma determinada ação governamental invade o escopo de liberdade dos cidadãos, ao menos no contexto brasileiro, utilizando-se como parâmetros o conceito de liberdade para o liberalismo e para o republicanismo. Alicerçada no método próprio da reflexão jurídica, qual seja, o dedutivo, bem como no estudo de casos ocorridos em território nacional, a hipótese para o problema levantado é que a intervenção do Estado sem o respeito ao regime jurídico administrativo e sem a realização de um planejamento estatal pode resultar na diminuição da liberdade dos cidadãos, o que ocorre sobretudo nos casos onde há uma ampla discricionariedade a disposição da atuação pelo Estado, e, principalmente, quando a intervenção se dá somente ao arbítrio dos governantes.

Palavras-chave: republicanismo; liberalismo; intervenção estatal; planejamento.

BERTACCHINI, Yago Alves. **Freedom and State interference in Legal Affairs: an analysis based on liberal and republican theories.** 2022. 123 p. Dissertation. (Master in Business Law) - State University of Londrina, Londrina, 2022.

ABSTRACT

The study presents an analysis under which circumstances [conditions] the individual can have his freedom restricted by the intervention of the State in the legal business, both from the perspective of liberal theory and republican theory. It is known that the State can and should interfere in the execution of legal transactions under certain circumstances, whether by induction, absorption or management, such as directing some business and actions, solving market failures, use of economic measures to promote strategic sectors, concessions of tax incentives, among other hypotheses, knowing that the government choices on how economic policy will be carried out will determine whether this action will be more or less stronger. It happens that each choice that is determined in favor of certain groups in society, necessarily, the rest will bear the costs of these choices. It is known that much of these choices considers constitutional principles, being directed to national development, such as the development of infrastructure and job growth, however, many state interventions are carried out with huge arbitrariness, including interventions that are only made for private benefits. From this scenario, the following problem arises: is it possible for the State to intervene in the execution of legal transactions in different natural ways, which makes State intervention a point of diminishing the freedom of citizens? The central study of the present study, therefore, will analyze and identify under which circumstances a certain intervention diminishes the people's scope of freedom, under the Brazilian context, using as parameters the concept of freedom for liberalism and republicanism. Based on the method of legal reflection, that is, the deductive method, as well as on the study of specific cases that occurred in the national territory, the hypothesis for the problem raised is that a State intervention without respecting the administrative legal regime and without planning can result in the restriction of citizens' freedom, which occurs mainly in cases where there is wide discrimination in the provision of action by the State, and, especially, when an intervention is only at the discretion of the regulators.

Key words: liberalism; republicanism, state's intervention; planning.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 NEGÓCIOS JURÍDICOS – UMA ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO	13
1.1 OS PRESSUPOSTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO: FATO JURÍDICO E RELAÇÃO JURÍDICA	13
1.2 ORIGEM E CONCEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO	15
1.3 O NEGÓCIO JURÍDICO PARA O DIREITO BRASILEIRO	19
2 A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE PARA O LIBERALISMO	23
2.1 AS RAÍZES DO LIBERALISMO E A LIBERDADE EM THOMAS HOBBS.....	24
2.2 O CONCEITO DE LIBERDADE EM JOHN LOCKE	27
2.3 BENJAMIN CONSTANT E A LIBERDADE DOS ANTIGOS E DOS MODERNOS.....	33
2.4 JOHN STUART MILL E A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE PARA O UTILITARISMO....	38
2.5 ISAIAH BERLIN E A DEFESA DA LIBERDADE NEGATIVA EM DETRIMENTO DA LIBERDADE POSITIVA.....	42
2.6 A CONCEPÇÃO (NEO)LIBERAL DE LIBERDADE	47
3 A CONCEPÇÃO REPUBLICANA DA LIBERDADE	55
3.1 A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE EM ARISTÓTELES	56
3.2 CÍCERO, A REPÚBLICA E A LIBERTAS ROMANA	60
3.3 MAQUIAVEL E A LIBERDADE NA REPÚBLICA ITALIANA	64
3.4 A LIBERDADE PARA O REPUBLICANISMO ILUMINISTA DE JEAN JACQUES ROUSSEAU	69
3.5 LIBERDADE E VIRTUDE CÍVICA PARA OS REPUBLICANOS NEO-ATENIENSES	76
3.6 O REPUBLICANISMO NEORROMANO E A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE COMO NÃO DOMINAÇÃO	80
4 A INTERFERÊNCIA DO ESTADO NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E A QUESTÃO DA LIBERDADE	87
4.1 O PAPEL DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA	87

4.2	FORMAS DE ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E NA REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS	90
4.3	A CAPTURA DO ESTADO PELOS AGENTES PRIVADOS E A DOMINAÇÃO DA SOCIEDADE	93
4.4	REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO COMO PRESSUPOSTO PARA ATIVIDADE ESTATAL	99
4.5	INFLUÊNCIA DO ESTADO NA REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PELOS AGENTES PRIVADOS.....	102
4.6	PLANEJAMENTO COMO CONDIÇÃO PARA ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	107
4.7	AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DOMINAÇÃO	112
	CONCLUSÃO	117
	REFERÊNCIAS	119

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a liberdade é pressuposto para a realização de qualquer negócio jurídico, de modo no contexto brasileiro pós Constituição Federal de 1988 o Estado não apenas *pode* interferir como *deve* interferir nos negócios jurídicos realizados na sociedade, o que ocorre nas mais diversas formas possíveis, seja para proteção de determinados direitos, como no caso da proteção ao consumidor, incentivando ou desincentivando condutas pelos agentes privados, realizando investimentos em áreas sensíveis ao interesse público, atuando na política monetária, ou, ainda, atuando diretamente em determinado setor.

Por outro lado, geralmente a intervenção do Estado nos negócios jurídicos é realizada mediante um custo, que deve ser arcado ora pelos cidadãos, ora pelo Estado, e, em alguns casos, por ambos. Assim, é preciso ter em mente que grande parte das escolhas realizada pelos agentes políticos em prol de determinado setor da economia, empresa ou grupo econômico necessariamente afeta a liberdade de todo o restante da sociedade é chamada a arcar com as consequências dessas decisões.

As intervenções econômicas, embora muitas vezes realizadas com a intenção desenvolver economicamente o país, podem ser realizadas mediante o *arbítrio* daqueles que exercem funções públicas, e, inclusive, irem contra o interesse da própria sociedade.

Neste cenário, surge o seguinte problema: se é possível que o Estado intervenha na realização dos negócios jurídicos de diversas formas legítimas, o que torna a intervenção estatal indevida a ponto de diminuir a liberdade dos cidadãos, tanto sob a ótica da teoria liberal quanto da teoria republicana? Em que hipóteses essa diminuição da liberdade pode ocorrer? E, por fim, o que poderia ser feito para evitar esse problema.

Para responder esses questionamentos, este trabalho inicia apresentando não apenas os pressupostos do negócio jurídico, mas também um pouco do seu conceito, da sua breve história, apresentando-se um panorama do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, sob uma perspectiva histórica e filosófica, discorre-se sobre o conceito de liberdade para o liberalismo desde a sua primeira concepção em sua forma negativa em Hobbes, até os neoliberais Hayek e Mises, passando por

Locke, o pai do liberalismo na Inglaterra, Benjamin Constant, um dos maiores liberais franceses, John Stuart Mill, que apresenta seu conceito de liberdade a partir da teoria utilitarista, e Isaiah Berlin, que traçou brilhantemente a diferença entre liberdade *negativa* e *positiva*. A intenção, sem dúvida, é esmiuçar a evolução do conceito dentro da corrente liberal, apresentando os autores que de certa forma se debruçaram sobre a questão da liberdade de maneira expressiva e abstrata.

No terceiro capítulo, delimita-se o conceito de liberdade para a teoria republicana, tanto em sua matriz grega, analisada a partir de Aristóteles, quanto a matriz romana, influenciada por Cícero. Além disso, serão apresentados os conceitos de liberdade em Maquiavel e Rousseau, influentes e notáveis pensadores republicanos, encerrando-se com a apresentação da corrente neo-ateniense da teoria republicana, conhecida sobretudo pelos escritos de Hannah Arendt, e a corrente neo-romana, que possui como adeptos alguns renomados filósofos e historiadores como Philip Pettit e Quentin Skinner.

No quarto e último capítulo, uma análise crítica da intervenção estatal nos negócios jurídicos é apresentada, investigando-se tanto o papel do Estado na economia pós Constituição Federal de 1988, quanto as formas pelo qual este pode intervir. A partir de então, o problema da captura do Estado pelos agentes privados é investigado, evidenciando-se a possibilidade da existência, por parte de alguns indivíduos, da utilização da máquina estatal arbitrariamente. Em seguida, é realizado um exame da influência do Estado nos negócios jurídicos e a utilização do planejamento como forma de limitar dominação da sociedade por indivíduos, evitando-se a atuação discricionária do Estado.

Por fim, é preciso esclarecer que a presente investigação será elaborada por meio de estudos interdisciplinares, sobretudo as referências biográficas para compreensão do conceito de liberdade ao longo da história, e, posteriormente, utilizando-se do método dedutivo, será realizada uma investigação da possibilidade de existência de perda da liberdade para os cidadãos brasileiros frente a intervenção do Estado nos negócios jurídicos.

1. NEGÓCIOS JURÍDICOS – UMA ANÁLISE ACERCA DO INSTITUTO

Inicialmente, serão abordados temas relevantes quanto aos negócios jurídicos, de modo que será analisado seus principais conceitos, seus pressupostos, sua história, sua evolução, bem como a respeito dos fatos e das relações jurídicas.

A intenção é justamente partir da análise e do conceito de negócio jurídico para então avançar em direção às concepções de liberdade para o liberalismo e para os republicanos, até que o tema central do presente trabalho será aprofundado, abrindo-se a relação entre negócio jurídico e liberdade no contexto da sociedade brasileira.

É importante ressaltar, de antemão, que o modelo de negócio jurídico e a forma de sua interpretação sofreram uma série de alterações desde sua concepção inicial, refletindo as transformações ocorridas na sociedade. Com o passar do tempo, diferentes modelos do negócio jurídico surgiram, que acompanhavam, de certo modo, a forma pelo qual os indivíduos exerciam a sua liberdade.

Estando o exercício da liberdade individual intrinsecamente ligado à formação dos negócios jurídicos, faz-se necessário a compreensão de que o negócio jurídico está principalmente alicerçado em um modelo de liberdade adotado pelo Estado Liberal, o que só foi alterado com o surgimento do Estado de Bem-estar Social, onde o paradigma do instituto passou a privilegiar, na elaboração dos negócios jurídicos, a dignidade da pessoa humana, a função social e a boa-fé dos contratantes, em detrimento da liberdade absoluta e irrestrita de contratar, intimamente ligada com a concepção de liberdade como não interferência.

1.1 OS PRESSUPOSTOS DO NEGÓCIO JURÍDICO: FATO JURÍDICO E RELAÇÃO JURÍDICA

Antes de adentrar-se no conceito do negócio jurídico, é preciso realizar uma breve explicação do conceito de fato jurídico e relação jurídica, que nada mais são do que dois pressupostos para a existência de um negócio jurídico, o que significa dizer, especificamente, que não há negócio jurídico sem fato jurídico e uma relação jurídica.

Fato, no dicionário, significa acontecimento acabado; evento; ocorrência; coisa cuja realidade pode ser comprovada; verdade; realidade. Sua origem está etimologicamente ligada à palavra *factum*, com o sentido de feito, façanha. A questão,

no entanto, é compreender quando um simples fato passa a ser tão relevante para o ordenamento jurídico¹ a ponto de ser chamado, efetivamente, de fato jurídico.

Fato jurídico, é em seu sentido mais elementar todo fato que se insere dentro da estrutura normativa e produz efeitos para a ordem jurídica. Clóvis Beviláqua, utilizando-se da definição clássica realizada por Savigny, entende que os fatos jurídicos são acontecimentos que produzem, necessariamente, efeitos na esfera jurídica, devendo causar o nascimento, a modificação, ou a extinção de alguma relação jurídica (BEVILÁQUA, 1929, pg. 269). Pietro Perlingieri, por sua vez, afirma que “o fato jurídico pode ser definido como qualquer evento que seja idôneo, segundo o ordenamento, a ter relevância jurídica” (PERLINGIERI, 2002, pg. 89). Nesse mesmo sentido, mas de maneira extremamente simples e didática, Antonio Junqueira de Azevedo afirma que o fato jurídico é a denominação que se dá a todo fato do mundo real sobre qual incide a norma (AZEVEDO, 2002, pg. 23)

Isso nos permite compreender todo fato jurídico como sendo uma ação ou evento, que são, efetivamente, valoradas e geram consequências para o ordenamento jurídico, seguindo uma previsão normativa. Ademais, como explica o jurista Perlingieri (2002, pg. 90):

O fato, no momento de seu acontecimento, atua como abstratamente hipnotizado na previsão da lei; o ordenamento lhe atribui uma qualificação ou disciplina. O fato concreto quando se realiza constitui o ponto de confluência entre a norma e o seu tornar-se realidade: é o modo no qual o ordenamento se atua. A norma existe na atuação, quando individualizada pelo intérprete em relação ao caso concreto: o momento fático atribui a *concreteza* e a historicidade essenciais à norma.

Vale ressaltar que não é todo fato que interessa e vai produzir efeitos jurídicos. Um raio, por exemplo, é um evento natural, um fato, contudo ele não produzirá nenhum efeito jurídico por si só, ele precisa, efetivamente, modificar, extinguir ou fazer nascer um direito. Assim, por exemplo, um raio só passa a ser um fato jurídico se atinge e danifica, por exemplo, um barracão de um empresário que possui seguro. Uma árvore pode simplesmente cair em qualquer localização do país, contudo, se a árvore cai e danifica um veículo, passa a ser, então, um fato jurídico, pois se trata de

¹ Têm-se como ordenamento jurídico o conjunto de normas ou um sistema jurídico que se interrelacionam. Ademais, segundo Bobbio: “na realidade, as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si (e estas relações serão em grande parte objeto de nossa análise). Esse contexto de normas costuma ser chamado de “ordenamento”. BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, pg. 19.

algo relevante para o direito, como extinção, modificação, e/ou nascimento de direitos e obrigações. Perlingieri explica, no entanto, que todo fato concreto é juridicamente relevante, no entanto, nem todo fato concreto possui uma norma que lhe atribui consequências jurídicas tangíveis e complementa, ainda ao afirmar que “não existe fato que tenha uma valoração expressa ou implícita no âmbito do ordenamento” (PERLINGIERI, 2002, pg. 90).

Marcos Bernardes de Mello esclarece que o mundo jurídico é “formado pelos fatos jurídicos e estes, por sua vez, são resultado da incidência da norma jurídica sobre o suporte fático quando concretizado no mundo dos fatos”. Ou seja, a norma jurídica é quem confere o status de fato jurídico ao fato, o que significa que àquela precede a esta, necessariamente. Ademais, a norma jurídica seria uma proposição, “através da qual se estabelece que, ocorrendo determinado fato ou conjunto de fatos [...] a ele devem ser atribuídas certas consequências.” (MELLO, 2019, pg. 50).

Relação jurídica, por sua vez, é o vínculo que liga sujeitos de direito, necessariamente advindo da manifestação jurídica de uma norma, podendo ter como resultado diversos fatos jurídicos. Seria, então, a relação regulada pela norma, pelo ordenamento jurídico. Na relação de propriedade, por exemplo, enquanto um sujeito é detentor de uma propriedade, existe, por parte da coletividade, o dever de respeitar essa propriedade, falando-se então em relação jurídica. Constituem-se relações jurídicas, ainda, os negócios jurídicos como compra e venda, mútuo, seguro, além de outras relações como a de parentesco, a da posse e da propriedade.

Importante mencionar, como bem ensina Pietro Perligieri, que os sujeitos não são indispensáveis a uma relação jurídica. O que está sempre presente é uma relação entre um interesse e outro, determinada ou determinável, sob o regramento do ordenamento. A relação não está ligada à noção de direito subjetivo, onde há o direito subjetivo de um lado e o dever ou a obrigação, do outro. Relação jurídica, portanto, é o regramento dos interesses, considerada como a normativa que constituirá a harmonização das situações jurídicas subjetivas (PERLIGIERI, 2002, pg. 116)

Dessa forma, tem-se claro os pressupostos da existência do negócio jurídico, sendo a relação jurídica o ponto entre a conexão entre sujeitos, enquanto o fato jurídico é, efetivamente, o evento pelo qual surgiria esta relação entre os interesses.

1.2 ORIGEM E CONCEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO

Desde os tempos mais remotos das sociedades, o homem realiza negócios para adquirir aquilo que deseja, iniciando com as trocas e o escambo e depois avançando para a compra e venda de mercadorias. Tal prática, embora se confunda com a origem das próprias sociedades, tornou-se predominante sobretudo com os modernos, que deixaram de utilizar a guerra e passaram a valer-se do comércio de maneira predominante para adquirir e conquistar aquilo que lhe convém.

A origem etimológica do termo negócio jurídico tem sua raiz no latim, e deriva das palavras *negotium*, que, em sua essência, é formada pelas palavras *otium*, que significa ócio, acrescido de um prefixo negativo *neg*, “não ócio”, pressupondo uma atuação, uma conduta.

O termo negócio jurídico, porém, é de origem Alemã – *Rechtsgeschäft*² – quando o termo passou a ser utilizado pelos Pandectistas, no século XIX, no lugar da expressão *ein rechtliches Gerschaft*, que era empregada principalmente pelos jusnaturalistas como forma de identificar o ato jurídico – ação humana que influencia no ordenamento jurídico – em que a vontade do indivíduo era dotada de liberdade de escolha (MELLO, 2019, pg. 204). O direito alemão, de maneira inovadora, passou a distinguir ato jurídico em sentido estrito do negócio jurídico, o que alterou os estudos das relações privadas dos períodos subsequentes.

Segundo Marcos Bernardes de Mello, é inevitável reconhecer que o conceito de negócio jurídico teve inspiração ideológica e está atrelado ao Estado Liberal, que possui a preservação da liberdade individual, de maneira mais ampla possível, como alicerce, concebendo-se o negócio jurídico como “instrumento de realização da vontade individual, respaldando uma liberdade contratual que se queria praticamente sem limites” (MELLO, 2019, pg. 204).

O Estado Liberal surgiu em resposta ao autoritarismo do Estado Absolutista, sendo uma filosofia política e econômica que pregava a liberdade individual, a limitação do poder do Estado sobre os indivíduos, a igualdade perante a lei, além da liberdade de iniciativa.

Apesar de sua origem estar intrinsecamente ligada à tradição política e jurídica da civilização ocidental, as raízes do Estado de Direito remontam a mais de 2 milênios, contudo, foi somente com as revoluções entre os séculos XVII e XIX que a instituição se consolidou.

² A expressão foi primeiramente empregada por Ritter Hugo.

Conforme ensinamentos de Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Nida Saleh Hatoum e Marcos Massashi Horita (2017, pg. 266), a doutrina liberal seria uma reação ao Estado Absolutista, pregando sobretudo a defesa do indivíduo no campo político:

A doutrina liberal pregou a defesa da liberdade no campo político, como uma reação ao anterior Estado Totalitário, então acostumado a tudo centralizar, incluindo os rumos da economia. Com o liberalismo, o Estado passou a ter funções específicas, mediante a divisão dos seus poderes e o postulado de que os interesses individuais coincidiam com os interesses da sociedade.

Esse individualismo era fundamentado no realismo, adotando-se também uma visão pluralista como pressuposto do individualismo, que deveria ser assegurado por lei, garantindo a certeza das relações sociais, de modo que a sua valorização seria consequência direta deste Estado Liberal. (AMARAL; HATOUM; HORITA. 2017, pg. 266).

O Estado Liberal, pautado no pensamento que posteriormente se denominou de “liberalismo”, entende o Estado com funções de e poderes absolutamente limitados, que se contrapõe à concentração de poder nas mãos de um só ou de poucos, de modo que a sua característica intrínseca é a limitação do exercício do poder (BOBBIO, 2000, pg. 7).³

Essa limitação do poder sobre a vida garantiria que o Estado não se intrometesse na vida privada do indivíduo, garantindo sobretudo ampla liberdade de contratar “com quem, onde, quando e especialmente o que se quiser contratar” (AMARAL; MARQUESI, 2018, pg. 41). Assim sendo, com cada indivíduo cuidando dos seus próprios interesses e, principalmente, agindo individualmente, não apenas o interesse dos envolvidos seriam alcançados, mas da sociedade como um todo.

Essas ações individuais se davam mediante o exercício da autonomia privada, que nada mais é do que o próprio reconhecimento pelo estado de que os indivíduos podem criar vínculos entre si. (BETTI, 1969, pg. 99). A manifestação de vontade através da autonomia privada era fruto desse Estado Liberal, que pautado no já mencionado ideário de *laissez faire laissez passer*, permitia ao indivíduo atuação livre do mercado, e era fundamentado na obra de Adam Smith.

Nesse Estado Liberal, o contrato passa a ter suma importância, visto que seria esse a forma pelo qual há o intercâmbio e as interações nessa sociedade, pautados

³ Bobbio, chega a afirmar, na mesma obra, que “os mecanismos constitucionais que caracterizam o Estado de Direito têm o objetivo de defender o indivíduo dos abusos de poder”.

na mais ampla e livre manifestação de vontade. Assim, cabia a autonomia da vontade determinar o pacto entre os contratantes (AMARAL; HATOUM; HORITA, 2017, pg. 267).

Sobre o princípio da autonomia privada e o contrato esclarece Enzo Roppo (2009, pg. 132):

O princípio da autonomia privada constitui a tradução, numa fórmula enobrecida pelo recurso a termos e conceitos da teoria geral do direito, daquele princípio da “liberdade contratual” - princípio ideológico, mas ao mesmo tempo, princípio de real organização das relações sociais- que vimos ser essencial a qualquer ordenamento capitalista e a qualquer sistema de mercado livre

Daí a sua configuração geral, que não ressalta só no momento da liberdade de determinação do conteúdo do contrato, mas evidentemente concerne a qualquer aspecto no qual se manifesta a iniciativa econômica dos sujeitos privados, traduzida na iniciativa contratual. O operador econômico do capitalismo, na verdade, necessita ser livre não só na fixação do seu arbítrio (melhor: segundo a conveniência de mercado), dos termos concretos da operação realizada, mas também – e sobretudo – na decisão de efetuar ou não uma certa operação, na escolha da efetivação com esta ou aquela contraparte, no decidir realizar um determinado ‘gênero’ de operação em vez de outro.

Assim, a autonomia da vontade seria o motivo pelo qual os indivíduos pactuassem livremente dentro do escopo dos seus interesses, escolhendo desde a forma até seu conteúdo. Permitia-se, então, que os contratantes fossem senhores de suas vidas e de seus contratos, autorregulando-se em prol daquilo que pretendiam. Em síntese, “o liberalismo colocou o princípio da autonomia da vontade como pilar dos atos da vida civil e estabeleceu a necessidade da não intervenção estatal nas relações de cunho econômico” (AMARAL; HATOUM; HORITA, 2017, pg. 267).

Se já é possível identificar as raízes históricas do termo negócio jurídico, é imprescindível trazer, ainda, o conceito do termo por si, apresentando as diferentes teorias que o concebem na visão doutrinária.

Os voluntaristas, segundo Antonio Junqueira Azevedo, definem o negócio jurídico como “ato de vontade dirigido a fins práticos tutelados pelo ordenamento jurídico”, sendo uma “uma manifestação de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos”, ou também uma manifestação *lícita* da vontade do indivíduo com intenção imediata de produzir efeitos no campo jurídico (AZEVEDO, 2002, pg. 4). A concepção voluntarista, segundo o autor, é dominante na doutrina brasileira.

Em oposição à teoria voluntarista, têm-se a “teoria preceptiva”, adotada e defendida por autores como Bullow, Larenz, e pelo italiano Emílio Betti, os quais entendem ser o negócio jurídico um *preceito*. Segundo Junqueira, os partidários desta

corrente definem o negócio jurídico como sendo um “comando concreto ao qual o ordenamento jurídico reconhece eficácia vinculante” (AZEVEDO, 2002, pg. 4). Na visão de Emilio Betti, o negócio jurídico antecede o Direito, motivo que faz com que o negócio jurídico vincule as partes, criando preceitos, que serão posteriormente transmitidos à ordem jurídica. O negócio jurídico seria então uma ação pelo qual o indivíduo regula, por si, os seus interesses nas relações com outros.

Por fim, concebe-se ainda o negócio jurídico como uma categoria ou como um fato, ou seja, seria efetivamente entendido ora como fato jurídico abstrato, ora como fato jurídico concreto. Referida análise, defendida por Antonio Junqueira Azevedo, encontra sua definição verdadeira a partir da estrutura do negócio jurídico, ou seja, procura defini-lo por aquilo que ele efetivamente é, e não aquilo da forma como *surge*, ou de como *atua*. Ficam de lado, assim, “a vontade, a psique, a psicologia”, além do “auto-regramento,” a sociedade, e a sociologia, focando-se somente na “declaração de vontade”, também no fato jurídico e na ciência do direito (AZEVEDO, 2002, pg. 16)

Nesse sentido:

In concreto, o negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade, e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide.

[...]a norma jurídica leva em consideração a existência de vontade (um ato); ele é mais do que isso; ele é uma declaração de vontade, isto é, uma manifestação de vontade cercada de certas circunstâncias, as circunstâncias negociais, que fazem com que ela seja vista socialmente como destinada a produzir efeitos jurídicos. O negócio jurídico não é, por outras palavras, uma simples manifestação de vontade, mas uma manifestação de vontade qualificada, ou a uma declaração de vontade. (AZEVEDO, 2002, pg. 16)

Como se pode notar, os autores estudiosos do tema acabaram por conceber o negócio jurídico de diferentes formas, todos com o objetivo de conferir clareza ao instituto para explicá-lo e, por que não, para que o instituto pudesse evoluir. A intenção deste trabalho é justamente introduzir o tema e o que entendemos por negócio jurídico justamente para que seja possível compreender a relação entre atos realizados pelos entes públicos e os negócios jurídicos privados.

1.3 O NEGÓCIO JURÍDICO PARA O DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Segundo Gustavo Tepedino (2004, pg. 2), o Código Civil de 1916 teria sido fruto de das doutrinas “individualista e voluntarista”, influenciado fortemente pelo

Código de Napoleão. Deste modo, sob a influência do modelo francês e pautado em uma doutrina liberal, o dispositivo civil era tido como uma espécie de constituição para o direito civil, favorecendo-se as estipulações de cunho privado e, conseqüentemente, reduzindo o escopo de atuação e intervenção do Estado nas questões privadas.

O Código Civil Brasileiro de 1916, seguindo a disposição do Código Civil Francês, não diferenciava os atos jurídicos em sentido estrito dos negócios jurídicos propriamente ditos, existindo, na visão de Francisco Amaral (2014, pg. 416) uma percepção unitária a respeito do assunto, que vinha expressa através em seu art. 81.⁴

Apesar desta visão inicial do negócio jurídico pautado no Estado Liberal, este modelo deu lugar a um novo modelo de Estado, chamado de Estado Intervencionista, que passou a tratar questões de direito privado como questões de ordem pública e interesse coletivo, autorizando-se uma maior intervenção do Estado nestas relações.

O Estado Social possui raízes na emergência da questão social trazida pela revolução industrial, fundada, sobretudo, no avanço do reconhecimento dos direitos dos operários. Na economia, as mais importantes modificações ao Estado Liberal se deram no século XX pelos ensinamentos de John Maynard Keynes, sobretudo através do seu livro *The General Theory of Employment, Interest and Money*, em 1936.

A partir de então, o legislador passa a não apenas proteger as garantias individuais, mas volta a sua atenção à função social dos institutos privados, buscando-se proteger a dignidade da pessoa humana e as desigualdades existentes (AMARAL; HATOUM; HORITA, 2017, pg. 270).

O Estado de Liberal é revisado, dando lugar a uma nova ordem no Estado Social. Não se trata, contudo, de uma superação, ou uma negação do Estado de Direito, individualista e liberal, fundado pela burguesia. Trata-se apenas de um novo conteúdo axiológico-político.

Sobre o Estado Social, Lênio Luiz Streck e Jose Luis Bolzan de Moraes (2014, pg. 83) elucidam:

A adjetivação pelo social pretende a correção do individualismo liberal por intermédio de garantias coletivas. Corrige-se o liberalismo clássico pela reunião do capitalismo com a busca do bem-estar social, fórmula geradora do *welfare state* neocapitalista no pós-Segunda Guerra Mundial.

Com o Estado Social de Direito, projeta-se um modelo no qual o bem-estar e o desenvolvimento social pautam as ações do ente público.

⁴ Art. 81. Todo ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, ou extinguir direitos, se denomina ato jurídico.

Para Manuel Garcia-Pelayo, o Estado Social de Direito significa um Estado sujeito à lei legitimamente estabelecida com respeito ao texto e às práticas constitucionais, indiferentemente de seu caráter formal ou material, abstrato ou concreto, constitutivo ou ativo. Ou seja, de qualquer maneira, as leis não podem colidir com os preceitos sociais estabelecidos pela Constituição e reconhecidos pela práxis constitucional como normatização de princípios por e para os quais se constitui o Estado Social e que, portanto, fundamentam a sua legalidade.

[...]

A transformação do Estado Liberal de Direito não se dá, assim, exclusivamente no seu conteúdo finalístico, mas, também, na reconceitualização de seu mecanismo básico de atuação, a lei. Todavia, o conteúdo social adrede ao Estado não abre perspectiva a que se concretize uma cabal reformulação dos poderes vigentes à época do modelo clássico.

Há, portanto, uma completa transformação no Estado em todos os aspectos. No âmbito das relações privadas não poderia ser diferente. Assim, embora o individualismo e a autonomia da vontade continuem sendo amplamente defendidos, com o surgimento do Estado Social, há uma quebra no paradigma do sistema liberal burguês. Embora a liberdade ainda seja a essência das relações, passa-se a admitir a intervenção do Estado em situações específicas.

A partir de agora, a autonomia privada toma um novo rumo, não apenas servindo para garantir a liberdade absoluta de contratar do indivíduo, vindo o Estado a exercer importante função limitadora, como esclarece Francisco Amaral (2014, pg. 233):

O que se pretende, enfim, é a realização da justiça social, sem prejuízo da liberdade da pessoa humana.

É precisamente com esse entendimento que a autonomia privada pode e deve direcionar-se. A ideia de justiça que se realiza na dimensão comutativa, entre particulares, iguais nos seus direitos, e distributiva, entre esses e o Estado aparece agora com nova dimensão, a justiça social que se insere em uma outra categoria, a justiça geral, que diz respeito aos deveres das pessoas em relação à sociedade, superando-se o individualismo jurídico em favor dos interesses comunitários e corrigindo-se os excessos da autonomia da vontade dos primórdios do liberalismo e do capitalismo. O direito é, assim, chamado a exercer uma função corretora e de equilíbrio dos interesses dos vários setores da sociedade, para o que limita, em maior ou menor grau de intensidade, o poder jurídico do sujeito, mas sem desconsiderá-lo, já que ele é, em última análise, o substrato político-jurídico do sistema em vigor nas sociedades democráticas e desenvolvidas do mundo contemporâneo que se caracterizam, precisamente, pela conjunção da liberdade individual com a justiça social e a racionalidade econômica.

Dessa forma, observa-se que o aspecto patrimonialista deixa de ser o centro das relações negociais, que agora cede espaço ao homem. O Estado de Direito, então, passa a não apenas proteger as relações e os negócios em seu aspecto patrimonial, mas também a dignidade do homem, que passa a deter relevante

proteção no âmbito dos direitos e das relações privadas.

Este movimento global de valorização e proteção da dignidade humana foi também acompanhado no Brasil, que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, viu um movimento mais intenso de valorização dos indivíduos, colocando a dignidade do homem como centro não apenas do ordenamento jurídico como um todo, mas sobretudo do direito civil.

Ocorre que, a despeito de em 1988 o Brasil tenha alterado efetivamente a visão pelo qual se enxergava o direito público e o privado, o Código Civil brasileiro vigente ainda era o 1916, que havia sido originalmente idealizado por Clóvis Beviláqua e possuía forte influência do Código Civil Alemão (BGB), carregando uma visão de mundo claramente de aspecto liberal.⁵⁶

Em 2001, após mais de 30 anos de quando foram iniciados os trabalhos para sua concepção, em 15 de agosto, o Congresso Nacional aprova o texto final e institui o Novo Código Civil, que viria a entrar em vigor somente em 2002. O novo *codex* acaba por entregar uma legislação de caráter muito mais social, superando os pressupostos individualistas até então dominantes, baseado em três princípios essenciais: eticidade; sociabilidade e operabilidade (PAVÃO, 2019, pg. 23)

Em relação ao negócio jurídico, de influência visivelmente Alemã, o Código Civil de 2002 acaba por trazer a visão dualista, separando os negócios jurídicos dos atos jurídicos, assim como notado a partir da leitura do art. 185 do referido código.

Quanto a diferença entre negócio jurídico e ato jurídico, Juliana Pavão, citando a doutrina de Washington de Barros Monteiro, esclarece que enquanto os negócios jurídicos há influência das partes nos resultados esperados, nos atos jurídicos em sentido estrito o resultado é determinado por lei, mesmo que as partes não o desejassem (PAVÃO, 2019, pg. 25).

Têm-se como negócio jurídico, a título de exemplo, o contrato, onde efetivamente há influência dos contratantes nos termos e nos resultados esperados. O ato jurídico em sentido estrito seria a morte, a própria paternidade, cujos resultados são determinados por lei e não podem ser alterados pela vontade individual.

⁵ Embora seja um consenso o aspecto liberal do Código de 1916, essa visão recebe críticas à uma adjetivação objetiva e sem avaliação do contexto histórico à que fora produzido, assim como concluíram Adisson Leal e João Paulo Borges (LEAL, Adisson; BORGES, João Paulo. **O Código Civil de 1916: Tão liberal quanto era lhe permitido ser**. Revista Brasileira de História do Direito. V.3, n.1, p. 16-35, 2017)

⁶ É importante mencionar que a despeito de sua *influência liberal* o código fora produzido em uma sociedade que acabara de abolir a escravidão, ainda de aspecto extremamente colonial e agrário.

2. A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE PARA O LIBERALISMO

Antes de começar a tratar propriamente da concepção liberal de liberdade, é preciso realizar algumas ressalvas, sobretudo de cunho metodológico, visto que se está diante de um conceito extremamente complexo, e que tem sido objeto de debate desde a Grécia antiga.

A primeira questão a ser esclarecida é que a palavra liberdade possui uma história, sendo, portanto, extremamente difícil de se traçar uma definição linear, inequívoca e imutável, capaz de ser amplamente aceita e reconhecida. Assim, sua definição pode variar de acordo com o contexto em que foi inserido. Isto é, sua definição varia de acordo com o tempo, local, e, principalmente, pelo contexto histórico em que estão inseridos aqueles que tentam traçar uma definição.

Dessa forma, independente de quem esteja por trás de uma determinada definição da palavra liberdade, é imprescindível que se leve em consideração tais fatores para que se possa compreender melhor seu conceito.

Como se notará, os pensadores que tentaram traçar uma definição para liberdade foram amplamente influenciados pelo contexto histórico a que viviam, bem como suas próprias histórias de vida. Ademais, ficará extremamente mais fácil entender a concepção de liberdade defendida por Isaiah Berlin, por exemplo, se compreender-se em que contexto suas palavras e seus ensinamentos foram ditos. Este aspecto se repetirá em todos os pensadores aqui citados.

Outro fator relevante que deve ser previamente explicado é que, neste segundo capítulo, o foco é discorrer a respeito do conceito abstrato da liberdade através da história, dentro da concepção traçada pela corrente denominada “liberal”. Não se trata, portanto, de um trabalho sobre o liberalismo, mas sim de uma introdução e uma descrição do conceito de liberdade para a corrente liberal, que, posteriormente, será utilizada para entender-se os aspectos da intervenção do Estado nos negócios jurídicos e o que isso representa para o conceito de liberdade adotado pela sociedade brasileira e pela Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar, no entanto, que mesmo não sendo o foco deste trabalho, o liberalismo como doutrina teórica será recorrentemente citado e discutido, posto que a definição de ambos os conceitos se confunde na história da civilização.

Outro alerta de cunho metodológico é que será abordado, ao menos nos próximos dois capítulos, a concepção abstrata de liberdade, priorizando,

evidentemente, o seu aspecto econômico e de relação com o Estado. A limitação do objeto de estudo, no caso a liberdade, será aprofundada no 4º capítulo, quando se tratará especificamente da liberdade enquanto possibilidade de realizar negócios jurídicos.

Ponto também que merece inicial destaque é o fato de que, embora o termo “liberal” como rótulo político tenha surgido somente nas cortes espanholas de 1810, a doutrina liberal teve sua concepção no século XVII, não se ignorando, ainda, que fatores essenciais que possibilitaram o surgimento deste pensamento político ocorreram muito antes⁷.

Por fim, mostra-se extremamente relevante apontar que este estudo trará apenas uma visão “ocidental” do pensamento a respeito da liberdade, focada sobretudo na tradição alemã, francesa e inglesa do pensamento a respeito da liberdade. Deixa-se de lado, portanto, concepções trazidas e defendidas pela tradição oriental, tais como a de países como a China, que embora não sejam discutidas neste trabalho, poderiam ser objeto de longos estudos. Vale destacar que esta opção é completamente arbitrária, e faz-se necessária porque foram as concepções trazidas no continente europeu que influenciaram a concepção de liberdade que adotamos em território brasileiro.

2.1 AS RAÍZES DO LIBERALISMO E A LIBERDADE EM THOMAS HOBBS

É inegável que o liberalismo possui um longo passado, sendo possível observar traços da teoria liberal desde as primeiras civilizações, uma vez que a luta pela formação do liberalismo se confunde com a reivindicação de direitos, sejam eles políticos, religiosos e econômicos, sobretudo originária de um pensamento individualista.⁸

Segundo José Guilherme Merquior (2016, pg. 51), os publicistas franceses da chamada escola reacionária da teoria social que estudavam a Grande Revolução inglesa de 1640, acreditavam que as raízes da revolução remontavam à reforma

⁷ A reforma protestante, o individualismo e o racionalismo são alguns destes elementos.

⁸ Individualismo e Liberalismo são conceitos completamente diferentes e não se confundem, contudo, conforme pontuamos, a doutrina liberal está alicerçada em um pensamento individualista, de consciência individual em relação a outros e ao Estado, completamente diferente do concebido para os filósofos gregos, por exemplo.

protestante do século XVI, sendo Lutero o grande culpado pela disseminação de um “individualismo” que inspirou o movimento revolucionário puritano.

Merquior (2016, pg. 51) aponta, ainda, que Friedrich Hegel (1770-1881) afirmava justamente o contrário. Na realidade, seria o cristianismo, através da “metafísica da alma”, o berço do individualismo, sendo a *reforma* o acontecimento histórico que trouxe uma grande consciência individual, que seria um dos pontos fundamentais para o surgimento do pensamento liberal.

Embora ainda em caráter embrionário, é inegável que uma das raízes da doutrina liberal está em Thomas Hobbes⁹, o que, num primeiro momento, parece ser extremamente paradoxal, já que o inglês foi um árduo defensor do Estado Absolutista. Não obstante, apesar de ser um defensor da presença de uma monarquia, vê-se que este posicionamento influenciou sua definição de liberdade, a qual foi minuciosamente trazida na obra *O Leviatã*.

Vale a pena mencionar que na ocasião de elaboração de sua obra-prima, a Inglaterra vivia internamente uma guerra civil, que perdurou entre 1641 e 1648, colocando a realeza de um lado, representada por Carlos I, e a burguesia de outro, liderada por Oliver Cromwell. É justamente diante deste contexto que se percebe a origem de parte de seus pensamentos, como o fato de acreditar que, em seu estado livre, o homem vive uma guerra de todos contra todos, sendo necessário a instalação de um Estado absoluto, acima dos cidadãos, representado por um soberano.

De acordo com Merquior (2016, pg. 42), Hobbes tentou de todos os modos dissociar o conceito moderno de liberdade do antigo conceito republicano que fora difundido pelos humanistas da Renascença, criticando duramente Maquiavel por sua opinião sobre a liberdade e o entusiasmo cívico. Para Hobbes, a liberdade seria verdadeiramente a ausência de obstáculos físicos à ação, de modo que o agir em liberdade seria a ausência de constrangimento físico, exceto pela própria lei.

Na obra *O Leviatã*, Hobbes (1983, pg. 153) tenta explicar, de maneira clara e definitiva, o conceito de liberdade:

Liberdade significa, em sentido próprio, a ausência de oposição (entendendo por oposição os impedimentos externos do movimento); e não se aplica menos às criaturas irracionais e inanimadas do que às racionais. Porque de

⁹ É imprescindível destacar que Thomas Hobbes não era um liberal em sentido, em especial porque seu pensamento era diametralmente oposto à concepção de uma limitação do estado, o que é intrínseco ao liberalismo. Sua importância se dá, dentre outros fatores, em razão da sua construção teórica a respeito da liberdade, inaugurando a conceito em sua formulação *negativa*, como ausência de algo.

tudo o que estiver amarrado ou envolvido de modo a não poder mover-se senão dentro de um certo espaço, sendo esse espaço determinado pela oposição de algum corpo externo, dizemos que não tem liberdade de ir mais além. E o mesmo se passa com todas as criaturas vivas, quando se encontram presas ou limitadas por paredes ou cadeias; e também das águas, quando são contidas por diques ou canais, e se assim não fosse se espalhariam por um espaço maior, costumamos dizer que não têm a liberdade de se mover da maneira que fariam se não fossem esses impedimentos externos. Mas quando o que impede o movimento faz parte da constituição da própria coisa não costumamos dizer que ela não tem liberdade, mas que lhe falta o poder de se mover; como quando uma pedra está parada, ou um homem se encontra amarrado ao leito pela doença.

Repare que, segundo o autor, existem dois elementos indispensáveis para caracterização de uma ação livre. Em primeiro lugar é a habilidade ou o poder de fazer algo. Assim, se o homem não é capaz de voar, este não seria menos livre simplesmente por não conseguir alçar voo. Outro elemento fundamental da liberdade é a ausência de interferência e constrangimento. Assim, a autonomia do homem consistiria em sua habilidade de agir de acordo com seus poderes.

Diz-se então que há liberdade se alguém realizou uma ação, mediante expressão da sua vontade, e o fez sem qualquer tipo de empecilho ou impedimento externo. Por outro lado, há ausência de liberdade na hipótese de a ação ser impossibilitada por uma força externa. Quando, em sentido contrário, dizemos que determinado ser não é livre, estamos afirmando que suas ações, que estavam ao seu alcance, foram impedidas por algum empecilho externo ao indivíduo.

Importante ressaltar que Hobbes não considera a lei uma objeção ou um impedimento externo. Na sua interessante visão, a lei seria capaz de coagir determinada pessoa a não realizar uma ação, uma vez que está suposta ação lhe traria consequências, contudo, isso não significa que o indivíduo se tornou menos livres, mas somente que sua “vontade” se conciliou com a “vontade” da lei.

Sobre o tema, Quentin Skinner (1999, pg. 20) explica:

Quando a lei coage à obediência pela ativação de seus temores quanto às consequências da desobediência, ela não o faz levando-o agir contra sua vontade, fazendo assim que você aja menos livremente. Ela sempre o faz induzindo-o a deliberar de tal maneira que você desista de sua vontade de desobedecer, adquira uma vontade em obedecer e, portanto, aja livremente à luz da vontade que adquiriu.

Do conceito de liberdade trazido por Hobbes, nota-se claramente a tentativa de conformar o conceito à existência do Estado Absolutista quando este afirma que o temor de uma lei não significaria uma interferência da liberdade dos súditos, mas sim

uma forma de “moldar” ou “conformar” a vontade do indivíduo, que o faria através do terror das suas consequências.

Hobbes, inclusive, afirma que o alcance da liberdade se deve ao “silêncio das leis”, de forma que “nos casos em que o soberano não tenha estabelecido uma regra, o súdito tem a liberdade de fazer ou de omitir, conformemente à sua discricção” (HOBBS, 1983, pg. 159). É crucial este conceito em Hobbes, principalmente porque é a partir do entendimento que a liberdade estaria em tudo que a lei não proíbe que nasce o conceito moderno de liberdade como sendo algo exterior à lei. Tal formulação é de extrema importância para doutrina liberal justamente porque inaugura a tradição inglesa daquilo que será chamado futuramente por liberdade negativa. Negativa, aliás, não pode ser compreendida no sentido pejorativo da palavra, mas sim no sentido de “ausência”.

Segundo Quentin Skinner (1999, pg. 20/21), a teoria da liberdade elaborada por Hobbes seria uma forte resposta capaz de superar e gerar descrédito ao conceito de liberdade civil da *civitas* ou do Estado Livre, que havia sido inicialmente formulada pelo argumento legal e moral romano e reacendida por Maquiavel no renascimento Italiano.

Como se pode notar, é a partir do pensamento de Thomas Hobbes que se vislumbra o início da definição da liberdade como uma *liberdade negativa*, sendo este um importante traço do pensamento liberal, que evoluiu a partir das teses deste importante pensador. Tem-se, portanto, que embora a teoria hobbesiana seja absolutamente contrária ao pensamento liberal, que seria posteriormente inaugurado por grandes pensadores como Locke na Inglaterra e Constant na França, é inevitável reconhecer que Hobbes foi peça importante para teoria, sobretudo por sua concepção de liberdade negativa que foi posteriormente aprimorada.

2.2. O CONCEITO DE LIBERDADE EM JOHN LOCKE

Conforme se verificou, na tradição liberal o conceito de liberdade em seu aspecto *negativo* foi primeiramente trazido por Hobbes¹⁰, mas foi em John Locke, no século XVII, que a doutrina ganhou sustentação. Nascido em 29 de agosto de 1632, na Inglaterra, na cidade de Harlow, no condado de Essex, em um governo absolutista

¹⁰ A liberdade em seu aspecto negativo foi descrita por Hobbes em *O Leviatã*.

comandado por Charles I, que vivia, ao seu tempo, forte oposição do parlamento inglês. Neste período, grande polêmica assombrava a monarquia, sobretudo porque seu pai, James I, havia declarado que o poder do monarca seria de origem divina. Da grande resistência ao reinado de Charles I, resultou uma guerra civil que perdurou de 1642 a 1649, colocando a monarquia comandada pelo rei de um lado, e do outro, o Parlamento britânico, comandado por Oliver Cromwell, líder dos puritanos. Referida guerra civil acabou por coroar Oliver Cromwell como vencedor, levando a execução de Charles I e a extinção da monarquia.

Após um período em que o país foi governado por Oliver Cromwell, entre 1653 e 1658, com a morte do seu líder, tem lugar a restauração da monarquia com Charles II, que governou mediante grande articulação dos defensores da monarquia, que perdurou até 1685, quando seu sucessor, James II, rei abertamente católico, assumiu o trono. John Locke, que era uma espécie de *protège* de Anthony Ashley Cooper, o Lord de Shaftebury, acompanhava seu mentor na Holanda, onde estava exilado. Com sua morte em 1683, Locke inicia a coordenação do movimento que seria posteriormente conhecido como Revolução Gloriosa (1689) (ROGERS, 1998).

Foi justamente no seio da revolução em 1689 que Locke lança sua obra-prima, *Dois tratados sobre o governo*, que se divide, essencialmente, entre o primeiro e segundo tratado. O *Primeiro tratado*, é onde Locke não apenas traz um ataque ao patriarcalismo defendido por Robert Filmer's, mas também lança importantes ideias sobre uma sociedade civilizada baseada em direitos naturais, como a liberdade e a igualdade. Nesta obra, Locke nega fortemente legitimidade dos reis, e principalmente, de que seu direito seria advindo de Deus, o qual se fundava no princípio da autoridade paterna de Adão.

O *Segundo Tratado*, talvez o de maior relevância nos termos da teoria política, é onde Locke traz a sua concepção do estado de natureza e o estado de guerra, além de discorrer sobre a limitação do poder do Estado, a liberdade, a propriedade, além de abordar a possibilidade de existência de diferentes tipos de governo.

Como se percebe, John Locke nasceu e viveu em uma época de grande transformação social, com grande influência de um pensamento iluminista, e principalmente, de um movimento para defesa do indivíduo em relação ao Estado. Foi justamente neste cenário que sua teoria a respeito da liberdade e do que seria futuramente chamado de liberalismo clássico ganhou notoriedade (UZGALIS, 2020)

Locke era cristão e jusnaturalista, de modo que sua principal teoria no *Segundo tratado* parte do pressuposto da existência de um estado de natureza¹¹ onde os indivíduos são completamente independentes entre si, iguais, possuindo discernimento e liberdade para decidir a respeito de suas ações de acordo com seu próprio arbítrio, inclusive, utilizando qualquer meio necessário para salvaguarda da sua vida, da sua propriedade, da sua liberdade. Segundo Locke, compreender este *estado de natureza*, ou *condição natural* em que os homens se encontravam antes da sociedade moderna é imprescindível para “compreender corretamente o poder político e traçar o curso de sua primeira instituição” (LOCKE, 1998, pg. 381) Neste *estado de natureza* – momento anterior à criação do Estado e da sociedade civil – não há um governo ou um Estado que controle ou exerça qualquer tipo de influência sobre o homem. Assim, não haveria lei que governe os indivíduos que não as leis da natureza, de Deus, e de seus próprios interesses, sendo, portanto, livres para decidir suas ações, não estando vinculados ou submetidos à vontade de outrem.

Neste estado, os homens ainda preservam a liberdade natural, a qual “consiste em estar livre de qualquer poder superior sobre a Terra e em não estar submetido à vontade ou à autoridade legislativa do homem, mas ter por regra apenas a lei da natureza” (LOCKE, 1998, pg. 401).

É de se notar que Locke inova ao acrescentar a propriedade privada como um direito natural e inalienável dos homens livres, sendo este um dos temas centrais da sua teoria, sendo algo intrínseco à sua natureza, e que merece, portanto, máximo respeito nas ordens dos direitos. Tal formulação mostra-se de grande relevância, sobretudo porque, em suas palavras, “o *fim maior* e principal para os homens unirem-se em sociedades políticas e submeterem-se a um governo é, portanto, a *conservação de sua propriedade*” (LOCKE, 1998, pg. 495). Deste pensamento se extrai que um dos motivos primordiais que justificam a submissão da liberdade do indivíduo a um Estado, autorizando a sua interferência, que seria proteção à propriedade privada¹².

¹¹ John Dunn, professor emérito do Kings's College, possui uma obra completa sobre o pensamento político de John Locke, chamada *The Political Thought of John Locke*, que abarca objetivamente todos os aspectos da teoria do filósofo inglês.

¹² Para justificar a necessidade de os homens abdicarem de parte da sua liberdade para o exercício do poder pelo estado, Locke (1998, pg. 495) afirma que “embora tivesse tal direito no estado de natureza, o exercício do mesmo é bastante incerto e está constantemente exposto à violação por partes dos outros, pois que sendo todos reis na mesma proporção que ele, cada homem um igual seu, e por não serem eles, em sua maioria, estritos conservadores da equidade e da justiça, o usufruto que lhe cabe da propriedade é bastante incerto e inseguro.

Sobre a propriedade, o filósofo inglês acreditava que originou-se originava no fato de que Deus não apenas deu a terra aos homens, mas também a razão, de modo que seria necessário “haver um meio de apropriar parte delas de um modo ou de outro para que possam ser de alguma utilidade ou benefício para qualquer homem em particular” (LOCKE, 1998, pg. 407). A *origem* dessa propriedade seria o trabalho, que seria o elemento capaz de transformar algo presente nesta *natureza* em propriedade do homem.¹³ Dessa forma, assim como uma pessoa que caça um animal para matar sua fome detém a *propriedade* sobre este animal, uma pessoa que trabalha a terra teria propriedade e os direitos sobre um pedaço de terra.

Segundo Roberta Bandeira de Souza (2012, pg. 121), Locke enfrentou o dilema da legitimidade da propriedade a partir da passagem de uma sociedade em pleno gozo dos direitos naturais do indivíduo, no caso propriedade, liberdade e igualdade, para uma sociedade política, assegurando o direito à propriedade e evitando-se, assim, um estado de guerra.

Locke acreditava que este estado de natureza seria de perfeita igualdade e liberdade, em completa *ausência* de sujeição ou subordinação, conforme explica Adyr Garcia Ferreira Netto (2007, pg. 78):

O homem é o senhor e amo de todas as suas manifestações, mas também é igual aos outros, que são criaturas da mesma espécie e posição, sendo assim, independentes, iguais e livres, para dentro dos limites da lei da natureza decidir, conforme já exposto, suas ações, disporem de seus bens e regularem as demais pessoas. No entanto, John Locke afirma que este estado embora seja de perfeita liberdade e igualdade, não é um estado libertino ou licencioso, não podendo o homem destruir as dádivas da natureza em prol apenas da sua ilimitada liberdade, mas apenas para poder preservar a si próprio, ou por alguma necessidade que venha justificar tal atitude (II, § 6).

Ocorre que o estado de natureza precisa ser superado, posto que o indivíduo não conseguiria manter um estado de ordem e organização, obtendo o máximo critério de justiça, caso todos permanecessem neste estado. O estado natural, portanto, é caracterizado por ser extremamente instável e inseguro, valendo, via de regra, a lei do mais forte, ou a própria “lei” do indivíduo, sendo inevitável a existência de choques entre os povos.

A partir de então, surge a necessidade “de institucionalizar uma ordem superior que dê subsídios legais para que se possa disciplinar as relações entre as pessoas”

¹³ Segundo Locke (1998, pg. 410), “o *trabalho* que tive em retirar essas coisas do estado comum em que estavam *fixou a minha propriedade sobre elas*”.

(NETTO, 2007, pg. 81), o que servirá não apenas para regular e limitar a ação do homem, mas, principalmente, para preservar o livre usufruto da propriedade privada, demandando, assim, a criação de um pacto social, ou seja, um acordo entre os indivíduos, com a abdicação de parcela da liberdade, para que todos possam usufruir de uma vida em harmonia:

A única maneira pela qual uma pessoa qualquer pode abdicar de sua liberdade natural e revestir-se dos elos da sociedade civil é concordando com outros homens em juntar-se e unir-se em uma comunidade, para viverem confortável, segura e pacificamente uns com outros, num gozo seguro de suas propriedades e com maior segurança contra aqueles que dela não fazem parte (LOCKE, 1998, pg. 468).

Locke afirma que o estado de natureza carece de uma série de fatores que levaram a criação de um governo civil. Em primeiro lugar, está a ausência de uma lei estabelecida e fixa, que deveria ser por todos conhecida e aceita mediante consentimento, necessária para regular e solucionar as controvérsias que porventura vierem a existir. Em segundo lugar, não haveria um juiz imparcial, com autoridade e respeito suficiente para solucionar as controvérsias. Por fim, carece o estado de natureza de um *poder* para fundamentar, sustentar e executar as decisões do governo. Segundo explicou, “É assim que os homens – não obstante todos os privilégios do estado de natureza-, dada a má condição em que nele vivem, rapidamente são levados a se unirem em sociedade”. (LOCKE, 1998, pg. 497).

Diante destes inconvenientes, surgiu a necessidade de o homem unir-se em uma sociedade e estabelecerem entre si um “contrato social”, que firma, verdadeiramente, a passagem deste estado de natureza para uma sociedade política e civil, de modo que “sempre que qualquer número de homens estiverem unidos numa sociedade de modo que cada um renuncie ao poder executivo da lei da natureza e o coloque nas mãos do público, então, e somente então, haverá uma sociedade política ou civil” (LOCKE, 1998, pg. 460).

É importante ressaltar que o contrato social de Locke é essencialmente diferente do contrato social hobbesiano. Afinal, enquanto Hobbes previu um “pacto de submissão” entre a sociedade e o soberano, com o objetivo de preservação das suas vidas, com uma troca da liberdade pela segurança do Estado, Locke entendia que este contrato social seria advindo do *consentimento*, onde homens faziam a opção, de maneira livre e mediante o uso da razão, para formar a sociedade civil e preservar a vida, a propriedade e sua liberdade.

Segundo Locke (1998, pg. 403):

A liberdade dos homens sob um governo consiste em viver segundo uma regra permanente, comum a todos nessa sociedade e elaborada pelo poder legislativo nela erigido: liberdade de seguir minha própria vontade em tudo quanto escapa a prescrição da regra e de não estar sujeito à vontade, incerta, desconhecida e arbitrária de outro homem.

É possível notar no pensamento de Locke que a igualdade e a liberdade são dois direitos naturais intrinsecamente ligados, sendo os pilares de sua doutrina, posto que seria necessário compreender os homens como indivíduos iguais, sobretudo perante a lei, sem uma relação de dependência ou de sujeição entre si, podendo considera-los, assim, livres.

Segundo Barros (2019), essa liberdade não é ilimitada, pelo contrário, deve ser respeitado o contrato social, ou seja, o acordo pelo qual todos os homens estão obrigados entre si. Como explica o autor, Locke afirmava que a liberdade civil não é caracterizada por um estado de total inexistência de restrições e interferências, pelo contrário, seria necessário exercer a liberdade dentro dos limites da lei *consentida* e que governa a todos.

Locke concebe a liberdade em dependência absoluta à lei, chegando a afirmar que “onde não há lei, não há liberdade”, anunciando uma contraposição à liberdade hobbesiana, que se daria “no silêncio das leis”. A ideia, portanto, seria a de que a lei que limita a liberdade, que não poderia ser irrestrita e ilimitada, é a própria garantidora da liberdade, porque se assim não fosse, estaríamos diante de um estado de natureza, onde a lei do mais forte vigora.

Vale ainda mencionar que Locke (1998, pg. 433), a despeito das diferenças estruturais com sua teoria, segue a visão de hobbesiana de liberdade em seu aspecto *negativo*, pois a definiu como “estar livre de restrições e de violência por parte de outros, o que não pode existir onde não existe lei”.

Para Locke, a liberdade é essencialmente negativa, isto é, está caracterizada pela ausência de interferência de outros indivíduos, e, principalmente, do poder arbitrário de outro homem. A Liberdade, portanto, está concebida nos limites impostos pela lei – oriunda do poder legislativo -, assim, livre é o indivíduo que pode agir, sem interferência arbitrária de outros, se submetendo somente às leis comuns e consentidas por todos. Não se trata, portanto, de uma liberdade de fazer que bem lhe entender, mas sim, uma liberdade de fazer tudo que a lei, criada pelo povo através do poder legislativo, autoriza.

2.3 BENJAMIN CONSTANT E A LIBERDADE DOS ANTIGOS E DOS MODERNOS

Para muitos, Benjamin Constant¹⁴ representou para a França aquilo que John Locke representou para a Inglaterra, sendo considerado não apenas o pai do Liberalismo Francês, mas um dos maiores nomes do liberalismo no século XIX.

Apesar de ter sido casado, Constant se uniu intelectualmente e amorosamente com Madame de Staël (1766-1817), de modo que, juntos, formaram e influenciaram o pensamento de muitos em favor do Jacobinismo, tendo participado tanto a segunda metade da Revolução Francesa quanto no período da Restauração. Esse posicionamento, contudo, foi drasticamente alterado com a emergência de Robespierre e seu radicalismo.

O contexto de nascimento do liberalismo na França foi justamente o período da Revolução Francesa, seguida do Reinado do Terror, em um período fortemente influenciado pelo iluminismo (VINCENT, 2011, pg. 10). Vale mencionar, ainda, que aliado a outros fatores como a crise fiscal pré-revolução, o iluminismo foi um fator histórico que muito influenciou os primeiros liberais franceses, incluindo Benjamin Constant, talvez o maior deles. Apesar de não ser necessariamente o pensamento iluminista que causou a Revolução, o pensamento extremamente racional, que acreditava em novas estruturas constitucionais, foi decisivo para os pensadores liberais do período.

Ressalta-se, contudo, que a emergência e o desenvolvimento do pensamento liberal Francês foi sobretudo uma imediata resposta a um período extremamente complexo do ponto de vista legal, institucional e cultural vivido pela França no período posterior ao Terror.

Isto porque após o 9 Termidor e a queda de Robespierre e seus aliados, Madame de Staël e Benjamin Constant conceberam ideias elementares para aquilo que seria futuramente chamado de liberalismo político, dentre elas a defesa por um governo representativo que conciliava elementos democráticos e aristocráticos; a defesa da separação entre o Estado e a sociedade civil, o que permitiria a proteção da privacidade individual das interferências estatais; o desenvolvimento de uma concepção da história da civilização ocidental como progresso ao rumo da igualdade;

¹⁴ Nascido em 1767, na cidade de Lausana, na Suíça, Constant era de uma família francesa que havia buscado exílio na Suíça. Na juventude, estudou em diversas universidades e países, tais como a Universidade de Erlangen (Baviera) e na Universidade de Edimburgo (Escócia), possuindo, portanto, uma formação extremamente diversificada e cosmopolita (VINCENT, 2011, pg. 11)

e, principalmente, a articulação e a concepção de uma “liberdade dos modernos”, centrada nos valores individuais (FRELLER, 2019).

Neste período pós Termidor, os escritos de Constant estão fortemente ligados à ideia de uma defesa da liberdade política e individual contra o despotismo jacobino e contra o fundamento da monarquia hereditária (CASSIMIRO, 2016b). Vê-se, portanto, que os escritos deste período são uma reação óbvia à ação política das forças arbitrárias do Estado que até então existiam na França e que ainda encontrava apoiadores. Assim, observa-se que a obra do autor gira toda em torno da tentativa de se encontrar um conceito de liberdade a partir das limitações necessárias ao poder da autoridade pública (CASSIMIRO, 2016b).

Ansiando ter um papel importante na política francesa, em 1797, Constant realiza um pedido para se tornar um cidadão Francês, aproveitando-se de uma lei que autorizava descendentes de Huguenotes exilados a se tornarem cidadãos, o que lhe foi concedida (VINCENT, 2011).

Segundo Vincent (2011, pg. 124/125), dois anos após tornar-se cidadão, em 1799, Constant passa a fazer parte do *Tribunat*, um órgão francês constituído por cem homens de no mínimo vinte e cinco anos, que tinha como função discutir as leis propostas pelo poder executivo, funcionando apenas como órgão consultivo, sem poder de realizar emendas. Em 1802, contudo, por suas fortes ideias “liberais” e de forte oposição a Napoleão Bonaparte, Constant é retirado do *Tribunat* com outros críticos da administração.

Stephen Holmes explica que (1984, pg. 12/13), após 1802, Constant permanece durante grande parte do seu tempo junto à Madame de Staël, na suíça, que estava exilada, onde iniciou a construir seu grande tratado de teoria política, resultando no manuscrito *Fragments d'un ouvrage abandonné sur la possibilité d'une constitution républicaine dans un grand Pays* e na primeira versão de *Principes de politique applicables à tout les gouvernements*¹⁵. Esses trabalhos, como explica o autor, continham um traço do que seria a teoria política desenhada por Constant, servindo de sustentação pro restante dos seus trabalhos, onde podemos encontrar temas como a irreversibilidade das mudanças sociais, a utilização da legalidade como cura para tirania e anarquia, limitação do governo como condição para auto-

¹⁵ Inicialmente escrito entre 1802 a 1806, o manuscrito foi publicado apenas em 1980.

regulamentação, abominação de pretextos democráticos para opressão governamental, além de conter uma sutil crítica à Rousseau.

Nos anos em que ficou afastado da cena política francesa, Constant foi crítico de Napoleão, passando a ser notório também como um grande apoiador da monarquia constitucional. Inclusive, chega a escrever uma obra, chamada *De l'esprit de conquête et l'usurpation*, onde tece grandes críticas ao general francês, ao império, e à cultura militar instigada pelas subseqüentes guerras (VINCENT, 2011, pg. 125).

De maneira extremamente contraditória e para surpresa de todos, Constant retorna a Paris em 1815, aceitando trabalhar para governo francês sob o domínio da nova administração de Napoleão, chegando a propor emendas constitucionais após reunião com o chefe de Estado, o que lhe rendeu o cargo de *Conseiller d'État*. (VINCENT, 2011, pg. 166)

Em 1819, Constant apresenta uma palestra em Paris¹⁶, intitulada *De la liberté des anciens comparée à celle des modernes* onde sustenta uma diferença entre liberdade dos antigos (republicana) e a liberdade dos modernos (liberal). Logo no início do seu tradicional texto, Constant (1985, pg. 2) esclarece o que os modernos¹⁷ entendem pela palavra liberdade:

É para cada um o direito de não se submeter senão às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma maneira, pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de dizer sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissão e sem ter que prestar conta de seus motivos ou de seus passos. É para cada um o direito de reunir-se a outros indivíduos, seja para discutir sobre seus interesses, seja para professar o culto que ele e seus associados preferirem, seja simplesmente para preencher seus dias e suas horas de maneira mais condizente com suas inclinações, com suas fantasias. Enfim, o direito, para cada um, de influir sobre a administração do governo, seja pela nomeação de todos ou de certos funcionários, seja por representações, petições, reivindicações, às quais a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração.

Como se pode observar, segundo Constant, a liberdade para os modernos estaria intrinsecamente ligada aos direitos individuais, tais como o livre pensamento, a liberdade religiosa, a liberdade de dispor sobre a propriedade e de não estar

¹⁶ Os posicionamentos ali exteriorizados, teriam origem em 1798, no manuscrito produzido por Madame de Staël, intitulado *Circonstances actuelles qui peuvent terminer la Révolution*, que provavelmente foi produzido com ajuda de Constant (HOLMES, 1984, pg. 34/35),

¹⁷ No caso, está-se falando das sociedades modernas da França, Inglaterra e dos Estados Unidos da América.

submetido ao arbítrio do Estado, o que são, tradicionalmente, fundamentos do pensamento liberal.

Para Constant, havia uma grande diferença entre a liberdade exercida pelos povos modernos e antigos, isto porque, enquanto os modernos exerciam sua liberdade sobretudo de maneira individual, a liberdade exercida pelos antigos era coletiva, onde existia a submissão dos indivíduos “à autoridade do todo”.

Esta liberdade exercida pelos antigos não permitia, por exemplo, a liberdade de culto, um dos preceitos liberais mais clássicos. Em suas palavras, “a autoridade do corpo social interpunha-se e restringia a vontade dos indivíduos”, inclusive, dentro das relações domésticas e na autoridade domiciliar do indivíduo. Para ele, enquanto nas questões públicas o indivíduo era quase sempre soberano, nos assuntos privados era um verdadeiro escravo:

Como cidadão, ele decide sobre a paz e a guerra; como particular, permanece limitado, observado, reprimido em todos seus movimentos; como porção do corpo coletivo, ele interroga, destitui, condena, despoja, exija, atinge mortalmente seus magistrados ou seus superiores; como sujeito ao corpo coletivo, ele pode, por sua vez, ser privado de sua posição, despojado de suas honrarias, banido, condenado, pela vontade arbitrária do todo ao qual pertence. (CONSTANT, 1985, pg. 3)

Sobre a liberdade dos antigos, esclarece o Prof. Paulo Henrique Paschoeto Cassimiro (2016a):

A liberdade antiga, por outro lado, é absolutamente uma liberdade política. Ela submete à chancela da comunidade, reunida como um corpo soberano e inapelável, todos os aspectos da vida em sociedade. [...] Em suma, podemos dizer que a liberdade dos antigos para Constant consiste em executar coletivamente e sem intermediários a responsabilidade daquilo que o regime representativo atribui às instituições do Estado.

Segundo Constant (1985, pg.4), na acepção dos antigos, o exercício coletivo da política consistia na maior garantia da sua liberdade, sendo este fator fundamental para sua concretização. Já a liberdade dos modernos é diametralmente oposta, ganhando forma no exercício privado das garantias individuais concedidas pelas instituições:

O objetivo dos antigos era a partilha do poder social entre todos os cidadãos de uma mesma pátria. Era isso o que eles denominavam liberdade. O objetivo dos modernos é a segurança dos privilégios privados; e eles chamam liberdade as garantias concedidas pelas instituições a esses privilégios.

É possível observar, portanto, um expressivo deslocamento da importância dada aos direitos usufruídos em coletividade para um destaque dos direitos

individuais, sobretudo em relação à liberdade individual, um dos pontos centrais do pensamento moderno.

Essa drástica alteração, segundo Constant (1985, pg. 5) , pode ser observada como resultado prático de quatro fatores: 1) A extensão de um país reflete diretamente a importância política relativa a cada indivíduo, ou seja, quanto maior e mais populosa a nação, menor será a influência do indivíduo sobre o grupo; 2) a abolição da escravidão impede que os cidadãos gozem de amplo tempo livre para deliberar em praça pública e discutir temas concernentes à vida pública; 3) com a substituição da guerra pelo comércio¹⁸, não havia espaços de inatividade, pois o comércio exige que o indivíduo esteja a todo momento focado em seus empreendimentos; 4) O comércio inspira homens a buscarem e a privilegiarem a sua independência individual, tornando a intervenção do coletivo (Estado) incômoda ao indivíduo.

No pensamento do político francês, a independência individual possui papel central, sendo completamente temerário abrir mão desta independência em prol da coletividade. As instituições, portanto, não apenas teriam o dever de respeitar os direitos individuais, mas deveriam ser moldadas e pensadas para defender a liberdade individual.

Percebe-se que a concepção de liberdade adotada por Benjamin Constant é a da liberdade como ausência de interferência, ou seja, o indivíduo é livre na ausência do Estado. A ausência do Estado, contudo, não significa que a liberdade deva ser exercida no “silêncio das leis”, como Hobbes previa anteriormente, mas sim deveria ser concebida com a defesa da própria lei. Assim sendo, “A liberdade para Constant está sempre em relação com a capacidade de autodeterminação do indivíduo, ou seja, ao impedimento de que o poder do Estado possa criar obstáculos e limites à liberdade civil” (CASSIMIRO, 2016a).

No entanto, é importante ressaltar que a exaltação da liberdade individual não significa a morte ou abstenção da liberdade política, de modo que Constant chama atenção ao risco da renúncia ao poder político, como bem lembra Cassimiro (2016a):

Mas a liberdade como independência é condição e se segue da liberdade como participação no poder. Após demonstrar que a liberdade do mundo moderno é a liberdade do indivíduo, Constant desenvolve o argumento no sentido de sustentar a liberdade política, compreendida em sua forma moderna: a do governo representativo. A liberdade política aparece a princípio no Discurso sobre a Liberdade dos Antigos e dos Modernos como

¹⁸ Constant acreditava que o comércio e a guerra tinham o mesmo fim, no caso, de possuir aquilo que não se tem ou que se deseja.

indispensável à garantia da liberdade individual, pois permite ao cidadão controlar e limitar o uso do poder do Estado. Sem a liberdade política, a liberdade civil estaria em risco. Constant chama a atenção para o risco que a absorção do indivíduo na esfera da vida privada o faça renunciar ao direito de participar ao poder político. Portanto, os homens devem se manter atentos à esfera pública, na medida em que ela é condição para que o livre exercício da esfera privada não sofra interferência do poder do Estado.

Como bem pontuou Cassimiro, Constant enaltece a liberdade do individual, não propriamente condenando a liberdade política, como exercida pelos antigos, mas afirmando que esta deve ocorrer através do governo representativo. Ademais, não se trata de uma crítica pura à liberdade republicana dos povos antigos, mas sim o enaltecimento de uma nova liberdade, posto que àquela não mais poderia ser exercida em razão dos fatores já mencionados.

Por fim, convém mencionar que a separação realizada por Constant é de suma importância para a compreensão e estudo do conceito de liberdade ao longo da história, não apenas pela sua defesa pela liberdade individual (liberal) mas sobretudo pela identificação de fatores que diferenciam a liberdade exercida pelos modernos e pelos antigos. Além disso, tal concepção foi chave para que Isaiah Berlin pudesse elaborar sua reconhecida teoria sobre a liberdade, vindo posteriormente a dividir o conceito entre liberdade negativa e positiva.

2.4 JOHN STUART MILL E A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE PARA O UTILITARISMO

Influenciado pela obra do utilitarista Jeremy Bentham (1748 - 1832), amigo íntimo de seu pai, John Stuart Mill foi um marco na história do pensamento liberal, sobretudo pelo posicionamento muito à frente de seu tempo. O utilitarismo clássico como corrente de pensamento é um movimento que recupera características do iluminismo e possui como base teórica uma filosofia moral que enaltece a razão como fonte reveladora da verdade e como fundamento das instituições de Estado.

Segundo Rogério Antônio Picoli (2010, pg. 1), o utilitarismo busca, através de um conhecimento empírico, um guia para as posições normativas, propondo uma teoria que adota a concepção de natureza humana “baseada num conjunto de pressupostos motivacionais pelos quais pretende conciliar o comportamento individual e o comportamento político”. A proposta central é a de maximização da utilidade como princípio para ação individual, buscando sempre o aumento do prazer e a diminuição da dor.

Ao contrário do posicionamento de Bentham, que possuía como máxima o alcance da maior felicidade possível, de cunho *quantitativo*, Mill acredita no utilitarismo em termos *qualitativos*, ou seja, não seria necessário somente o *maior* bem-estar do indivíduo, mas também a *melhor* felicidade possível. Assim, haveriam “felicidades” distintas e graus de felicidade, que poderiam ser identificados a partir do método da comparação. O utilitarismo como filosofia moral ajudaria na identificação de condutas como “corretas” e “erradas”, na medida que auxilia, na prática, na percepção do que seria melhor ou pior em termos de felicidade.

Em seu livro *Sobre a liberdade* Mill inicia sua defesa da liberdade civil, que assim como toda a doutrina liberal adota o termo em seu sentido negativo, como não interferência, sendo a liberdade “o limite do poder que pode ser legitimamente exercido pela sociedade sobre o indivíduo”. Trata-se, inequivocamente, de uma energética defesa ao individualismo liberal, ou seja, na existência de uma área que somente o próprio homem tem poder decisão e é soberano.

Posteriormente, introduz aquilo que boa parte da literatura chama de “Princípio do Dano”, que, em poucas palavras, afirma que toda interferência, seja por parte do Estado, seja por parte de outros indivíduos, nos assuntos que dizem respeito unicamente ao indivíduo, é ilegítima. A interferência, segundo o inglês, seria autorizada somente na hipótese de proteção a outros indivíduos (*harm to others*):

O objetivo deste ensaio é asseverar um princípio muito simples, que se destina a reger em absoluto a interação da sociedade com o indivíduo no que diz respeito à coação e controle, quer os meios usados sejam a força física, na forma de punições legais, quer a coerção moral da opinião pública. É o princípio de que o único fim para o qual as pessoas têm justificação, individual ou coletivamente, para interferir na liberdade de ação de outro, é a autoproteção. É o princípio de que o único fim em função do qual o poder pode ser corretamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra a sua vontade, é o de prevenir dano a outros. (MILL, 2011, pg. 26)

Algumas considerações, contudo, devem ser realizadas para que se possa compreender exatamente o que seria ilegítimo ou não em termos de interferência. Em primeiro lugar, a interferência realizada pelo Estado ou pelo indivíduo, supostamente para o seu próprio bem, seria completamente ilegítima. Há, portanto, uma clara negação a uma concepção paternalista de sociedade. O homem deve ser “livre” para decidir seu próprio futuro e tomar as decisões concernentes a sua vida por conta própria, sendo justificada a interferência somente no caso de dano a um terceiro:

O seu próprio bem, quer físico, quer moral, não é justificação suficiente. Uma pessoa não pode corretamente ser forçada a fazer ou a deixar de fazer algo porque será melhor para ela que o faça, porque a fará feliz, ou porque, na opinião de outros, fazê-lo seria sensato, ou até correto. Estas são boas razões para a criticar, para debater com ela, para a persuadir, ou para a exortar, mas não para a forçar, ou para lhe causar algum mal caso ela aja de outro modo. Para justificar tal coisa, é necessário que se preveja que a conduta de que se deseja demovê-la cause um mal a outra pessoa. A única parte da conduta de qualquer pessoa pela qual ela responde perante a sociedade, é a que diz respeito aos outros. Na parte da sua conduta que apenas diz respeito a si, a sua independência é, por direito, absoluta. Sobre si, sobre o seu próprio corpo e a sua própria mente, o indivíduo é soberano. (MILL, 2011, pg. 26)

Outro ponto relevante para entender a concepção de liberdade em Mill é entender que por interferência, o inglês quer dizer toda ação que possa forçar o indivíduo a fazer algo contra a sua vontade, sobretudo através da coação. Críticas e tentativas de persuasão por sua vez não constituem meios aptos a interferir na liberdade individual.

Vale ressaltar, não obstante, que o próprio Mill (2011, pg. 36) afirma que o princípio da liberdade trazido em seu ensaio deve ser entendido a partir da concepção de utilidade:

É conveniente afirmar que dispenso qualquer vantagem que poderia resultar para o meu argumento da ideia de um direito abstrato, como uma coisa independente da utilidade. Vejo a utilidade como o apelo supremo em todas as questões éticas; mas deve ser a utilidade no sentido mais amplo, baseada nos interesses permanentes das pessoas enquanto seres em desenvolvimento.

Como se denota, o princípio trazido por Mill na introdução do seu livro nada mais é do que a definição e a elucidação do que seria a liberdade individual frente ao poder de um governo. De modo extremamente claro, o autor evidencia o que seria liberdade para ele e que seria ilegítimo em termos de interferência. A partir desta concepção, basta aplicar o princípio para saber se determinada interferência seria legítima ou não.

Segundo Edison Dri Consiglio Filho (2020, pg. 145)., Mill faz um duro diagnóstico na introdução do seu trabalho *Sobre a liberdade*, afirmando que a conquista do autogoverno democrático não seria suficiente para a garantia contra o arbítrio, podendo, inclusive, introduzir novas formas de ameaças. Há aqui uma clara crítica ao pensamento de Rousseau e à vontade das majorias. Ademais, em suas palavras “O “povo” que exerce o poder não é sempre o mesmo povo sobre quem o poder é exercido; e o “governo de si” de que se fala não é o governo de cada um por si mesmo, mas sim o governo de cada um por todos os outros”. Indubitavelmente, Mill

inaugura aqui a crítica realizada à liberdade positiva trazida futuramente por Isaiah Berlin.

Em relação ao Estado, Mill defende que diferentes civilizações demandam formas distintas de governo, bem como graus de intervenção, tanto na vida econômica dos indivíduos como em sua vida social. Não existiria, portanto, uma “receita de bolo” ou uma fórmula que se adequasse à todas as sociedades que, por estarem em diferentes níveis de evolução civilizatória, demandaria diferentes alternativas à atuação do poder. Ademais, o autor sustenta que a defesa das liberdades política, individual e econômica seriam as melhores formas de se alcançar o progresso da sociedade (MATTOS, 2007).

Em tom *liberista*¹⁹, o inglês defendeu abertamente a defesa do *laissez-faire* como “prática geral,” condenando qualquer outra prática em termos de política econômica. Deve-se notar, contudo, que Mill não acredita em que o Estado devesse se abster completamente de atuar na vida dos indivíduos - assim como os liberais da Escola Austríaca - posto que, essencialmente, algumas funções seriam tipicamente funções estatais, como a arrecadação de impostos, o estabelecimento de leis sobre a propriedade, a manutenção e segurança dos contratos, a limpeza das cidades e etc. Não obstante a existência de funções inerentes ao Estado, Mill acreditava fortemente que se deve deixar ao máximo encargos aos próprios indivíduos da sociedade do que ao Estado:

O fundamento dessa posição a favor da não-interferência é a crença de Mill de que, de uma forma geral, a política de deixar o máximo possível ao encargo dos indivíduos da sociedade produziria resultados mais eficientes em termos econômicos e mais favoráveis em termos de aperfeiçoamento humano, do que aquela de jogar para o Estado a responsabilidade pelos principais aspectos da vida econômica e social. (MATTOS, 2007)

Como se denota, no pensamento de John Stuart Mill, uma sociedade liberal deve garantir a liberdade individual para agir de acordo com os próprios interesses de cada um, de modo que seja possível que cada indivíduo assuma as consequências dos seus atos, independente se para o bem ou para o mal. Não se trata de um puro egoísmo, mas sim da defesa da individualidade, da autonomia e da liberdade, os quais seriam centrais no pensamento do liberal.

¹⁹ Termo cunhado por José Guilherme Merquior aos liberais que enfatizam sua teoria na liberdade econômica.

A visão de Mill, sem dúvida, se aproxima do *laissez-faire* irrestrito, posto que entende que o Estado, ainda que para o bem, não deve interferir objetivamente na economia e nas decisões individuais, mesmo que seja para o próprio bem da sociedade. Esta visão, é de extrema importância para a corrente liberal, pois explica, ao menos teoricamente, até onde pode o Estado na esfera econômica, sendo, talvez, o início de uma formação de pensamento libertário, pensamento este amplamente reconhecido pelos neoliberalistas que futuramente estariam por vir.

2.5 ISAIAH BERLIN E A DEFESA DA LIBERDADE *NEGATIVA* EM DETRIMENTO DA LIBERDADE *POSITIVA*

No pensamento liberal, Isaiah Berlin²⁰ é tido como um dos grandes nomes da doutrina, tanto pela sua teoria a respeito do pluralismo e a sua forte oposição aos extremismos, quanto pela clássica divisão que formulou sobre a liberdade, separando o conceito entre sua concepção negativa e positiva.

Em seu célebre texto *Two Concepts of Liberty*, Isaiah Berlin afirmava que existiram na história da humanidade inúmeras interpretações para a liberdade, mas que o conceito poderia ser resumido em duas abordagens, no caso, a liberdade positiva e a liberdade negativa (BERLIN, 2002, pg. 166). Posicionamento este que seguia a dicotomia do conceito de liberdade primeiramente identificada por Benjamin Constant, que conseguiu traçar uma diferença entre a liberdade usufruída pelos modernos e pelos povos antigos, sobretudo aqueles da Grécia antiga.

Berlin inicia seu clássico manuscrito indagando o leitor sobre uma reflexão acerca da liberdade, onde tenta encontrar respostas para questões como o limite de interferência do Estado na vida privada e até que ponto deve ser o indivíduo governado e por quem, além de levantar questões como o quanto da liberdade privada deve o homem social abdicar para sobrevivência da espécie, quanto seria o mínimo

²⁰ De família judia, filho de um comerciante do ramo de madeira, nasceu em 1909 em Riga, cidade pertencente atualmente a Letônia, mas que à época era território do Império Russo. Logo em seus primeiros anos Berlin mudou-se com sua família para a cidade de Petrograd (atual São Petesburgo) onde permaneceram durante ambas as revoluções russas. Em 1920, imigrou da União Soviética para Inglaterra, onde estudou no colégio de St. Paul, vindo a estudar posteriormente no *Corpus Christ College* em Oxford, onde estudou "PPE" (filosofia, política e economia) e "Greats" (linguagem clássica, história e filosofia). Durante a segunda guerra mundial (1941) serviu ao "*British Information Office*", em Nova York (USA) e posteriormente na Embaixada Britânica, em Washington (USA), tendo como trabalho avaliar e reportar a atuação política americana. (CHERNISS; HARDY, 2022)

necessário de liberdade para o indivíduo para sua sobrevivência (BERLIN, 2002, pg. 168). Tais questões são centrais para entender o conceito de liberdade trazido por Berlin, pois é justamente na tentativa de responder tais questionamentos que surge a formulação, ou melhor, a identificação, de ambos os conceitos de liberdade mencionados.

Seguindo a visão hobbesiana, Berlin compreendia a liberdade em seu sentido negativo como ausência de interferência, ou seja, a ação livre seria a “espaço de não ingerência, da ausência de impedimentos ou obstáculos (RAMOS, 2011), esta seria, essencialmente, a concepção de liberdade defendida pela corrente liberal. O sentido negativo, portanto, não seria um adjetivo depreciativo, mas sim em negação, de ausência:

Normalmente sou considerado livre na medida em que nenhum homem ou grupo de homens interfere com a minha atividade. A liberdade política nesse sentido é simplesmente a área na qual um homem pode agir sem ser obstruído por outros. Se outros me impedem de fazer o que do contrário eu poderia fazer, não sou nessa medida livre; e, se essa área é restringida por outros homens além de certo valor mínimo, posso ser descrito como coagido ou, talvez, escravizado. (BERLIN, 2002, pg. 169)²¹

O que seria, então, interferência? Nas palavras de Berlin, na concepção negativa, “Só não temos liberdade política quando outros indivíduos nos impedem de alcançar uma meta.” Em seguida, faz uma ressalva, alerta que incapacidade não é o mesmo que falta de liberdade política. Se uma pessoa é cega ou não pode voar, não haveria, portanto, uma interferência na liberdade. Berlin complementa seu argumento afirmando que a pobreza, por exemplo, em que pese não seja uma proibição legal ou uma condição imposta pelo Estado, poderia levar à escravidão, sobretudo se se considera como fonte de interferência os arranjos sociais que impediriam o homem de alcançar seus objetivos, tais como ter acesso a alimentos ou à moradia. A concepção de uma “escravidão econômica” contudo, varia a depender da teoria social e econômica pelo qual se analisa a questão, o que significa que o conceito de interferência pode se expandir ou retrair. O autor ainda complementa que a interferência e a opressão de outros indivíduos são medidas de acordo com a ação

²¹ Tradução livre: *I am normally said to be free to the degree to which no man or body of men interferes with my activity. Political liberty in this sense is simply the area within which a man can act unobstructed by others. If I am prevented by others from doing what I could otherwise do, I am to that degree unfree; and if this area is contracted by other men beyond a certain minimum, I can be described as being coerced, or, it may be, enslaved.*

humana, que direta ou indiretamente, com ou sem intenção, acabam frustrando os desejos do indivíduo. (BERLIN, 2002, pg. 169/170).

Assim, se a sociedade se alterou ou se estabeleceu a ponto de coagir ou afastar o homem daquilo que deseja, está se falando em ausência de liberdade, afinal, nas palavras de Berlin, “ser livre, nesse sentido, para mim significa não sofrer a interferência de outros. Quanto maior a área de não-interferência, mais ampla a minha liberdade” (BERLIN, 2002, pg. 170).²²

A liberdade negativa descrita por Berlin deve, necessariamente, ser administrada pela lei, podendo ser limitada somente em casos onde a completa ausência de interferência de uns representa prejuízos diretos a outros, como nas hipóteses das relações entre empregados e empregadores, casos de monopólios ou carteis em determinados setores, ou, ainda, nos casos onde há interferência arbitrária de preços:

Não há dúvidas que é bom lembrar que a crença na liberdade negativa não apenas é compatível, mas tem sua parcela de culpa na geração de grandes e duradouros males sociais. (...) A defesa da não-interferência foi, é claro, utilizada para dar suporte político e social a políticas destrutivas que deram armas aos mais fortes, mais brutais e mais inescrupulosos contra humanos e mais fracos, os que possuem os meios contra aqueles não tão talentosos e sortudos. Liberdade para os lobos quase sempre significa morte para as ovelhas. Deveria ter sido ainda mais claro ao citar que os males do *laissez-faire* incondicional e dos sistemas sociais e legais que o permitiam e encorajavam, levaram a violações brutais da liberdade “negativa” - de direitos humanos básicos (sempre conceito “negativo”: um muro contra opressores), inclusive o de livre expressão ou de associação, sem os quais poderá haver justiça e fraternidade, e até mesmo felicidade, mas jamais democracia. (BERLIN, 2002, pg. 37/38)²³

Como se percebe, a liberdade em seu sentido negativo não pode ser compreendida como um valor máximo, irrestrito, absoluto, mas deve estar em

²² Tradução livre: *By being free in this sense I mean not being interfered with by others. The wider the area of non-interference the wider my freedom.*

²³ Tradução livre do trecho: *It is doubtless well to remember that belief in negative freedom is compatible with, and (so far as ideas influence conduct) has played its part in generating, great and lasting social evils. My point is that it was much less often defended or disguised by the kind of specious arguments and sleights-of-hand habitually used by the champions of “positive” freedom in its more sinister forms. Advocacy of non-interference (like ‘social Darwinism’) was, of course, used to support politically and socially destructive policies which armed the strong, the brutal and the unscrupulous against the humane and the weak, the able and ruthless against the less gifted and the less fortunate. Freedom for the wolves has often meant death to the sheep. The bloodstained story of economic individualism and unrestrained capitalist competition does not, I should have thought, today need stressing. Nevertheless, in view of the astonishing opinions which some of my critics have imputed to me, I should, perhaps, have been wise to underline certain parts of my argument. I should have made even clearer that the evils of unrestricted laissez-faire, and of the social and legal systems that permitted and encouraged it, led to brutal violations of ‘negative’ liberty - of basic human rights (always a “negative” notion: a wall against oppressors), including that of free expression or association, without which there may exist justice and fraternity and even happiness of a kind, but not democracy.*

harmonia com outros direitos que são importantes para o indivíduo, podendo, inclusive, serem aumentados ou diminuídos de acordo com as escolhas de cada sociedade. Inclusive, Berlin discorda da visão de liberdade entendida pelos utilitaristas como um meio para felicidade, posto que, em sua concepção, a liberdade negativa seria um fim por si só, não existindo outro valor desejável se não a própria liberdade (BACHEGA, 2017, pg. 57)

Já em relação ao sentido positivo, de inspiração rousseauista, a qual Berlin critica abertamente, a liberdade opera-se mediante a autonomia da vontade do indivíduo. Berlin destacava que a concepção era proveniente do desejo interno do homem de “ser seu próprio senhor” (BERLIN, 2002, pg. 236), da possibilidade de fazer e de tomar decisões por conta própria, possuindo autonomia para decidir o que é melhor para si, “é essencialmente um desejo de governar-se, um anseio de autonomia” (MERQUIOR, 2016, pg. 40). A liberdade positiva, então, poderia ser conceituada como a *liberdade para*, sendo o próprio indivíduo a fonte de toda e qualquer decisão para o autogoverno. Assim, quando Berlin indaga, “por quem devo ser governado?”, a resposta lógica para este questionamento é o próprio indivíduo, que teria *liberdade para* decidir os rumos da sua própria vida, e não ter sua vida nas mãos de outros:

Desejo ser o instrumento de meus próprios atos de vontade, e não dos de outros homens. Desejo ser um sujeito, e não um objeto; ser movido pela razão, por objetivos conscientes, que são meus, e não por causas que me afetam como que de fora. Desejo ser alguém, e não ninguém; um agente — decidindo, e não deixando que outros decidam —, guiado por mim mesmo e não influenciado pela natureza externa ou por outros homens como se eu fosse uma coisa, um animal ou um escravo incapaz de desempenhar um papel humano, isto é, de conceber metas e políticas próprias e de realizá-las. Isso é pelo menos parte do que quero dizer quando afirmo que sou racional e que é a minha razão que me distingue como ser humano do resto do mundo. Acima de tudo, desejo ser consciente de mim mesmo como alguém que age, tem vontade e pensa, responsável por minhas escolhas e capaz de explicá-las a partir de minhas ideias e meus propósitos. Sinto-me livre na medida em que acredito que isso seja verdade, e escravizado na medida em que sou convencido do contrário. (BERLIN, 2002, pg. 237)

O conceito seria “positivo” porque indica a presença de uma decisão, de uma ação que seria realizada tão somente pela experiência da liberdade. Ao contrário da liberdade negativa, que poderia, a priori, existir em estado de inação, de ausência de movimento, decisão ou ação, a ação positiva deriva justamente da possibilidade de ação autogovernada do indivíduo, que decide de acordo com suas preferências e vontades racionais, seria então, a liberdade positiva “o desejo de o indivíduo ser senhor de si próprio e da sua atividade” (RAMOS, 2017, pg. 47).

O problema de tal concepção, na opinião de Berlin, seria o fato de que dentro da visão de “eu” que o conceito de liberdade positiva demanda, estaria não só o indivíduo racional, mas também o indivíduo escravo das suas “paixões desenfreadas”, dos seus desejos imediatos. Assim, quando se está falando de um indivíduo capaz de se autogovernar, juntamente com as decisões tomadas em seu espectro mais racional, empírico, calculista, pode existir o “eu” em seu estado de “mais baixa natureza”, aquele que busca prazeres imediatos, a satisfação dos desejos, o império da sua vontade em relação a de outrem.

Outro grande problema trazido por Berlin é justamente o fato que essa concepção de liberdade reconhece como possível, e muitas vezes justificável, a coação de alguns em nome de outras metas ou direitos, mas que, em decorrência de problemas da sociedade, não são alcançados. Assim, em nome da “saúde pública”, para utilizar o mesmo exemplo do autor, poderiam alguns coagir outros, posto que, muitas vezes, estes não teriam capacidade de, por conta própria, alcançar aquilo que se pretende. Estaria se justificando, assim, a opressão:

Uma vez adotada essa visão, estou em posição de ignorar os desejos reais dos homens ou das sociedades, de amedrontá-los, oprimi-los, torturá-los em nome e no interesse de seus eus “reais”, com base no conhecimento seguro de que tudo o que é a verdadeira meta do homem (a felicidade, o desempenho do dever, a sabedoria, um a sociedade justa, a auto-realização) deve ser idêntico à sua liberdade— a escolha livre de seu eu “verdadeiro”, ainda que frequentemente submerso e inarticulado. (BERLIN, 2002, pg. 238)

É importante mencionar que, a despeito de defender e acreditar que na concepção de liberdade em sua forma negativa em detrimento da forma positiva, a posição de Berlin não é a de que a liberdade positiva seja necessariamente ruim. Cada modelo possui seus fins e o sentido de existir, refletindo historicamente e politicamente na vida das sociedades. A grande questão é que, na defesa e na busca de uma liberdade positiva, atrocidades foram cometidas, até que houvesse um choque irremediável entre as concepções. Berlin (2002, pg. 237), inclusive, alertava que embora as concepções fossem extremamente semelhantes, os conceitos teriam entrado em conflito direto na história da humanidade:

A liberdade que consiste em ser o seu próprio senhor e a liberdade que consiste em não ser impedido por outros homens de escolher como agir podem parecer, diante das circunstâncias, conceitos não tão distantes entre si do ponto de vista lógico — nada mais do que as formas negativa e positiva de dizer mais ou menos a mesma coisa. No entanto, as noções “positiva” e “negativa” de liberdade desenvolveram-se historicamente em direções

divergentes, nem sempre por passos logicamente respeitáveis, até entrarem por fim em conflito direto uma com a outra.”

É importante destacar, até com prejuízo de soar repetitivo, que para corrente liberal, a qual Berlin se encontra, a liberdade deve ser compreendida somente em sua forma negativa, especialmente pela necessidade de se resguardar as liberdades individuais, podendo ser definida como “direitos e deveres institucionais que dão aos cidadãos o direito de agir como desejarem e que impedem os outros de interferir.” (RAWLS, 1997, pg. 176). Inclusive, Berlin defende largamente que a liberdade negativa impõe-se de forma incontornável, principalmente porque pressupõe a existência do pluralismo, o que permite e ampara a possibilidade e a existência dos mais diversos tipos e estilos de vida que os indivíduos possam conceber (RAMOS, 2017, pg. 49).

2.6 A CONCEPÇÃO (NEO)LIBERAL DE LIBERDADE

Segundo José Guilherme Merquior (2016, pg. 184) nos anos de entreguerras existiram duas grandes reações a uma hegemonia institucional da economia, figurando de um lado o socialismo estatal de Stalin, e a outra o fascismo de Hitler, que tentava, de certo modo, unir o capitalismo a um nacionalismo racista. Este era o ambiente pelo qual o austríaco Ludwig von Mises²⁴ (1881-1973) e posteriormente Friedrich von Hayek iniciaram uma reação em defesa da economia, fundando aquilo que seria posteriormente taxado como neoliberalismo.

Neste período, ficou evidente uma ruptura ideológica dentro do liberalismo, deixando explícita a diferença entre o liberalismo político e o liberalismo econômico.²⁵

²⁴ Nascido em 1881 em Lemberg, em território Austro-Húngaro, onde atualmente é a cidade de Lvov, território da Ucrânia, Ludwig von Mises acabou formando-se na Universidade de Viena, onde estudou inicialmente “*Law and Government Science*”, inclusive, vindo a ser colega de Hans Kelsen (HULSMANN, 2007, pg. 60) onde teve forte influência de Carl Menger (1840-1921) (HULSMANN, 2007, pg. 87) considerado por muitos o pai da escola austríaca de pensamento econômico. Durante grande parte de sua vida, foi conselheiro da Câmara Comercial da Áustria – *Kammer* - (HULSMANN, 2007, pg. 87), onde lutou para combater o intervencionismo econômico.

²⁵ O liberalismo em sua formulação clássica pretendia a defesa do indivíduo em relação ao estado, formulando-se uma defesa em prol do direito à propriedade e da liberdade, e a defesa das ideias tidas como “liberais” estavam voltadas a uma percepção de progresso, em clara oposição aos conservadores, que pretendiam a manutenção do *status quo*, e dos reacionários, que pretendiam a volta da monarquia. Locke, preocupou-se com a propriedade e liberdade, Stuart Mill, com a liberdade de expressão, Benjamin Constant, era um ferrenho defensor da liberdade religiosa e da liberdade de opinião. Entretanto, sobretudo com a influência da escola austríaca, o liberalismo concentrou seus esforços na defesa do livre mercado e nas amarras criados pelo Estado neste âmbito da vida privada. Outros direitos, obviamente, ainda tinham importância, mas o centro do pensamento estava na economia, o que se pode constatar pelo simples fato de grande parte dos neoliberais não serem

Tratando sobre essa ruptura, Merquior cita a divisão proposta por Benedetto Croce, que introduziu o termo *liberismo* - o qual se atrelava a um conceito mais próximo de liberdade econômica, com uma defesa quase irrestrita do *laissez-faire* – para diferenciar do verdadeiro liberalismo, que seria um princípio ético, responsável por questões filosóficas e morais. Segundo Merquior, Croce acreditava que o *liberismo* não passava de um preceito econômico que, usurpando uma ética liberal, diminui o liberalismo a um “baixo hedonismo utilitário” (MERQUIOR, 2016, pg. 143).

Em “Ação Humana – Um tratado de economia” Mises inicia sua abordagem sobre o conceito de liberdade afirmando que o sentido da palavra liberdade se extrai das relações humanas. Ou seja, só faria sentido pensar em uma concepção de liberdade se olharmos o homem como ser social, de relacionamento, inserido em um sistema social. Logo de início, o austríaco inicia sua tese negando a existência de um direito natural a liberdade, afirmando que o homem primitivo, que vivia em estado de guerra, não seria livre:

Existiram autores que nos falaram de uma liberdade original – natural – de que o homem teria desfrutado num mítico estado natural anterior ao estabelecimento das relações sociais. Entretanto, esses indivíduos ou famílias econômica e mentalmente autossuficientes, vagando pelo mundo, só eram livres na medida em que não encontravam pela frente alguém mais forte. Na impiedosa competição biológica, o mais forte tinha sempre razão e o mais fraco não tinha outra escolha a não ser a submissão incondicional. O homem primitivo certamente não nasceu livre. (MISES, 2010, pg. 339)

Posteriormente, seguindo a tradição liberal, e sobretudo a dicotomia identificada por Isaiah Berlin, Mises (2010, pg. 339). afirma que “liberdade se refere à situação na qual um indivíduo tem a possibilidade de escolher entre modos de ação alternativos. Um homem é livre na medida em que lhe seja permitido escolher os seus fins e os meios a empregar para atingi-los”. Evidentemente, seu posicionamento segue a liberdade como não interferência, ou seja, o indivíduo pode ser considerado livre desde que, não esteja sofrendo a interferência do Estado em sua vida, e sobretudo em sua propriedade.

Contudo, Ludwig faz duas ressalvas importantes, que ajudam a esclarecer o que seria um homem livre. Em primeiro lugar, afirma que o desrespeito às leis da natureza não significa ausência de liberdade, assim, não poderia um homem dizer-se “escravo” por não conseguir voar. Em segundo lugar, e talvez a mais importante,

conhecidos por uma formulação filosófica ou política, mas sim por seus conhecimentos no escopo da economia.

Mises faz uma longa defesa da possibilidade de interferência na ação do homem que deseje causar um prejuízo a outro homem. Assim, um homem não poderia ser escravo simplesmente porque teria sido coagido ou sancionado pelo aparato estatal por matar outro homem. A preservação da espécie e manutenção do máximo de felicidade utilitarista aparecem claramente no posicionamento de Mises.

Na visão de Mises (2010, pg. 340), o governo possui um papel instrumental na defesa da segurança pública, de modo que se ultrapassa esse limite, este acaba reduzindo a liberdade individual:

Na economia de mercado, numa organização social do tipo *laissez-faire*, há um campo onde o indivíduo é livre para escolher entre as diversas possibilidades de ação sem ser reprimido pela ameaça de punição. Contudo, o governo, quando vai além da proteção das pessoas contra a fraude e a violência dos indivíduos antissociais, reduz a liberdade de ação do indivíduo mais do que lhe restringiriam as leis praxeológicas. Assim, podemos definir liberdade como o estado de coisas no qual a faculdade de o indivíduo escolher não é mais limitada pela violência do governo do que o seria, de qualquer forma, pela lei praxeológica.

Importante mencionar que a partir da visão de Mises, o liberalismo abandona de certa forma a tradição clássica de foco na defesa da liberdade e passa agora a ser resumido à defesa da propriedade. Em seu livro *Liberalism*, o Austríaco afirma sobre os novos termos do programa liberal: “*The program of liberalism, therefore, if condensed into a single word, would have to read: property*”²⁶ (MISES, 2005, pg. 39), chegando a defender que todas as outras demandas do liberalismo são resultantes da defesa da propriedade.

A partir desse posicionamento, é preciso compreender a concepção de liberdade - naturalmente em seu estado negativo – tendo como princípio a defesa da propriedade e dos meios privados de produção. Assim, a liberdade do indivíduo é a liberdade de usufruir os seus bens na sociedade capitalista. Sou livre, portanto, se o Estado ou outros indivíduos não interferem na minha relação com a minha propriedade, desta forma, o Estado passa a deter somente uma função elementar: garantir a defesa da propriedade. O Estado, assim, estaria limitado à defesa do livre mercado.

Nenhum governo e nenhuma lei civil podem garantir ou propiciar um clima de liberdade, a não ser pela defesa e sustentação das instituições fundamentais em que se baseia a economia de mercado. Governo significa sempre coerção e compulsão e, por necessidade, é o oposto de liberdade. O governo é um garantidor da liberdade e só é compatível com a liberdade se seu campo de

²⁶ Tradução livre: O programa do liberalismo deve ser condensado em apenas uma palavra: propriedade.

ação é adequadamente restringido à preservação do que chamamos de liberdade econômica. (MISES, 2010, pg. 345)

O Estado liberal de Mises, então, limita-se apenas a defesa dos direitos em sua esfera mais individual e nada mais:

Assim como os liberais enxergam, a função do estado consiste unicamente e exclusivamente em garantir a proteção da vida, saúde, liberdade, e da propriedade privada contra ataques violentos. Tudo que vai além disso é maléfico. Um governo que, ao invés de realizar sua função básica, vai além dos seus limites, estaria infringindo a segurança pessoal e a saúde, liberdade, e a propriedade, sendo no todo uma situação ruim.²⁷ (MISES, 2005, pg. 30)

Como se denota, a corrente liberal que define a liberdade como ausência de interferência ganha um tom *liberista*. Ademais, segundo afirmou Mises, “tão logo seja removida a liberdade econômica que o mercado proporciona aos seus participantes, todas as liberdades políticas e declarações de direitos tornam-se uma farsa.” A preservação de uma liberdade dita econômica seria *conditio sine qua non* para o exercício de outras liberdades civis, como a liberdade religiosa e de imprensa.

Após Mises, a corrente *liberista* de pensamento alcança seu auge com um dos discípulos mais fervorosos do austríaco, Friedrich von Hayek (1899 - 1992). Nascido em Viena, Hayek formou-se na Universidade de Viena, sendo condecorado Doutor em direito e ciência política em 1921 e 1923 onde também foi fortemente influenciado pelos ensinamentos de Carl Menger. Em 1931 obteve uma cátedra pela *The London School of Economics and Political Science*, partindo para Chicago em 1950 (MERQUIOR, 2016, pg. 185) Durante seus anos em Viena, Mises foi seu superior direto, ajudando-o a criar o Instituto de Economia Austríaco de Pesquisa (EBEINSTEIN, 2014, pg. 58), demonstrando a proximidade da relação entre os dois.

Em seu livro *Constitution of Liberty*, Hayek (2011, pg. 57/58) afirma que a intenção central do seu livro seria a redução da coerção de alguns indivíduos por outros, definindo liberdade como ausência de interferência ou coerção²⁸:

²⁷ Tradução livre: *As the liberal sees it, the task of the state consists solely and exclusively in guaranteeing the protection of life, health, liberty, and private property against violent attacks. Everything that goes beyond this is an evil. A government that, instead of fulfilling its task, sought to go so far as actually to infringe on personal security of life and health, freedom, and and property would, of course, be altogether bad.*

²⁸ Tradução livre de: *We are concerned in this book with that condition of men in which coercion of some by others is reduced as much as is possible in society. This state we shall describe throughout as a state of liberty or freedom.[...] The state in which a man is not subject to coercion by the arbitrary will of another or others³ is often also distinguished as “individual” or “personal” freedom, and whenever we want to remind the reader that it is in this sense that we are using the word “freedom,” we shall employ that expression.*

Estamos preocupados neste livro com a condição do homem em que coerção por alguns em outros é reduzida ao máximo possível na sociedade. Este é o estado que gostaríamos de descrever como estado de liberdade.

[...]

O estado em que o homem não é sujeito à coerção ou a vontade arbitrária de outros é geralmente distinguida como liberdade “individual” ou “pessoal”, e gostaríamos de sempre lembrar o leitor que é nesse sentido que utilizamos a palavra “liberdade”.

Corroborando com seu conceito de liberdade, Friedrich von Hayek afirma que uma política de liberdade precisa necessariamente trabalhar para minimizar a coerção, seja pelo Estado seja por outros indivíduos, ou ainda, diminuir os efeitos negativos que essa interferência pode causar, nos casos onde é impossível deter a coerção.

O economista austríaco ainda sustenta que o sentido de liberdade não pode ser outro se não a ausência de interferência e de coerção na ação individual. Isto porque, segundo Hayek (2011, pg. 59), tradicionalmente na história, o conceito de liberdade se oporia ao conceito de escravidão, assim, a liberdade dos povos antigos estaria somente ligada à inexistência de um senhor, isto é, a liberdade individual onde alguém poderia decidir sobre seu próprio destino e ações estaria em contraste à posição de alguém que estava sujeito à vontade de outra pessoa.

Outro ponto relevante do conceito de liberdade trazido por Hayek, é que este nega a existência de uma separação do conceito de liberdade como pretendeu Isaiah Berlin, ao escrever *Two concepts of liberty*, visto que, em sua opinião “a liberdade é uma só, variando somente o grau” (HAYEK, 2011, pg. 60). A liberdade teria relação, então, somente em um ambiente de relacionamento entre homens, sendo o único meio de interferência a coerção. Liberdade para o autor, portanto, pressupõe um espaço onde um indivíduo possui um certo campo de decisão e de atuação onde não haja interferência externa.

Hayek (2011, pg. 70), inclusive, concorda a concepção de que a liberdade para o liberalismo é essencialmente negativa:

É constantemente mencionado que nossa concepção de liberdade é meramente negativa. Isso é verdade no senso que a paz é também um conceito negativo ou que a segurança ou silêncio ou ausência de qualquer impedimento particular é negativo. É a este tipo de conceito que a liberdade pertence: Ela descreve a ausência de um obstáculo específico – coerção por outros homens. Não nos garante qualquer tipo de oportunidade, mas nos

deixa decidir o que devemos usar para fazer as circunstâncias que queremos nos encontrar.²⁹

Questão de grande relevância levantada pelo austríaco é a respeito do conceito de coerção, que seria essencial para compreender o conceito de liberdade. Em primeiro lugar, deve-se separar a coerção de terceiro de eventuais coerções internas, extraídas da vontade ou da ignorância do indivíduo. No entendimento do economista, o contrário desta *inner freedom*³⁰ não seria coerção por outros propriamente, mas apenas influência temporária de emoções. Alguém que decide simplesmente não fazer algo ou tomar determinada decisão por força própria – seja ela por ignorância ou determinação – não pode ser considerada menos livre (HAYEK, 2011, pg. 64).

Para ele, coerção seria o “controle do ambiente ou circunstâncias, de uma pessoa por outra que, para evitar um mal maior, é obrigada a agir não de acordo com um plano coerente próprio, mas para servir aos fins de outro”, de modo que a coerção seria “o verdadeiro mal” dado que teria o poder de “eliminar o indivíduo de seu valor e de sua racionalidade e o faz uma mera ferramenta para alcançar os objetivos de outros”(HAYEK, 2011, pg. 71/72).

O economista austríaco entende por coerção um certo tipo de controle do ambiente em que o indivíduo se encontra, capaz de fazer que este aja conforme a vontade ou o entendimento de outra pessoa, e contra sua própria vontade ou seu próprio plano de vida, evitando assim mal maior. Coerção seria algo extremamente nocivo porque teria o poder de, essencialmente, retirar toda a vontade pessoal de um indivíduo, reduzindo-o a um instrumento, uma ferramenta para que outros consigam atingir os seus próprios fins. Ação livre não pode ser simplesmente alterada pela vontade de outrem, há um pressuposto, portanto, de um espaço onde não há absolutamente nenhuma interferência externa.

O economista destaca que nem toda influência pode significar uma verdadeira coerção, inclusive porque nem todas as situações onde uma pessoa age ou ameaça agir de forma que tenha conhecimento que poderá prejudicar um terceiro e

²⁹ Tradução livre de: *It is often objected that our concept of liberty is merely negative. This is true in the sense that peace is also a negative concept or that security or quiet or the absence of any particular impediment or evil is negative. It is to this class of concepts that liberty belongs: it describes the absence of a particular obstacle—coercion by other men. It becomes positive only through what we make of it. It does not assure us of any particular opportunities, but leaves it to us to decide what use we shall make of the circumstances in which we find ourselves.* (HAYEK, 2011, pg. 70)

³⁰ *Inner freedom* é apresentado no texto como o conceito de uma liberdade individual subjetiva, uma liberdade interior do indivíduo de poder fazer o que bem entender, isto é, de poder querer o que bem entender.

possivelmente fará que este mude suas intenções significa coerção. O autor cita, como exemplo, uma pessoa que bloqueia o caminho da outra na rua e força a outra a se deslocar, um indivíduo que empresta um livro que eu queria, ou uma pessoa que faz com que o indivíduo se afaste dela por conta dos barulhos inconvenientes que produz (HAYEK, 2011, pg. 199).

Um ponto relevante do posicionamento do libertário é que ele reconhece que o Estado possui o monopólio da força e coerção na sociedade e que, inclusive, este poder deve ser utilizado não apenas para prevenir que indivíduos exerçam os mais variados tipos de coerção sobre outros, mas também para proteger um mínimo de espaço individual de pensamento e de ação. Ademais, o próprio Estado precisa criar condições para que um indivíduo decida, mediante sua própria vontade, o que fazer da sua vida, sabendo, de antemão, o que Estado poderá fazer em cada uma das complexas e mais variadas situações da vida humana (HAYEK, 2011, pg. 71).

Hayek (2011, pg. 71), assim como outros liberais, acredita que a liberdade individual é garantida por um Estado que age minimamente para proteger esse espaço de ação, pressupondo a existência de uma lei anterior, abstrata, de modo que seria necessário ao indivíduo a consciência a respeito das situações onde o Estado pode coagi-lo a agir de determinada maneira:

A coerção em que um estado ou governo ainda precisa utilizar para este fim é reduzido para um mínimo e fazendo o mais inócua possível a restrição das leis, assim na maioria dos casos o indivíduo não precisa ser coagido a não ser que ele se coloque em uma situação onde ele sabe que será coagido. Até quando coerção não é evitável, os seus efeitos nefastos são limitados por obrigações que visíveis e identificáveis, ou que não seja mediante a vontade arbitrária de outro indivíduo. Sendo feito impessoal e dependente de leis gerais e abstratas, cujos efeitos não podem ser previstos no momento de sua criação, até os efeitos coercitivos do governo podem se tornar informação relevante para uma pessoa na hora de decidir os seus próprios planos.³¹

Como se denota, Hayek defende a existência de um Estado, apesar de reconhecer que o seu escopo de ação deve ser mínimo e se limitar à garantia dos

³¹ Tradução livre de: *The coercion which a government must still use for this end is reduced to a minimum and made as innocuous as possible by restraining it through known general rules, so that in most instances the individual need never be coerced unless he has placed himself in a position where he knows he will be coerced. Even where coercion is not avoidable, it is deprived of its most harmful effects by being confined to limited and foreseeable duties, or at least made independent of the arbitrary will of another person. Being made impersonal and dependent upon general, abstract rules, whose effect on particular individuals cannot be foreseen at the time they are laid down, even the coercive acts of government become data on which the individual can base his own plans.*

direitos individuais, como a propriedade privada e a liberdade. Isto significa que o Estado possui um papel fundamental na sociedade e para sua teoria.

Esta concepção de limitação do poder estatal ficou conhecida amplamente como “Estado mínimo”, conceito que está intrinsecamente ligado à concepção de liberdade em Hayek. Para esta “nova” corrente liberal que defende o “estado mínimo”, ao contrário do anarquismo, para quem o Estado deve ser completamente eliminado, o Estado é mal necessário (BOBBIO, 2000, pg. 89), devendo a sociedade criar mecanismos para a sua limitação.

A corrente inaugurada por Ludwig von Mises e por seu fiel seguidor Friedrich von Hayek – que seria posteriormente nomeada de Escola Austríaca de Pensamento Econômico - após a primeira guerra demonstra, sem sombra de dúvida, que o liberalismo como movimento social, político e econômico, e, até como filosofia política, constitui-se de um leque teórico heterogêneo. A corrente liberal é vasta, complexa e profunda, tendo tido diversos adeptos por todo o globo desde a sua fundação. Assim, não se pode compreender o conceito de liberdade dentro dessa corrente de pensamento sem esclarecer que apesar de a essência do conceito de liberdade como “não-interferência” tenha sido uníssona em toda corrente, o grau de interferência e o que significa interferência, acabou por flutuar ao longo dos anos e das diversas concepções apresentadas pelos diversos autores.

Deste modo, quando se pensa no conceito de liberdade trazido por Hayek e Mises, é inevitável compreender o papel de Estado para ambos, sobretudo os limites da sua atuação. Ressalta-se, por fim, que o resultado desta análise será, inequivocamente diferente ao longo do curso da história, mas será, sem sobra de dúvida, mantida a tradição da liberdade como “não-interferência”.

3. A CONCEPÇÃO REPUBLICANA DA LIBERDADE

Assim como a doutrina política do liberalismo, o Republicanismo não teve uma origem conceitualmente definida, tampouco encontrou uma formulação clara e definitiva em um único autor. Trata-se de um conceito que foi tratado ao longo de diferentes momentos da história humana, de modo que seu ideário foi construído a partir de diferentes visões, em diferentes países, e, principalmente, em momentos distintos. Afinal, não há dúvidas que o pensamento republicano possui diferentes matrizes, tendo se manifestado de várias maneiras ao longo da história do pensamento político, sendo caracterizado por ser um movimento amplo e heterogêneo.

Em que pese o pensamento republicano ser extremamente amplo, de modo que tenha abordado os mais diferentes temas da vida civil, o foco deste trabalho será apresentar uma concepção de liberdade para a corrente em confronto com a atuação do Estado, deixando de lado questões como os valores cívicos e morais, as formas de organização dos governos e própria etimologia e concepção desta figura abstrata que chama “Estado”. Vale ressaltar, contudo, que não se pode restringir o pensamento republicano a uma concepção de liberdade específica. A questão aqui é meramente metodológica: busca-se a partir das diferentes concepções de liberdade ao longo da história entender se as diferentes formas de intervenção do Estado nos negócios jurídicos constituem interferência indevida ou não.

Inicialmente, é importante esclarecer que a palavra república, etimologicamente, é uma junção de dois termos: *res*, que significa coisa, e *publica* que significa público, ou melhor, que se contrapõe aquilo que é privado. No grego, o termo correspondente seria *politeia*³², sendo esse a raiz do termo *commonwealth* cunhado por Hobbes (LAFER, 1989, pg. 214). O termo foi inicialmente utilizado como forma de diferenciar aquilo que é privado do indivíduo – *res privata* - daquilo que seria da coletividade – *res publica*.

Grosso modo, o republicanismo como teoria política foi amplamente influenciado pelos escritores greco-romanos, sobretudo Aristóteles e Cícero. No entanto, não se pode afirmar que o filósofo grego e o político romano foram responsáveis por inaugurar a corrente denominada republicanismo, ou que ambos

³²A título de exemplo, observa-se o diálogo [Politéia], de Platão, traduzido, em sua forma latinizada, como “A República”.

teriam sido propriamente republicanos, de forma que o que se sabe é que seus escritos foram essenciais para o desenvolvimento da teoria política republicana, de modo que muitos autores republicanos tenham encontrado em ambos a inspiração para seus escritos.

Após alguns séculos, a tradição republicana ganha novos contornos com a Renascença italiana, momento onde há, de certo modo, um rompimento com o pensamento medieval antigo, sendo Nicolau Maquiavel o protagonista deste período, sobretudo pelas suas obras *Discorsi e Il Principe*.

Aproximadamente duzentos anos mais tarde, nasce o genebrino Jean-Jacques Rousseau, sendo este um filósofo iluminista que muito influenciou o pensamento de seu tempo, sendo um ardoroso defensor dos princípios franceses *Liberté, Egalité, Fraternité*, slogan da revolução francesa. Rousseau, envolto do ideário iluminista que tanto criticava o poder absoluto e corrupto dos reis, constrói um ideal de governo baseado nas propostas de cunho republicano de participação na política, bem como na ideia de uma virtude cívica.

Finalmente, reacendendo o debate político e fazendo ressurgir a figura do republicanismo, Phillip Pettit, Pocock, Michael Sandel, Hannah Arendt, Quentin Skinner e Maurizio Viroli trazem à tona a discussão da teoria republicana, tanto de raiz ateniense quanto a chamada neorromana, fundamentando sua teoria no conceito de liberdade como não-dominação, sendo esta uma alternativa ao tradicional conceito de liberdade como não interferência de origem liberal.

3.1 A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE EM ARISTÓTELES

Enquanto a tradição liberal se inicia com o pensamento de Hobbes, é possível notar que os primeiros traços de uma teoria que seria posteriormente chamada de republicanismo foram observados em Aristóteles, principalmente em decorrência de sua grande contribuição no processo de qualificação e identificação do homem como um ser que realiza seus fins em uma relação inseparável com a comunidade (*polis*), efetivando o bem comum através do coletivo (RAMOS, 2014, pg. 62).

Em seu livro *A Política*, Aristóteles (2011, Livro 1, § 9) afirma que “o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade”. Em sua concepção, o Estado precede o indivíduo e a família, de modo que o *valor* na existência do homem existiria tão somente enquanto parte do Estado, do coletivo. Para esclarecer o seu

pensamento, o filósofo grego cita o exemplo da inutilidade das mãos e dos pés fora do corpo humano, afinal “uma mão separada do corpo não mais será mão além do próprio nome” (2011, Livro 1, § 11).

A compreensão e a análise da figura do Aristóteles para o republicanismo são de grande relevância, não apenas pela sua concepção de liberdade a partir da identificação de um homem social e político, mas também pelo fato de que foi a partir da descrição da sociedade grega realizada pelo filósofo que muitos autores contemporâneos, como, por exemplo, Hannah Arendt e Michael Sandel, acabaram por elaborar sofisticados pensamentos a respeito da liberdade.

Contudo, antes de se iniciar propriamente um aprofundamento da concepção de liberdade em Aristóteles, é imprescindível mencionar que a civilização grega à época dos ensinamentos políticos de Aristóteles era em sua essência uma sociedade escravagista e extremamente desigual³³. Os direitos políticos eram concedidos somente àqueles ditos “cidadãos”, ou seja, os nascidos em Atenas, do sexo masculino e maiores de vinte anos. Permaneciam, assim, longe da política os estrangeiros, os escravos e as mulheres, que em sua maioria dedicavam-se a outros afazeres que não a participação nos assuntos da *polis*.

Em primeiro lugar, conforme já explicado, é importante esclarecer que Aristóteles possui um radical entendimento de sociabilidade humana, chegando a atestar a insuficiência de uma vida isolada do indivíduo, afirmando que “aquele que não pode viver em sociedade, ou que de nada precisa por bastar-se a si próprio, não faz parte do Estado; é um broto ou um deus” (ARISTÓTELES, 2011, Livro 1, § 11). A felicidade, segundo o filósofo, estaria na convivência humana e no compartilhamento social. O homem, assim, é um ser essencialmente político (*zoon politikon*), estando em sua natureza a convivência social (RAMOS, 2014, pg. 65).

Segundo Cesar Augusto Ramos (2014, pg. 65), Aristóteles afirma que, embora o indivíduo possa viver solitariamente, o *telos* ou o objetivo final do homem seria a vida em sociedade:

Se o *bios politikós* constitui uma finalidade essencial para o homem, esta característica deve ser concebida como uma inclinação que, muito embora não seja um destino inelutável, representa um *telos* que porfia pela sua realização. Isto é, a tendência social (e política) da natureza humana se realiza quando o homem alcança o estatuto ontológico de um ser que vive na comunidade política (**polis**). Porém, esta tendência pressupõe, de algum

³³ No livro 1 do livro *A Política*, Aristóteles não apenas faz um discurso em defesa da escravidão *legal*, advinda das guerras, mas também chega a afirmar que há uma nítida superioridade dos machos em relação às fêmeas.

modo, o concurso do fazer artificial (o *nomos*) – o campo da ação humana na criação de leis e instituições políticas que levam o homem à sua plena realização – que completa o fazer natural da *physis*.

[...]

O homem é um *zoon politikon* por natureza, isso significa afirmar que há apenas uma pressuposição virtual da vida política. Se a consecução do fim não é arbitrária (já está dada potencialmente na origem), o seu termo final é a cidade, de tal modo que a tendência natural do homem para ser um animal comunitário deve ser atualizada, mediante o concurso da ação humana (cultura) norteada pelo *logos*.

Vale ressaltar, no entanto, que a *polis* grega em Aristóteles não seria o conjunto de cidadãos individuais e interdependentes, seguindo uma visão atomística do ser humano. Para o filósofo, “os membros da polis devem constituir uma organização política de cidadãos livres e iguais que guardam um sentido de pertencimento comunitário” (RAMOS, 2014, pg. 66). A *polis*, então, retrata o ideal político de uma comunidade, de um todo, possuindo uma identidade própria em si, não se tratando, portanto, apenas de um conjunto de indivíduos aglomerados. Há, assim, uma espécie de identidade comunitária.

Embora num primeiro momento possa se pensar que os indivíduos da *polis* devessem ser de certa forma uniformes, ou similares, deve-se compreender, contudo, que a diversidade não apenas é aconselhável, como também é exigida. Ademais, segundo afirma Cesar Augusto Ramos, Aristóteles acredita que a diversidade humana, com suas múltiplas e mais complexas capacidades, é essencial para a formação da *polis*, que possui, inevitavelmente, múltiplas funções e fins:

Se a polis não constitui uma unidade indistinta, e nem é um agregado social que reúne indivíduos sob a forma de uma simples aglomeração, ela deve retratar o ideal político de uma comunidade que possui o caráter da identidade de uma formação comunitária plena, e que tem prioridade em relação às partes que compõem o todo social. (RAMOS, 2014, pg. 70)

Na visão aristotélica, a identidade do indivíduo seria afirmada na própria comunidade, de modo que os interesses privados estariam sempre alinhados com o bem comum, em especial porque o indivíduo seria moralmente educado para conviver na *polis*. O Estado, então, seria muito mais que um organismo que simplesmente realizasse a mediação entre indivíduos, permitisse trocas mercantis e punisse os transgressores, de modo que a comunidade política seria “uma força moral para a consecução de uma vida feliz”, isto é, ela tem o objetivo não só de proteção e

manutenção da vida, mas também “promover o bem viver de homens bons, amigos e justos” (RAMOS, 2014, pg. 70).

Essa concepção inicial de homem político é de suma importância para compreensão da concepção de liberdade em Aristóteles, porque ela é o ponto de partida para compreensão do homem livre na *polis*. Ademais, é importante ressaltar que o filósofo grego acreditava que a liberdade seria somente destinada a uma camada de indivíduos que buscassem resolver os problemas da *polis*, o que deve ser compreendido a partir do contexto histórico vivido pela Grécia, sobretudo pela necessidade dos escravos para realização de diversos trabalhos manuais, enquanto o “homem livre” pudesse se dedicar inteiramente aos assuntos da comunidade. (CONCEIÇÃO LIMA; TOSI; TOSI, 2020, pg. 116)

Em *Metafísica*, Aristóteles (2002, Livro Primeiro, 982b), afirma que “chamamos de livre o homem que é fim para si mesmo e não está submetido a outros”. Liberdade seria, então, viver para a vida de acordo com a sua própria vontade e não pela vontade do outro, submetido, subordinado. Consistiria, essencialmente, em não ser governado, ou ser obrigado a fazer algo contra sua vontade.

Segundo Hector Zagal Arreguim (2018), Liberdade (*eleuthería*) para Aristóteles aparece tanto como uma *liberdade política* quanto uma *virtude moral*. Em relação à concepção da liberdade como uma liberdade política, se trata, efetivamente, do exercício da cidadania³⁴, na participação da vida política da *polis* e no serviço militar. Lembrando que esse exercício era limitado a uma parcela muito específica da sociedade, os “homens livres”, que teriam as condições necessárias para efetivamente exercer o posto de cidadão, sendo uma exigência tanto de âmbito moral quanto de âmbito econômico. Já enquanto *virtude moral*, seria a boa utilização do seu próprio dinheiro.

A concepção de Aristóteles pressupõe uma escolha deliberada para agir do indivíduo, se contrapondo às condições externas. Seria livre, então, aquele que possui, internamente, o poder de decisão em agir ou não agir. A liberdade seria uma espécie de poder pleno do ser, capaz de determinar e moldar sua própria vontade. Deve ser compreendida como a ausência de constrangimentos externos e internos, ou seja, a capacidade de ação que não encontra obstáculos para ser realizada. Seria

³⁴ O autor destaca que a cidadania na *polis* grega pressupõe alguns requisitos, tanto na ordem econômica, quando de ordem moral, como ter uma certa renda e estar livre do trabalho.

algo como a espontaneidade do agente, que confere a si o poder absoluto sobre seus motivos e fins (CHAUÍ, 2000, pg. 675)

A liberdade em Aristóteles é, como princípio, a capacidade de escolher entre alternativas possíveis, através de um impulso próprio e individual interno do ser, concretizando-se mediante um ato oriundo dessa vontade interna própria. Neste cenário, o ato de se deslocar até o banheiro e realizar suas necessidades fisiológicas não seria advindo da liberdade do ser posto que efetivamente decorre da necessidade do indivíduo, e não de sua vontade por si só. A vontade livre, aliás, seria determinada pela razão e pela inteligência, sendo causada somente pelo raciocínio e pelo pensamento, sendo concebida então como uma autodeterminação.

É de se destacar, por fim, que ao contrário da concepção liberal de liberdade, que confronta o direito do homem com o do Estado ou de outros indivíduos, a concepção aristotélica é intrinsecamente ligada à sociabilidade do homem e da sua relação com o outro, ponto comum na teoria republicana.

3.2 CÍCERO, A REPÚBLICA E A LIBERTAS ROMANA

Marcus Tullius Cicero (106 – 43 a.C.) foi talvez o maior estadista da Roma antiga. Foi cônsul na República romana, filósofo, advogado e grande orador do seu tempo. Provavelmente o pensador que mais influenciou a teoria republicana, principalmente os autores do chamado “*Republic Revival*”, como Quentin Skinner e Phillip Pettit.

Cícero escreveu sobre como o Estado deveria ser organizado e como deveriam ser tomadas as decisões no âmbito público. Sua grande ideia, aquela que ele dedicou grande parte da sua vida, era da necessidade de um Estado constitucional balanceado. Não era a favor da monarquia, da oligarquia, tampouco da democracia grega, mas sim de uma combinação de todas essas formas de governo. Seu modelo de Estado seria a própria República romana, mas melhorada. O poder executivo teria grandes poderes, podendo ser restringido pelo Senado. Os políticos, neste Estado, seriam eleitos pelo povo.

Em seu livro *Da República*, Cícero abarca questões pertinentes ao modelo ideal de república como forma de governo apropriada que deveria ser seguida, educação e costumes, tradição como fator determinante do destino próspero, e, por fim,

mecanismos que perpetuariam a ação republicana dos cidadãos de Roma (CEREZUELA, 2006, pg. 20/26).

Em um dos trechos dos escritos deixados por Cícero (2020, Livro 1, Cap. XXV), em seu livro *Da República*, provavelmente o de maior relevância para o presente estudo, o qual foi escrito na forma de diálogos, *Africanus* discorre sobre a definição de república com Lélío e Cipião³⁵:

É pois, — começou o Africano, — a República coisa do povo, considerando tal, não todos os homens de qualquer modo congregados, mas a reunião que tem seu fundamento no consentimento jurídico e na utilidade comum. Pois bem: a primeira causa dessa agregação de uns homens a outros é menos a sua debilidade do que um certo instinto de sociabilidade em todos inato; a espécie humana não nasceu para o isolamento e para a vida errante, mas com uma disposição que, mesmo na abundância de todos os bens, a leva a procurar o apoio comum.

Seguindo a visão aristotélica para quem o homem é essencialmente sociável, Cícero afirma que os homens tendem naturalmente a resolver seus interesses através de uma comunidade. Ou seja, é da natureza do homem a necessidade de se unir para sobrevivência da espécie, que deve ter seu fundamento na lei. A república, então, seria um princípio, um valor a ser compartilhado por todos os homens dentro de uma comunidade politicamente organizada, que visava direcionar as ações e os sentimentos morais, que seriam orientados em prol da *res publica*, da coisa pública.

Como se percebe do trecho trazido em sua obra, Cícero destaca a ideia de que a república seria a coisa do povo – *res populi* -, isto é, ao conjunto de cidadãos que formaria o “povo” em sua mais complexa forma, desde às classes mais baixas – *plebe* – até as classes mais abastadas – *patrícios*, sendo, portanto, um conjunto, uma soma de todos os seus membros. Vale ressaltar, contudo, que há, impreterivelmente, a necessidade deste conjunto de pessoas estarem unidas através de um “consentimento jurídico”. Se assim não fosse, estaríamos diante de uma multidão, de um grupo, e não propriamente de um povo, ou de uma *res publica*.

Além do consentimento jurídico – *vinculum iuris* - Cícero afirma que para um conjunto de homens serem considerados propriamente um povo, é imprescindível existir também um *consenso* em relação à união do grupo, que se forma mediante a utilidade da associação (CÍCERO, 2020, Livro 3, Cap. XX). Portanto, sem

³⁵ Na tradução para o português, o conceito de *res publica* é facilmente traduzido como “coisa pública”, o que não ocorre com os intérpretes da língua inglesa, já que a tradução direta, no caso o termo *public thing*, não possui a mesma conotação, mas que encontra certa relação com o termo *commonweath*.

consentimento ou ordem jurídica não se está diante de uma república defeituosa, mas sim de uma total inexistência da *coisa pública*.

Segundo seus escritos, toda a sociedade, ou melhor, toda república, para que seja duradoura e fortalecida, deve ser dirigida levando-se em consideração o princípio norteador que levou inicialmente a todos os cidadãos a se unirem em forma de um conglomerado a qual chamamos de “povo”. Esse princípio que teria fundado a organização chamada “Estado” seria o princípio da utilidade comum (*communis utilitatis*), sendo este o elemento que manteria a união do povo, a tal ponto que, assim não fosse, a sociedade se dissolveria, já que este seria o propósito onde o interesse de cada membro coincidiria com o interesse público, o interesse geral.

Após definir efetivamente o conceito de república, Cícero discorre sobre como o poder pode ser distribuído. Não tratou apenas de explicar o que seria monarquia, aristocracia e democracia, esclarecendo que “quando a autoridade está em mãos de um só, chamamos a esse homem de rei e ao poder de monarquia”, por outro lado, se o poder for conferido a alguns “cidadãos escolhidos, a constituição se torna aristocrática” e, por fim, a soberania popular seria “aquela em que todas as coisas residem do povo”.

Em seguida, Cícero apresenta aquilo que seria o ponto fundamental do governo cujo exercício de poder é realizado pelo povo: a liberdade, ademais, “a liberdade, por exemplo, só pode existir verdadeiramente onde o povo exerce a soberania; não pode existir essa liberdade, que é de todos os bens o mais doce, quando não é igual para todos.” (CÍCERO, 2020, Livro 1, Cap. XXXI). Para Cícero a soberania popular seria a forma de governo não apenas da liberdade por si só, mas também da *probidade*, uma espécie de virtude moral cívica que exigiria que todos se sacrificassem pelo bem geral e pela felicidade comum. Não bastaria, assim, somente um governo livre, sob o domínio da soberania popular, mas também um ambiente onde o bem geral fosse um princípio a ser seguido por todos. Tal concepção, em que pese tenha surgido muito antes ao individualismo do liberalismo político, representa uma clara contraposição a essa corrente de pensamento, pois prega a necessidade de o homem se “doar” em prol dos interesses coletivos, pensamento este que vai no sentido diametralmente oposto ao liberal, que preza pela satisfação dos interesses privados.

Apesar de o estadista romano ter demonstrado algumas preferências à forma de governo pelo qual o povo é soberano, vale a pena mencionar que não há uma preferência explícita de uma forma em relação à outra, em especial porque todas as

formas de governo até então apresentadas poderiam sofrer degenerações, conduzindo a existência de governos despóticos (CEREZUELA, 2006, pg. 23). Uma forma de governo mista seria o ideal para uma república, sobretudo por preservar a liberdade.

Libertas ou liberdade na antiga Roma inicialmente seria o *status* do *liber homo*, o homem livre, em pleno exercício dos seus direitos, em oposição ao conceito de escravo. Os *ingenui* seriam os cidadãos que teriam nascido livres e teriam acesso às magistraturas e ao Senado, enquanto os *libertos* seriam os indivíduos que foram escravos, mas que ganharam sua liberdade. Cícero, em *Da República*, talvez no trecho mais relevante, afirmou que a liberdade não seria “ter um bom amo, mas em não o ter” (CICERO, 2020, Livro segundo, cap. XXIII)

Ao realizar-se um cotejo analítico nos escritos de *Da República*, constata-se que o conceito de liberdade – *libertas*, é trazido de maneira frequente em referência a algum tipo de constituição, que neste caso, aparece como sinônimo de formas de governo. No caso da monarquia, Cícero afirma que mesmo existindo um Senado para controle político, e que o haja sabedoria e leis para o povo, o monarca continua sendo um rei, de modo que faltaria liberdade a este povo. Assim, se o rei for justo ou benevolente, pouco importa ao povo, que continuará a ser escravo. Com esta concepção, inclusive, inaugura-se o pensamento que futuramente será destrinchado por Pocock, Pettit e Skinner, que afirmam que a liberdade seria a ausência de dominação, ou seja, a impossibilidade de uma pessoa agir arbitrariamente em relação ao outro, assim como um mestre em relação ao seu escravo.

A dominação, ademais, não existiria somente no governo da monarquia, mas poderia ocorrer também na aristocracia, onde o poder seria exercido pelos *optimates*. O povo, na aristocracia, sofre uma *dominação*, justamente por não poder participar do governo, fazendo valer seus direitos. Estar sob o poder de alguém, ou melhor, sobre o arbítrio de algum indivíduo ou de algum grupo, caracterizaria então a existência da ausência da liberdade, ou, no contexto clássico romano, na escravidão.

Seguindo a visão grega, e já anteriormente citado, Cícero entende que a liberdade só seria possível nas democracias, ou melhor, no governo onde a soberania estivesse na mão do povo. Para o estadista romano, a liberdade do povo, e logo a sua soberania, depende da sua participação na política. Não individualmente, mas como coletividade a partir do consentimento jurídico. Seria necessário, assim, a

possibilidade de obtenção das magistraturas, a participação nos conselhos, escolha dos juízes.

3.3. MAQUIAVEL E A LIBERDADE NA REPÚBLICA ITALIANA

Niccolo di Bernardo dei Machiavelli ou simplesmente Nicolau Maquiavel (1469-1527) foi um filósofo, secretário de chancelaria florentina e historiador, sendo considerado por muitos como o pai do pensamento político moderno, além de ter sido extremamente influente no âmbito da teoria política, inclusive sendo creditado por formular o conceito moderno de Estado, entendido em uma visão Weberiana de lei impessoal, possuindo um monopólio da força coercitiva dentro de um território. (NEDERMAN, 2022).

No período em que Maquiavel viveu na Itália, o mundo passava por grandes transformações de cunho social, político e intelectual. As grandes navegações abriram novos horizontes aos europeus, que agora chegavam a lugares inimagináveis, alcançando novas terras e novos povos. A França, após a guerra dos cem anos com a Inglaterra, reestabelecia seu poder e prestígio. Os reinos espanhóis, no caso Castela, Leão e Aragão, cessaram os conflitos internos e se uniram sob uma mesma coroa, após o casamento de Fernando (de Aragão) e Isabel (de Castela e Leão); tendo sido fortalecidos pelas conquistas realizadas para além do Atlântico com as grandes navegações. Os estados italianos, sofrendo diversas agressões por parte dos franceses, viram seu poder enfraquecido diante das constantes campanhas de Carlos VIII, fazendo com que os estados perdessem sua autonomia. Na Alemanha, em 1517, através de Martinho Lutero, que propôs discussões e reformas na igreja católica, dá-se a revolução protestante, que logo espalhou-se pela Europa, trazendo à luz profundas transformações nas crenças e nos sentimentos populares. (VIVANT, 2016, pg. 6)

O filósofo florentino estava ciente das diversas transformações que ocorriam em seu tempo, de modo que advertiu sobre a necessidade de se adequar as instituições e as normas que regiam a vida política. De dentro da máquina estatal da República de Florença, Maquiavel viu de perto os problemas e os mecanismos dos estados italianos, podendo ser chamado, inclusive, de um *expert* na “arte do Estado”. (ARDITO, 2015, pg. 28)

Em 1513, enquanto estava no exílio na cidade de *San Casciano*, Maquiavel, que há muito tempo aspirava retornar às suas funções na política florentina, escreve sua mais célebre obra, chamada *Il Principe*, originalmente destinada à *Giuliano de Medici*, mas que em decorrência da sua morte, foi dedicada à *Lorenzo de Medici* (NEDERMAN, 2022). Sua vontade de impressionar e de redimir-se era tamanha, que em uma carta para seu amigo Vettori chegou a afirmar que os Médici poderiam lhe aproveitar de qualquer maneira, mesmo que “fosse preciso começar por me fazer rolar uma pedra” (VIVANTI, 2016, pg. 62). *Il Principe*, seria então uma demonstração dos seus conhecimentos e um pedido pessoal de redenção.

Já na obra intitulada *Discorsi sopra la prima deca di Tito Livio*, Maquiavel tece considerações à obra de Tito Lívio e seu posicionamento a respeito da República Romana, realizando comentários a respeito do modelo republicano de organização da sociedade, a qual considerava ser o único tipo possível ao lado das monarquias. Nesta obra, o autor florentino formula sua teoria a respeito das repúblicas colocando a *virtù* no centro de seu pensamento e, principalmente, como condição necessária para a garantia da liberdade (COSTA, 2019, pg. 42).

Logo no início do livro, Maquiavel afirma que uma das questões de maiores importâncias em uma república “está a de constituir uma guarda para a liberdade” (MAQUIAVEL, 2003, Cap V). Isto é, o Italiano coloca a liberdade como sendo objetivo central da constituição de uma república, sendo necessário construir garantias para a manutenção desse *status*, de modo que a liberdade será tanto mais protegida quanto mais eficaz for esta “guarda”.

Maquiavel identifica, de maneira ímpar, que há um grande conflito de interesses dentro das repúblicas italianas, causadas pelo interesse de duas parcelas da população: os nobres e os plebeus. Isto porque enquanto os nobres lutavam pela manutenção do *status quo*, do seu poder, do domínio, tudo que os plebeus possuíam era um forte desejo de não serem completamente dominados. Seguindo sua linha de raciocínio, o Florentino ainda faz uma enfática defesa da necessidade de a defesa da liberdade estar nas mãos dos plebeus, assim como fez Roma, posto que é justamente esse grupo que possui menos interesse em usurpar essa prerrogativa:

E, olhando as razões, digo, tomando primeiro a defesa dos romanos, como se deve confiar a guarda de algo àqueles que têm menos apetite de usurpá-lo. E, sem dúvida, se considerarmos os propósitos dos nobres e dos plebeus, veremos naqueles um grande desejo de dominar e, nestes, um grande desejo de não serem dominados e, por conseguinte, maior vontade de viverem em

liberdade, donde se pode esperar deles que a vontade que possam ter de usurpá-la seja menor que a dos grandes, de modo que, sendo os homens comuns encarregados de zelar pela liberdade, é razoável que tenham para com ela os maiores cuidados e, não podendo tomá-la para si, não permitem que outros o façam. (MAQUIAVEL, 2003, Livro 1, Cap. 5)³⁶

A liberdade, assim, deveria estar na mão do povo, que teria muito mais interesse em protegê-la que os nobres. Isto ocorre em razão dos nobres possuírem interesses que não condizem com os da república, de modo que estes podem, efetivamente, tomar o poder para si.

Referido posicionamento, inclusive, já havia sido expresso em *Il Principe*, quando Maquiavel havia esclarecido a respeito de dois “humores” existentes na república: da opressão pelos nobres e da liberdade pelo povo. Segundo o italiano, as vontades conflitantes destes grupos resultam em, essencialmente, três efeitos: o principado, ou a liberdade ou a licença (MAQUIAVEL, 2010, Cap. IX)³⁷

O primeiro ponto de suma importância para a compreensão da concepção de liberdade em Maquiavel é que este utiliza o termo “liberdade” como sinônimo de “república”, ou seja, aquele governo onde o povo propriamente exerce o poder, principalmente mediante o domínio das instituições públicas. Vale a pena mencionar, de igual modo, que embora seja um termo eminentemente negativo, ou seja, o conceito se dá através da ausência de algo, no caso a dominação, a corrente republicana de liberdade está muito distante da corrente liberal. Enquanto os liberais buscavam e prezavam por não sofrer qualquer interferência, a tradição republicana se baseia na liberdade dos povos como aqueles que, efetivamente, exercem o poder e o possuem para não serem oprimidos.

Chama a atenção nos escritos de Maquiavel - que de certa forma causaram grande impacto em seus contemporâneos - o fato de que o florentino defendia a existência de uma espécie de conflito interno dentro das repúblicas entre plebeus e o Senado, uma vez que teria sido através da existência de “tumultos” que Roma teria se tornado uma república “perfeita” (SKINNER, pg. 135, 1990). No capítulo IV do livro

³⁶ Tradução livre de: *Turning to the causes, let me say, while first taking the side of the Romans, that the guardianship must be given to those who have less of an appetite to usurp it. No doubt, if we consider the goal of the nobles and that of the common people, we shall see in the former a strong desire to dominate and in the latter only the desire not to be dominated, and, as a consequence, a stronger will to live in liberty, since they have less hope of usurping it than men of prominence; just so, since the common people are set up as guardians of this liberty, it is reasonable to think that they will take better care of it, and, being incapable of appropriating it for themselves, they will not permit others to do so.*

³⁷ O original em Italiano aparece como “O principato, o libertà o licenza”.

primeiro de *Discorsi*, o florentino afirma justamente que todas as leis que são aprovadas em favor da liberdade nascem do conflito entre essas duas classes:

Eu preciso dizer que parece que aqueles que condenam os problemas causados entre os nobres e os plebeus condenam aqueles motivos que são os primários para a liberdade de Roma, de modo que eles dão mais atenção ao barulho e às reclamações advindos desses distúrbios do que o bem que causam; tampouco consideram que em toda republica existem duas vontades, aquela do povo e aquela da classe alta, e é justamente do conflito entre essas duas vontades que todas as leis que surgiram em favor da liberdade foram aprovadas. (MAQUIAVEL, 2003, Livro 1, Cap 4)³⁸

Esta opinião foi extremamente polêmica à sua época, pois contrastava com a visão tradicional de que os problemas internos eram extremamente danosos à vida civil, posto que até o momento, uma vida civil harmoniosa, sem conflitos internos, sem rebeliões, era indispensável para a manutenção da grandeza e da excelência (SKINNER, 1990, pg. 136).

Em que pese o entendimento revolucionário a respeito dos conflitos internos, Maquiavel mantinha o tradicional posicionamento de manutenção e importância do bem comum. Para o Italiano, a não ser que os cidadãos se comportassem com a *virtù*, colocando o bem comum acima dos interesses privados, a *grandezza* não poderia ser alcançada:

É até mais maravilhoso considerar que o quanto de grandeza Roma alcançou depois que livrou-se dos seus reis. A razão é fácil de entender, porque não é o bem particular mas o bem comum que faz com que uma cidade alcance a grandeza. E sem dúvida nenhuma, o bem comum é apenas buscado em uma república, porque tudo que busca é alcançando, e mesmo que algum mal seja realizado para um indivíduo, ainda assim há muitos que se beneficiam do bem comum, apesar da vontade daqueles que foram eventualmente oprimidos. (MAQUIAVEL, 2003, livro 2, Cap. 2)³⁹

Segundo Skinner, esta análise é corroborada pelo conceito de corrupção trazido em Maquiavel, já que para “ser um cidadão corrupto é colocar seus interesses e suas ambições acima do bem comum”. Para Maquiavel, portanto, colocar os

³⁸ Tradução livre de: “*I must say that it appears to me that those who condemn the disturbances between the nobles and the plebeians condemn those very things that were the primary cause of Roman liberty, and that they give more consideration to the noises and cries arising from such disturbances than to the good effects they produced; nor do they consider that in every republic there are two different tendencies, that of the people and that of the upper class, and that all of the laws which are passed in favour of liberty are born from the rift between the two*”

³⁹ Tradução livre de: “*But it is even more wondrous to consider how much greatness Rome achieved after it freed itself of its kings. The reason is easy to understand, because it is not the private good but the common good that makes cities great. And without any doubt, this common good is pursued only in a republic, because everything that meets its needs is carried out, and however much harm might be done to this or that private individual, there are so many who benefit from this common good that they are able to promote it, despite the inclination of the few who are oppressed by it*”

interesses privados como objetivo seria fatal ao desenvolvimento da liberdade civil da e da *grandezza*. (SKINNER, 1990, p 140). Inclusive, há uma clara conexão entre a grandeza do povo e o prazer da vida livre, isto é, não existiria grandeza sem um estado de liberdade. Segundo Ricardo Silva, em uma análise à visão republicana de Skinner, “o sistema constitucional republicano cumpre dupla função, atuando tanto no sentido negativo, quanto no sentido positivo”, que significa, em essência, que o sistema republicano tanto bloqueia a tendência à corrupção como incentiva um comportamento virtuoso, de promoção ao bem comum (SILVA, 2010, pg. 46)

Seguindo esta visão, Maquiavel completa seu argumento afirmando que apenas seria possível viver em um “estado de liberdade” sob o domínio de uma república autogovernada, ou seja, onde o povo estivesse efetivamente no controle das instituições públicas. Skinner adverte que não há nos escritos do italiano uma certeza clara em relação ao estado de servidão sob o domínio da monarquia, ou seja, Maquiavel não explica se há, necessariamente dominação e servidão em formas de governo monárquica (SKINNER, 1990, pg. 140). Contudo, existe uma clara distinção em seus escritos a respeito da diferença da liberdade das repúblicas e a escravidão causada não apenas pelos tiranos, mas também aos mais benevolentes reis e príncipes. Inclusive, no livro *Discorsi*, o florentino afirma que embora Rômulo e outros reis tenham criados leis em favor de uma vida livre, seu objetivo era a de criar um reinado, e não uma república, de modo que, mesmo após ter se tornado uma república, a cidade ainda necessitava de muitas instituições para alcançar a liberdade (MAQUIAVEL, 2003, Livro 1, Cap 2)

Ricardo Silva (2010, pg. 46), afirma que na visão skinneriana de pensamento a respeito da tradição republicana, percebe-se claramente a existência de uma relação entre leis, conflito social e liberdade, de forma que as boas leis seriam resultado dos conflitos sociais e a liberdade seria resultado das boas leis.

A liberdade republicana seria resultado, portanto, não apenas do conflito social por si só, mas dos efeitos e dos resultados desses conflitos, principalmente um sistema de regras e de leis que coloca o povo como centro de decisão, isto é, haveria uma república e, portanto, liberdade, se determinado povo tem acesso às instituições públicas e ao poder, evitando que grupos ou que um rei controle a máquina pública, ou que governe somente pensando em seus interesses privados.

3.4 A LIBERDADE PARA O REPUBLICANISMO ILUMINISTA DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU

Jean-Jacques Rousseau (1712 – 1779) nasceu em Genebra, na Suíça, tendo permanecido em sua cidade até os 16 anos, enquanto trabalhava como aprendiz de gravador sob a supervisão de um pastor. Após, mudou-se para Turim, na Itália, onde permaneceu sob a influência da baronesa Françoise-Louise de Warens, onde converteu-se ao catolicismo, tendo trabalhado por um período como servente em uma casa da nobreza italiana. (BERTRAM, 2020).

Após um curto período como seminarista, onde estava sendo treinado para se tornar padre, Rousseau embarca em outra profissão, tornando-se músico e professor. Em 1731, com dezenove anos, retorna à Chambéry, na França, para a residência da Madame de Warens, tornando-se seu amante, e lá permanecendo, até 1740, quando decide finalmente se mudar para Lyon, na França, para trabalhar como professor (BERTRAM, 2020).

A posição de professor acabou eventualmente o aproximando de Condillac e d'Alembert, além de outras grandes figuras do Iluminismo Francês. Em 1742, Rousseau viaja a Paris para apresentação de um trabalho de notação musical à Academia de Ciências, que, em que pese tenha sido rejeitado, rendeu-lhe um encontro com Denis Diderot, outro grande filósofo iluminista. Posteriormente, em 1744, Rousseau muda-se finalmente para Paris, onde começa a realizar contribuições para a *Encyclopédie*, proposta por Diderot e d'Alembert. (BERTRAM, 2020).

Enquanto visitava Diderot, que havia sido recentemente preso, em Vincennes no ano de 1749, Rousseau se depara com um anúncio da Academia de Dijon, anunciando uma competição de trabalhos sobre o questionamento a respeito do desenvolvimento das artes e das ciências e da sua relação com a moralidade pública. Foi neste momento que o francês concebeu a ideia central do seu pensamento, de que o homem é bom por natureza, mas corruptível pela sociedade. Nesta competição, o filósofo iluminista apresenta seu primeiro “*Discours*”, ficando em primeiro lugar, introduzindo temas relacionados à moral e a virtude natural. (BERTRAM, 2020).

Em 1755, o genebrino completa seu segundo “*Discours*”, intitulado *Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes*, um estudo sobre o desenvolvimento humano e a moral do indivíduo, escrito novamente em resposta a uma pergunta da Academia de Dijon, que agora indagava qual seria a origem da desigualdade e se este fato seria justificado pela lei natural (BERTRAM, 2020).

Segundo Juliana B. Cerezuela (2006, pg. 51) O filósofo iluminista inicia seu segundo *“Discours”* (1755) distinguindo especificamente duas formas de desigualdade, a natural ou física e a artificial ou política, a primeira emergindo das diferenças na força, inteligência e etc., enquanto a segunda das decisões e das convenções políticas, ou seja, dos governos das sociedades, o objetivo da obra seria justamente demonstrar e evidenciar o processo pelo qual a sociedade e a desigualdade política se impõem sobre o indivíduo.

Na primeira parte da obra, conforme exposto pela pesquisadora (CEREZUELA, 2006, pg. 51/52), Rousseau faz uma análise do estado de natureza, avaliando se há ali desigualdade. Sua intenção é investigar o homem em seu “estado natural”, incluindo suas características, sentimentos, ações etc., longe de qualquer tipo de interferência, que não seja do seu próprio estado natural. Neste momento, a autora explica que Rousseau afasta o homem natural do homem social, posto que este último sofreria as consequências que a sociedade lhe impõe. O homem natural, por sua vez, seria dotado de liberdade, da faculdade de desejar ou não algo, além de ser possuidor de uma “perfectibilidade”, ou seja, de uma capacidade de aperfeiçoar-se. Do ponto de vista moral, por sua vez, Rousseau sustenta que o homem não possuiria nenhuma relação moral ou senso de dever, não possuindo concebendo nenhuma noção de “bem” e “mal”, reservando sua essência à sua conservação.

Segundo Juliana B. Cerezuela (2006, pg. 53/54), na segunda parte da sua obra *“Discours”*, Rousseau dedica-se a explicar a passagem do estado natural ao estado social. O homem teria inicialmente desenvolvido seu sentimento de existência e, posteriormente, o sentimento de conservação, que teria lhe forçado a adaptar-se às adversidades naturais, obrigando-o a criar engenhosidades e a associar-se com semelhantes para tirar vantagens da caça. Essa associação seria inicialmente temporária, não ensejando maiores reflexos e compromissos entre os homens, contudo, com o desenvolvimento de algumas técnicas bem como pelo uso da própria razão, os homens teriam deixado de viver em árvores e cavernas para viver em pequenas cabanas. Essa nova associação, bem como a nova possibilidade de moradia, permitiu que os homens se agrupassem em famílias, passando a ter o hábito de viverem juntos, ligados por um novo sentimento, o amor conjugal e paterno. Neste período, os homens também teriam se tornado sedentários, deixando de ser essencialmente ferozes, emergindo também os primeiros sinais de trabalhos domésticos. Com o tempo, os homens passaram a formar pequenos grupos e aldeias,

e a partir de então estabeleceram relações não apenas transitórias e objetivas, mas duradouras. Ademais, esses grupos estariam unidos não por um regulamento ou por uma lei, mas sim por seus costumes. Com o passar do tempo, e sobretudo pelo avanço da razão humana, o homem passa por um forte processo de desenvolvimento, quando chegaria às ideias abstratas de proporção, o que, num primeiro momento, seria o fato necessário para o surgimento de sentimentos “como a inveja, o ciúme, a vaidade, o desprezo e a vergonha”.

Cerezuela (2006, pg. 55) ainda esclarece que, para Rousseau, com o avanço da civilização e do pensamento humano, o homem descobriu que seu trabalho poderia servir não apenas de auxílio próprio, mas também do outro. Foi nesse instante que, segundo Rousseau, a igualdade desaparece e a propriedade privada surge, tornando o trabalho necessário para o sustento do homem, que, inevitavelmente, impôs a força de uns sobre os outros, fazendo surgir a escravidão. As causas para essa experiência estariam no surgimento da metalurgia e da agricultura. A agricultura, ademais, teria sido a grande causa do surgimento da propriedade privada, uma vez que aqueles que trabalham na terra adquirem direitos sobre ela, afinal, “para dar a cada um o que é seu, é preciso que cada um possa ter alguma coisa”. Esta teria sido a primeira regra de justiça. Neste momento pré-civilizatório, as diferenças naturais entre os homens, como inteligência e força, evoluíram imperceptivelmente, gerando uma desigualdade social: o mais engenhoso, o lavrador mais forte, o ferreiro mais habilidoso, passaram então a ter mais “sorte” sobre os outros indivíduos. A origem da escravidão seria advinda dessa relação, posto que o homem passaria, de livre e independente, a sujeito, a um escravo dos seus semelhantes, ainda quando fosse senhor⁴⁰. O homem, em razão da emergência das novas necessidades, perde sua liberdade e passa a ser escravo. A ambição dos indivíduos, em uma tendência mútua de se prejudicarem, inspira um certo tipo de egoísmo.

Rousseau chega a afirmar que “Os ricos [...] assim que conheceram o prazer de dominar, logo desdenharam todos os demais e, servindo-se de seus antigos escravos para submeter novos” (ROUSSEAU, 2008, pg. 66), ou seja, um dos grandes incentivadores, ou melhor, criadores da dominação e da escravidão seria justamente

⁴⁰ No segundo tratado, Rousseau afirma: “Por outro lado, eis o homem, de livre e independente que era, sujeitado, por uma série de novas necessidades, a toda a natureza e, principalmente, a seus semelhantes, dos quais se torna o escravo, em certo sentido, mesmo quando é o senhor”. (ROUSSEAU, 2008, pg. 65)

a propriedade privada, chegando a dizer o genebrino que existiria um “prazer em dominar” entre os ricos.

De acordo com Juliana B. Cerezuela (2006, pg. 56/57), aqueles que tinham alcançado maior poder viram a igualdade inicial do homem natural rompida, de modo que agora, reinavam as extorsões, as usurpações, bem como outros males sobre a terra, que abandona seu estado primitivo para passar a um estado de guerra. A lei da propriedade e da desigualdade, na visão de Rousseau, teria surgido a partir de um movimento feito pelos mais abastados, que, percebendo a fragilidade das suas posses e da possibilidade de perderem tudo que haviam conquistado pela força, resolveram incentivar os mais pobres a se juntarem para “defender a todos da opressão, conter os ambiciosos e assegurar a cada um a posse do que lhe pertencia”. Para Rousseau, os governos surgiram efetivamente de um contrato entre o povo e os chefes que escolheram, sob a observância das leis que originaram o pacto e que formaram os laços iniciais da união realizada. As diversas formas de governo seriam oriundas de diferentes arranjos históricos e da concentração da riqueza e do poder. A soberania pertenceria ao povo, que não se privaria da sua liberdade natural, exceto em algumas condições. As formas de governo existentes seriam o resultado, segundo o Genebrino, das relações de poder e de riqueza dentro da sociedade. Assim, se apenas um homem teria concentrado tamanho poder e de dinheiro, estaria se falando de um governo monárquico, se alguns, de um governo aristocrático, e se há a administração comum do governo, de uma democracia. Ainda neste momento, alguns permaneciam submetidos somente às leis enquanto outros aos diferentes senhores, de modo que a liberdade plena não era gozada de forma comum entre todos. Nos diversos governos que existiram inicialmente, a forma de escolha dos governantes e dos magistrados era eletiva, contudo, havia uma prevalência das riquezas e, em segundo lugar, do mérito.

Com o tempo, o povo passou a se acostumar com a dependência, com as comodidades da vida em conjunto, de modo que cada vez mais o homem abria mão da sua liberdade para assegurar a sua tranquilidade, bem como a segurança da sua propriedade na vida em sociedade. Perpetuou-se nas sociedades que o poder passasse de forma hereditária, de modo que os Estados passaram a integrar às suas “posses” (CEREZUELA, 2006, pg. 57/58).

Ainda na segunda parte da obra “*Discours*”, segundo afirmou a pesquisadora Juliana Cerezuela, Rousseau crítica fortemente todas as formas tradicionais de

governo até então existentes, posto que teriam sido instituídas em um direito inválido, sendo incapazes de manter uma condição mínima de igualdade (CEREZUELA, 2006, pg. 57). É possível notar, assim, que o discurso do Genebrino a respeito da liberdade se aproxima de um discurso de necessidade da igualdade. Vê-se, portanto, que há uma ligação evidente entre a desigualdade e a servidão.

Na posição de Rousseau, conforme explicação de Cerezuela (2006, pg. 60) o fato de que somente poucas pessoas mandam e outras muitas pessoas obedecem significaria a essência da desigualdade, que levaria, conseqüentemente, a uma dominação do homem em relação a outros. Existiria, portanto, uma ausência de liberdade somente na existência de um poder legitimado pela lei que, na realidade, é apenas controlado por uma parcela pequena da sociedade, que luta para se manter no poder e proteger suas posses.

É possível notar, assim, que o filósofo genebrino acredita que a desigualdade entre os homens – que seria também responsável pela perda da liberdade – teria origem não de uma lei natural, do estado de natureza do indivíduo, mas sim no homem civilizado, que colocaria em prática a dominação de uns sobre outros para a manutenção de um *status quo*, alicerçado principalmente na força, quando da origem da criação da propriedade privada.

Na obra “*Du Contrat Social*”, Jean-Jacques Rousseau desenvolve uma teoria a respeito da liberdade e do governo que é construída em uma longa tradição republicana de pensamento, que se inicia na Roma antiga, com Políbio, Cícero, e Tito Lívio, passando pelo período do Renascimento com Maquiavel, avançando com os escritores ingleses James Harrington e Algernon Sydney no século XXVII (PETTIT, 2016, pg. 1)

O título principal da obra por si só invoca aquele conceito trazido por tantos outros filósofos contratualistas, tais como Hobbes e John Locke, indicando de maneira clara seu posicionamento. A proposta seria a de existência de um modelo onde a liberdade e a igualdade se firmariam em um pacto de origem legítima, fundada em uma *vontade geral*. A intenção do Genebrino seria constituir um modelo de Estado que pudesse ser mantido e preservado segundo os ideais de virtude e civismo de todos os seus integrantes. Assim como na obra “*Discours*”, Rousseau sustenta que associação humana foi inicialmente pautada pela força e pela carência material de alguns indivíduos dentro da sociedade, o que representa um pacto pautado na coerção e não na vontade individual. A questão seria, justamente, encontrar uma

forma de governo legítima, onde cada homem empenharia sua força e sua liberdade, de modo igualitário, mantendo e preservando seus interesses e, principalmente, sem abdicar dos cuidados que deve a si e a seus bens. (CEREZUELA, 2006, pg. 63)

A solução para esse imbróglio seria justamente a criação de um pacto, onde todos os cidadãos alienam seus direitos em prol da comunidade, criando uma situação de igualdade entre todos os indivíduos participantes deste acordo:

Essas cláusulas, quando corretamente entendidas, se reduzem todas a uma só, a saber: a alienação total de cada associado, com todos os seus direitos, a toda a comunidade. Porque, primeiramente, se cada um se doa por inteiro, a condição é igual para todos, e, sendo a condição igual para todos, ninguém tem interesse em torná-la onerosa aos outros. (ROUSSEAU, 2011, L, CAP. VI)

Logo em seguida, Rousseau define de maneira clara o contrato social como sendo o pacto pelo qual o indivíduo “dispõe em comum da sua pessoa e de todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral, e recebe, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo” (ROUSSEAU, 2011, L, Cap. VI). Agora, afirma o Genebrino, ao invés de um indivíduo, ou um contratante, esse ato de associação criaria um “corpo moral e coletivo”, criando-se uma pessoa pública que se formaria da união de diversos indivíduos, o que se chamaria *República*.

A partir deste trecho, vê-se claramente que o republicanismo de Rousseau está pautado na disposição do indivíduo em prol do coletivo. O poder, então, não seria igualmente dividido entre os cidadãos, mas estaria, de fato, igualmente na mão de cada um daqueles que aceitaram o pacto inicial. Haveria, portanto, neste ato de associação entre os particulares, um compromisso entre o público e os indivíduos.

Logo em seguida, Rousseau esclarece que no contrato social haveria a perda da *liberdade natural*, aquela que seria pautada somente em sua força física, e para adquirir-se a *liberdade civil*, que seria nada mais do que o agir inserido na *vontade geral*, e embora Rousseau discorra abertamente sobre liberdade tanto em “*Discours*” quanto em “*Du Contrat Social*”, a concepção de liberdade civil veio a ser claramente trazida somente em “*Lettres écrites de la montagne*” (1764) quando este concebe a liberdade a partir das leis:

Podemos querer confundir independência e liberdade. Essas duas coisas são tão diferentes que até elas são mutuamente exclusivas. Quando cada um faz o que quer, muitas vezes faz o que desagrada aos outros, e isso não é chamado de estado livre. A liberdade consiste menos em fazer a própria vontade do que em não se sujeitar à dos outros, consiste também em não

sujeitar a vontade dos outros à nossa. Quem é mestre não pode ser livre, e reinar é obedecer. (ROUSSEAU, 2001, carta 8)⁴¹

No trecho em questão nota-se claramente que o conceito de liberdade em Rousseau está inserido dentro da tradição republicana de concepção da liberdade como não-dominação, sobretudo porque a sujeição do indivíduo a outro significaria essencialmente a perda da sua liberdade. Acontece que a liberdade civil estaria alicerçada nas leis, ou seja, não existiria efetivamente liberdade em uma sociedade se não através do império das leis. A liberdade em Rousseau estaria baseada, em síntese, em não ter que viver sob o domínio ou sob a vontade de um outro indivíduo, ou seja, não ser sujeito ou dominado por outro (PETTIT, 2013, pg. 176). Para Rousseau, a liberdade pelo qual o Estado ideal protegeria o indivíduo seria aquela relacionada à independência de outros indivíduos na sociedade, como ele sugere em diversos trechos⁴².

A liberdade ideal, afirma, seria “de tal modo que cada cidadão esteja numa perfeita independência em relação a todos os outros e numa dependência excessiva em relação à cidade” (ROUSSEAU, 2011, livro 2, Cap. XII), de modo que a liberdade do cidadão só existiria proporcionada pelo Estado, e garantida pelas Leis:

Portanto, não há liberdade sem leis, nem onde alguém está acima das leis: no próprio estado de natureza, o homem só é livre em virtude da lei natural que comanda tudo. Um povo livre obedece, mas não serve; ele tem chefes e não senhores; ele obedece às leis, mas só obedece às leis e é pela força das leis que não obedece aos homens. Todas as barreiras colocadas nas repúblicas ao poder dos magistrados só são estabelecidas para garantir o sagrado recinto das leis contra seus ataques: eles são os ministros, não os árbitros, eles devem guardá-los, não infringi-los. Um povo é livre, qualquer que seja a forma de governo, quando naquele que o governa não vê o homem, mas o órgão da lei. Em suma, a liberdade segue sempre o destino das leis, reina ou perece com elas; não sei nada mais certo. (ROUSSEAU, 2001, Carta 8)⁴³

⁴¹ Tradução livre de: *Many attempts have been made to confuse independence and liberty. These two things are so different that they are even mutually exclusive. When each does what he pleases, he often does what displeases others, and that is not called a free state. Liberty consists less in doing one's will than in not being subject to someone else's; it also consists in not subjecting someone else's will to ours. Whoever is master cannot be free, and to rule is to obey.*

⁴² Rousseau utiliza expressões como “dependência pessoal” e “dependência individual” em seus enxertos para tratar especificamente da dominação de um sujeito pelo outro.

⁴³ Tradução livre de: *There is no liberty without Laws, nor where someone is above the Laws: in the very state of nature man is free only under cover of the natural Law that commands everyone. A free people obeys, but it does not serve; it has leaders and not masters; it obeys the Laws, but it obeys only the Laws and it is from the force of the Laws that it does not obey men. All the barriers that are given in Republics to the power of the Magistrates are established only to protect the sacred precinct of the Laws from their attacks: they are their Ministers not their arbiters, they ought to protect them, not break them. A People is free, whatever form its Government has, when in the one who governs it one does not see*

Segundo Pettit (2016, pg. 7), Rousseau seria claramente um republicano, visto que o genebrino argumenta que a liberdade seria advinda somente da força do Estado, além de defender que a liberdade necessita, essencialmente, que todo cidadão seja perfeitamente independente de outros, sendo fiel à tradição que afirma que a liberdade é associada com a ausência de dominação ou a independência que pode ser conferida através das leis. O autor adverte, ainda, que a obra do genebrino utiliza repetidamente o conceito de liberdade como não dominação, como quando apresenta uma objeção à “dependência pessoal”, ou quando afirma, no segundo *Discours* que a “nas relações de homem a homem o pior que pode acontecer é um ficar à mercê do outro”.

Portanto, observa-se que a liberdade que Rousseau tem em mente ocorre tão somente mediante a ausência de subordinação ou dominação, sendo concebida como “liberdade civil”, uma vez que seria superior à liberdade natural, que significaria somente “independência”⁴⁴. A diferença seria, basicamente, em ter uma escolha limitada, mas protegida por lei em detrimento de uma escolha aberta em um ambiente completamente descontrolado – assim como no estado natural.

3.5 LIBERDADE E VIRTUDE CÍVICA PARA OS REPUBLICANOS NEO-ATENIENSES

Assim como na corrente liberal, o republicanismo foi revisitado e estudado por diversos autores renomados, os quais foram responsáveis por apresentar divergências dentro da própria corrente republicana. Dessa forma, assim como se observa uma diferença substancial na concepção de liberdade de John Locke e Friedrich Hayek, a corrente republicana contemporânea divide-se entre a corrente que se aproxima da concepção positiva de liberdade presente na *polis* grega, figurando neste posicionamento autores como Hannah Arendt, John Pocock e Michael Sandel, e do outro lado têm-se os chamados republicanos da corrente neorromana, tais como Phillip Pettit, John Maynor e Quentin Skinner, que adotam uma concepção da liberdade como um certo *status*, como ausência de dominação.

the man, but the organ of the Law. In a word, liberty always follows the fate of the Laws, it reigns or perishes with them; I do not know anything more certain.

⁴⁴ No estado de natureza, a liberdade se manifesta na independência do homem em relação a seus semelhantes, por não estar submetido a relações permanentes de qualquer espécie senão àquelas que satisfazem seus sentimentos, instintos e querer imediatos e necessários à sua conservação.

Na perspectiva neo-ateniense, que compartilha uma visão aristotélica de enxergar o indivíduo como homem social, há a interpretação de existência de uma relação intrínseca entre participação do cidadão na política e a liberdade, ademais, conforme afirmou Hannah Arendt “a liberdade é a *raison d’être* da política” (ARENDR, 2016, pg. 163). Essa participação política tem como essência a busca pelo autogoverno, sendo a liberdade o resultado da atividade comunitária do indivíduo baseada, sobretudo, em uma vida pautada pelos valores cívicos dos indivíduos. Além do mais, é importante mencionar que esta participação política não seria reduzida a um instrumentalismo, mas seria ela própria, por natureza, a liberdade.

Sobre a corrente neo-ateniense, esclarece John W. Maynor (2010, pg. 10):

[...] Alguns teóricos invocam um tipo de republicanismo inspirado em Aristóteles e pelo humanismo cívico, que entende que o indivíduo é um ser social ou um animal político [...] Essa corrente “forte” ou versão neo-ateniense do republicanismo defende que a participação política é um bem intrínseco ao desenvolvimento humano no sentido de Eudaimonia [...] (A) Participação democrática, fomentada por um senso de virtude cívica e fortes versões de cidadania, acabou por ser a marca dos republicanos neo-atenienses.⁴⁵

Segundo o Maynor (2013, pg. 11), Michael Sandel, por exemplo, possui uma típica visão *mainstream* do republicanismo ateniense, sustentando que o sistema político centrado no autogoverno do indivíduo é o único modelo que possui as características necessárias para sustentar uma vida democrática. Assim, repúblicas independentes possuem a ligação necessária entre o autogoverno e a cultivação de uma vida focada na virtude, de modo que sua teoria coloca a moral do indivíduo dentro de uma concepção pública, e não apenas de interesse privado, assim como afirmam os liberais. A tese de Sandel é, essencialmente, de que se os indivíduos podem ser livres, o autogoverno e as virtudes cívicas não apenas constituem elementos centrais da atuação, mas também devem ser incentivados pelo Estado. Assim, tanto a virtude cívica quanto o autogoverno deveriam ser constantemente cultivadas sobretudo pelas comunidades e pelas instituições que representam o povo.

O autor John Pocock (1975, pg. 550), por sua vez, em seu livro *The Macchiavellian Moment* afirma, a partir de uma interpretação de raiz aristotélica do

^aTradução nossa de: [...] *Some theorists invoke the type of republicanismo inspired by Aristotle and civic humanism, which holds that individuals are social or political animals [...]. This “strong” or neo-Athenian version of republicanismo maintains that political participation is an intrinsic good in a certain version of human flourishing or eudaimonia. [...]. Democratic participation, fostered by rich sense of civic virtue and strong versions of citizenship, came to be the hallmark of the Athenian version of republicanismo.*

republicanismo, existir uma concepção política republicana fundamentada na *vita activa* e no *vivere civile*, que nada mais é do que um “estilo” de vida pautado na preocupação com a vida civil e política, orientada pela visão de Aristóteles de *homo politicus* ou *zoon politikon*:

Em termos emprestados ou sugeridos pela linguagem de Hannah Arendt, este livro contou parte da história do renascimento no Ocidente moderno do antigo ideal de *homo politicus* (o *zoon politikon* de Aristóteles), que afirma sua existência e sua virtude por meio da ação política”.⁴⁶

Posteriormente, Pocock (2003, pg. 87) defende que os republicanos renascentistas seguiam uma concepção positiva – seguindo a dicotomia berliniana – da liberdade, sustentando que homem só seria livre através de um agir político, da participação na política uma *vita activa* pautada sobretudo em valores cívicos, ou o *vivere civile*. É de se notar, portanto, que o fundamento da teoria republicana seria a liberdade em sua concepção aristotélica. O *vivere civile*, portanto, está pautado em um modo vida social intrinsecamente ligado com as virtudes cívicas, de forma que a concepção de liberdade estaria ligada diretamente à participação. Ademais, segundo afirmou Ricardo Silva (2008), “Na perspectiva neo-ateniense, ser livre é agir, mas agir em busca de um ideal comum: o autogoverno da *pólis*”.

Como bem explica Ricardo Silva (2010, pg. 42), na interpretação de Maquiavel promovida por Pocock, há uma centralidade da virtude – o que deixa clara a herança aristotélica, definindo-se a *virtú* como “capacidade de cada cidadão agir em conformidade com o interesse público, ainda que em detrimento de seu interesse privado”. A república, então, seria uma estrutura política onde os cidadãos teriam como prioridade o interesse público sobre o privado. Assim, os cidadãos, ao agirem em conformidade e priorizando o bem público, realizariam o preceito máximo da *virtù*, tornando-se livres e inseridos em uma verdadeira república.

O historiador inglês demonstra uma clara preferência pelo termo e pela teoria do humanismo cívico, uma vez que seu sentido garantiria a liberdade do cidadão e do exercício da cidadania de maneira plena, afinal Pocock (2003, pg. 85) chega a afirmar que “[...] a afirmação de ‘republicanismo clássico’ tem algo de humanista em si

⁴⁶ Tradução nossa de: *In terms borrowed from or suggested by the language of Hannah Arendt, this book has told part of the story of the revival in the early modern West of the ancient ideal of homo politicus (the zoon politikon of Aristotle), who affirms his being and his virtue by the medium of political action.....*⁴⁶

mesma. Ela implica a afirmação de que o *homo* é naturalmente um cidadão e mais plenamente ele mesmo, quando vive em um *vivere civile* [...]"

Segundo Edilene Maria da Conceição (2011, pg. 17/18), Hannah Arendt, concebe a liberdade a partir de um conceito de comunidade, de ação do homem, não apenas na atuação material do indivíduo da vida pública, mas no compartilhamento da vida entre os homens. Na sua visão, a liberdade se expressa externamente através da atuação no campo político, em todos os aspectos possíveis, não efetivamente no ato de servir ao Estado, mas englobaria, por exemplo, discussões nas assembleias, discordâncias e concordâncias com agentes privados, tomada de decisão em conjunto, em comunidade

Em absoluta contradição com o posicionamento liberal, Hannah Arendt (2016, pg. 153), não acredita que a liberdade surge na esfera do pensamento, da vontade do indivíduo, mas sim de uma experiência externa, na experiência humana:

O ponto de vista das considerações que seguem é que o motivo para essa obscuridade está em que o fenômeno da liberdade não surge absolutamente na esfera do pensamento, que nem a liberdade nem o seu contrário são vivenciados no diálogo comigo mesmo no decurso do qual emergem as grandes questões filosóficas e metafísicas, e que a tradição filosófica, cuja origem a esse respeito consideraremos mais tarde, distorceu, em vez de esclarecer, a própria ideia de liberdade, tal como ela é dada na experiência humana, ao transpô-la de seu campo original, o âmbito da Política e dos problemas humanos em geral, para um domínio interno, a vontade, onde ela seria aberta à autoinspeção.

Sob a ótica arendtiana, a liberdade é o que provê sentido à esfera pública na medida em que é o porquê de as pessoas viverem organizadas politicamente, sendo a *raison d'être* da política a liberdade (ARENDR, 2016, pg. 153/154). Ademais, o domínio da política e da liberdade seria através da experiência da ação, que seria, atividade política por excelência. (SILVA; XAVIER, 2015, pg. 54),

A questão da liberdade é, para Hannah Arendt, o centro da problemática no âmbito das questões políticas. Em sua visão, liberdade seria a própria política, de modo que "sem um âmbito público politicamente assegurado, falta à liberdade o espaço concreto onde aparecer" de modo que a liberdade e política "coincidem e são relacionadas uma à outra com dois lados da mesma matéria" (ARENDR, 2016, pg. 157)

Segundo os autores Mauro Sérgio Santos da Silva e Dennys Garcia Xavier (2015. Pg. 55), Celso Lafer menciona explicitamente em sua obra que o conceito de

liberdade para a autora alemã está relacionado à *polis grega*⁴⁷, e significa, em essência, a participação democrática no espaço público, assim, liberdade seria “a liberdade para participar, democraticamente, do espaço público da palavra e da ação”. Este fenômeno, aliás, não seria algo criado a partir de uma concepção metafísica ou de um pensamento abstrato do eu, mas seria algo concreto, palpável, historicamente conquistado pela humanidade.

É possível observar, portanto, que tanto na visão de Pocock, de Sandel, quanto na visão de Hannah Arendt, a liberdade estaria ligada à ação do indivíduo, ao espaço público, à vida em comunidade e a valores cívicos dos cidadãos. A liberdade, assim, é muito mais algo a ser conquistado do que algo a ser usufruído internamente e de maneira isolada com o eu.

Seja no *vivere civile* e na *vita activa* da república florentina, ou na participação política a partir da concepção grega de *polis*, o que se vê é que a concepção de liberdade na corrente republicana neo-ateniense se aproxima de um ideal de liberdade em sua forma positiva, relacionado ao autogoverno, à possibilidade de o indivíduo ser responsável e agir em prol dos valores cívicos e em prol da busca pela sua liberdade, distanciando-se da tradição neorromana de Phillip Pettit, John Maynor e Quentin Skinner, a qual será analisada mais detalhadamente a seguir.

3.6 O REPUBLICANISMO NEORROMANO E A CONCEPÇÃO DE LIBERDADE COMO NÃO DOMINAÇÃO

É inevitável reconhecer que a teoria política liberal, pautada na liberdade do indivíduo como ausência de interferência, e nos direitos individuais em detrimento da ação estatal, foi e continua sendo a teoria com mais adeptos e com maior representação no campo político. O próprio modelo de democracia de países europeus, dos Estados Unidos e do próprio Brasil é, essencialmente, um modelo liberal.

O modelo político liberal tem como essência a transferência para o direito e para o campo normativo de certas “responsabilidades” do indivíduo e das comunidades como um todo, de forma que é o próprio regramento jurídico que

⁴⁷ Um dos pontos principais da visão aristotélica da vida da cidade é a distinção que ele faz entre duas formas de convivência humana: a vida da *polis* (cidade) e a vida *oikia* (casa privada). Trata-se, de um lado, da existência humana na coletividade e, de outro, o homem vivendo isoladamente.

determina limites na liberdade, estabelece e protege direitos, e define a limitação e o alcance do Estado, assim como afirma Cesar Augusto Ramos (2011, pg. 44):

O modelo liberal da política transfere para o direito (lei) a normatividade das ações humanas. Sem recorrer a qualquer concepção de bem moral, o regramento jurídico da vida e das relações sociais determina os limites da liberdade individual, protege os direitos, especialmente as liberdades individuais, e define o alcance do poder político. Uma vez que o ponto de partida é a liberdade individual, a finalidade da vida não é mais a fruição política da cidadania na dimensão pública, mas a autonomia dos sujeitos na esfera privada da sociedade civil. O inevitável processo de “despolitização” da sociedade e dos conflitos sociais é decorrência da ênfase da política atrelada à garantia da pessoa com privilégios e imunidades. Contudo, a filosofia política não se esgota na forma de pensar a política segundo o paradigma jurídico do liberalismo.

Este resgate da tradição do republicanismo, o chamado *Republic Revival*, iniciado sobretudo com os trabalhos de Hans Baron (1900-1988) em *The Crisis of Early Italian Renaissance* (1955), encontra força nos escritos de Quentin Skinner, John W. Maynor, Phillip Pettit e Maurizio Viroli, sendo, efetivamente, uma releitura da política da república de Roma descrita por Cícero; da república florentina nos *Discorsi* de Maquiavel, além de autores do período da guerra civil inglesa e do *commonwealth*, assim como explica Phillip Pettit (2002, pg. 6):

A antiga tradição republicana que falo é associada com Cícero no tempo da República de Roma, com uma série de outros autores, sobretudo Maquiavel - o “Divino Maquiavel dos *Discourses*— e vários outros escritores das repúblicas italianas renascentistas; com James Harrington e outras tantas figuras durante e após o período da Guerra Civil Inglesa e do *Commonwealth*, e outros do século dezoito na Inglaterra, Estados Unidos e França.⁴⁸

Ocorre que, a partir deste resgate da teoria republicana, houve a adoção pelos autores da chamada corrente neorromana de uma nova concepção de liberdade, concebida como ausência de dominação, o que possibilitou a compreensão deste fenômeno como uma verdadeira insatisfação do modelo hegemônico jurídico-liberal que concebe a liberdade em sua forma negativa, como ausência de interferência externa.

Seguindo o posicionamento de Cesar Augusto Ramos (2011, pg. 45)., a teoria que mais se aproxima da corrente republicana neorromana, que entende ser a

⁴⁸ Tradução nossa de: *The older, republican tradition of which I speak is the tradition associated with Cicero at the time of the Roman Republic; with Machiavelli—the divine Machiavel of the Discourses—and various other writers of the Renaissance Italian republics; with James Harrington and a host of lesser figures in and after the period of the English Civil War and Commonwealth; and with the many theorists of republic or commonwealth in eighteenth-century England and America and France.*

liberdade como a não-dominação, pode, efetivamente, garantir a “efetiva autonomia dos sujeitos, assegurando o direito subjetivo da liberdade”.

É importante esclarecer, no entanto, que o que faz a teoria republicana tão relevante é o fato de estar a teoria alicerçada sob três pressupostos, que podem, efetivamente, afastar a restrição legal demandada pelo liberalismo, superando de modo significativo a referida teoria e, ainda, conferindo e efetivando a liberdade em seu caráter subjetivo.

Segundo Ramos (2011, pg. 45), são três os pressupostos da referida teoria republicana:

A) A primeira afirma que a vida do homem se realiza e se desenvolve na dimensão social do viver político do ser humano, e que a liberdade, nessas condições, só se constitui e se afirma por intermédio de relações de mútuo reconhecimento. Esta é a face intersubjetiva da liberdade como não-dominação. B) A segunda, de ordem objetiva, diz respeito à proposição de que a comunidade política necessita ser constituída pelo autogoverno dos cidadãos, pela mediação do império da lei, criando condições objetivas políticas e éticas adequadas para a ausência de ingerências indevidas, e que são garantidas pelo direito. C) A terceira, de fundo subjetivo, concerne à vigilância do cidadão mediante a atuação política da cidadania como atribuição de virtudes cívicas, a qual pretende viabilizar e sustentar o ideal de liberdade como não-dominação e, inclusive, assegurar com eficácia o próprio elemento liberal da liberdade negativa como ausência de impedimentos.

O republicanismo representa, sem dúvida, uma forte oposição à tese liberal de concepção da liberdade como liberdade negativa, apresentando uma retificação da linha teórica maquiaveliana da liberdade trazida nos seus *Discorsi*, sem, contudo, entregar-se a uma concepção subjetiva da liberdade como direito natural do homem, tal como fizeram os contratualistas Hobbes e Locke (RAMOS, 2011, pg.52).

Conforme bem explica Cesar Augusto Ramos (2011, pg. 52),

A filosofia política do republicanismo pretende corrigir a noção liberal de liberdade, a partir de uma análise mais abrangente que permite compreendê-la num sentido mais apropriado diante do fato concreto do poder e do domínio de indivíduos ou grupos, na sociedade.

Quentin Skinner, em sua obra *Liberdade antes do liberalismo* (1999), afirma que a teoria republicana neorromana justamente se contrapõe à tese liberal na medida que afirma claramente que a liberdade individual não é apenas uma questão de não-interferência. Segundo o autor, tanto a corrente liberal quanto a corrente neorromana – a qual o autor se filia – entendem que uma das funções elementares do Estado seria justamente proteger a liberdade dos seus cidadãos. Ocorre que, enquanto os liberais acreditam e sustentam que esta promessa pode ser cumprida pelo estado somente

na garantia de que nenhum cidadão sofra uma interferência “injusta ou desnecessária”, os neorromanos afirmam que se faz necessário que o estado jamais permita que os seus cidadãos caiam em uma condição de dependência da vontade alheia (SKINNER, 1999, pg. 95). Em suas palavras:

O Estado tem o dever não só de liberar seus cidadãos dessa exploração e dependência pessoais, como de impedir que seus próprios agentes, investidos de uma pequena e breve autoridade, ajam arbitrariamente no decorrer da imposição das regras que governam nossa vida comum.

São esclarecedoras também as análises feitas por Phillip Pettit, outro renomado autor da corrente neorromana, o qual destaca a importância da ideia de dominação na esfera da liberdade individual. O autor critica abertamente as limitações da concepção de liberdade para a corrente liberal como não interferência, expandindo o conceito a partir da releitura do republicanismo romano, afirmando que a liberdade seria, essencialmente, a liberação de todo cidadão da “dependência ou relação de domínio de um agente (pessoas ou instituições) que tem a capacidade para interferir nas bases arbitrárias nas escolhas, na vida ou nos afazeres de uma pessoa que não concorda com essa interferência” (RAMOS, 2011, pg. 53)

Phillip Pettit, em seu famoso livro *Republicanism: A Theory of Freedom*, esclarece que o conceito ultrapassa a dicotomia berliniana de concepção da liberdade em seu aspecto negativo ou positivo. Para o autor, seria o conceito negativo na medida que requer que o indivíduo não sofra dominação de outros, mas ao menos tempo, o conceito possui uma característica positiva, pois precisa mais que a ausência de dominação, requer a *segurança*, de que o indivíduo não sofrerá qualquer tipo de interferência indevida. (PETTIT, 2002, pg. 50)

Para que se possa compreender melhor a teoria que encontrou em Philip Pettit talvez o seu maior nome, é imprescindível esclarecer e trazer a definição de alguns conceitos, tais como ato arbitrário e dominação, que são centrais à compreensão da concepção neorromana da liberdade.

São três os aspectos presentes em toda relação de dominação, onde alguém possui poder sobre outro, segundo Phillip Pettit: 1) a capacidade de interferir; 2) de modo completamente arbitrário, ou seja, somente através da sua própria vontade; 3) em escolhas que o terceiro tem a opção de agir (PETTIT, 2002, pg. 52)

Interferência é quando um indivíduo faz algo de ruim para outro. Pode ser através de uma coerção no corpo ou na mente de um indivíduo; pode ser uma

restrição ou obstrução a algo ou alguém; uma punição ou ameaça de punição; ou, ainda, na forma de uma manipulação, quando alguém induz, de maneira a um comportamento não racional contrário ao indivíduo. Sobre interferência, Pettit (2002, pg. 53) nos ensina que

Todos os comportamentos de interferência, coercitivos ou manipulativos, são direcionados a piorar a escolha do agente, alterando o escopo de opções, ou modificando a expectativa para cada desfecho, ou por assumir o controle material dos resultados que serão advindos de cada resultado(*payoffs*)⁴⁹

Uma obstrução física ou uma alteração na mentalidade do indivíduo através da manipulação - aquilo que Pettit chama de *agenda-fixing* – são exemplos de situações onde há redução das opções disponíveis ao agente. A ameaça de punição, ou efetiva coação, são exemplos de alterações das expectativas, enquanto uma efetiva punição seria assumir o controle sob determinado desfecho de maneira material. (PETTIT, 2002, pg. 53)

Deve-se mencionar que a interferência precisa ser válida e real, não algo hipotético, duvidoso. Por outro lado, é importante esclarecer que a interferência deve ser completamente imoral e ilegítima, isto porque, existem diversas formas de um agente interferir na vida do outro, mas nem todas são relevantes para a teoria revivida por Phillip Pettit.

Ato arbitrário, na visão trazida por Ramos, seria quando um indivíduo estivesse “sob controle do *arbitrium* de alguém, e cujo poder de uso afeta ou pode afetar uma outra pessoa que se sente coagida ou ameaçada nas suas escolhas” (RAMOS, 2011, pg. 53). Estar sob o arbítrio de alguém ou sob o domínio significa dizer, essencialmente, que um determinado indivíduo pode, somente baseado na sua própria vontade, afetar ou coagir de algum modo outra pessoa, a ponto de essa interferência ser tão insuportável a ponto de limitar o escopo de ação de outra pessoa.

O terceiro ponto relevante apresentado por Phillip Pettit é que o indivíduo precisa ser atingido diretamente em algo que se mostra perfeitamente possível ao

⁴⁹ Tradução nossa: *All interfering behaviours, coercive or manipulative, are intended by the interferer to worsen the agent's choice situation by changing the range of options available, by altering the expected payoffs assigned to those options, or by assuming control over which outcomes will result from which options and what actual payoffs, therefore, will materialize.*

agente. Assim, não se pode falar que um agente interferiu na vida de outra pessoa por impedi-lo de voar, visto que se trata de algo completamente impossível.

Para exemplificar o que seria efetivamente dominação, Pettit (2002, pg. 35) cita a relação de dominação existente entre escravo e seu senhor. Neste caso, percebe-se, os três requisitos elencados pelo autor se encontram presentes na relação, já que um senhor pode interferir, de maneira razoável e possível, na vida e nas escolhas feitas pelo seu escravo, o que significa, essencialmente, que o escravo não detém liberdade por depender da vontade de seu amo.

Esse exemplo mostra-se relevante, principalmente, porque acaba por ajudar na distinção entre a liberdade como não dominação trazida pela corrente republicana neorromana e a liberdade negativa do liberalismo como não interferência. Isto porque, conforme explica Philip Pettit, é possível que haja dominação sem interferência e interferência sem dominação. Seria possível, hipoteticamente falando, ser escravo e não ter suas decisões afetadas pelo amo, caso fosse o desejo do senhor. Assim, o indivíduo seria dominado (liberdade republicana), mas não sofreria interferência do seu senhor (liberdade liberal). Por outro lado, seria também possível interferir na vida de uma pessoa, sem, efetivamente, existir uma relação de dominação contínua entre as partes (PETTIT, 2002, pg. 22/23)

Vale ressaltar, que a dominação na visão neorromana “significa viver à mercê de outrem e experimentar tal experiência real ou potencial” (RAMOS, 2011, pg. 54) visto que o dominado se encontraria efetivamente submetido a um terceiro, assim como no caso escravo que, mesmo se possuir um senhor benevolente, está submetido à vontade deste.

Sobre a dominação e a ausência de liberdade, afirma Pettit (2002, pg. 5):

Não ser livre não consiste em ser reprimido; pelo contrário, a restrição de um sistema legal justo – um regime não arbitrário – não o torna não livre. Ser não-livre consiste antes em estar sujeito a uma influência arbitrária: estar sujeito à vontade potencialmente caprichosa ou ao julgamento potencialmente idiossincrático de outro. A liberdade envolve a emancipação de tal subordinação, a libertação de tal dependência. Requer a capacidade de estar cara a cara com seus concidadãos, em uma consciência compartilhada de que nenhum de vocês tem o poder de interferência arbitrária sobre o outro.

Assim como o caso do escravo e do senhor, existem diversos exemplos concretos de dominação, tal como uma relação abusiva entre marido e mulher, quando há efetivo controle de uma parte sobre outra; nos casos de executivos e

patrões, que podem se colocar em uma situação de completa dominação em relação aos seus funcionários; agentes governamentais e os cidadãos, que podem ver-se coagidos, enganados e até convencidos de diversas formas distintas, alicerçando sua dominação na fragilidade e dependência afetiva, psicológica, financeira etc.

Em que pese a teoria republicana seja muito extensa e complexa, abordando efetivamente todos os tipos de relações que se possa pensar, o que importa para este trabalho é, efetivamente, a relação entre os agentes políticos e os cidadãos, especificamente inseridos no âmbito de suas capacidades reais e materiais de realizar negócios jurídicos.

Portanto, a partir dos diferentes tipos de negócios jurídicos trazidos no primeiro capítulo, busca-se esclarecer e identificar aspectos e fatos históricos da sociedade brasileira que representem, tanto para a corrente liberal quanto para a corrente republicana, verdadeira liberdade ou, se for o caso, dominação ou interferência.

4. A INTERFERÊNCIA DO ESTADO NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E A QUESTÃO DA LIBERDADE

Até o presente momento, foram apresentadas não apenas a noção e o conceito do negócio jurídico, como também o aspecto filosófico que permeia a concepção de liberdade produzida tanto para os liberais quanto para os republicanos.

A liberdade, ponto nevrálgico sobre qual se funda a própria concepção de negócio jurídico, foi apresentada segundo a visão dos pensadores liberais⁵⁰, que a concebem em sua forma *negativa*, como possibilidade de agir sem a interferência de outros, sejam outros indivíduos ou o próprio Estado.

Em seguida, explicou-se a concepção de liberdade para o republicanismo, que iniciou com a filosofia greco-romana de Aristóteles e Cícero, pela teoria política de Maquiavel, o pensamento do iluminista Jean-Jacques Rousseau, e finalizando, por fim, nos teóricos que explicam a origem e a definição da teoria republicana a partir da visão grega e romana.

Saindo deste campo evidentemente filosófico de conceituação e elucidação a respeito da liberdade, passa-se a uma análise da intervenção do Estado nos negócios jurídicos e sua direta relação com a liberdade dos indivíduos, apresentando o problema dentro da realidade e do contexto histórico brasileiro, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, onde será possível investigar a manifesta necessidade de realização de um planejamento estatal para evitar-se a atuação arbitrária do Estado e a diminuição da liberdade dos indivíduos.

4.1 O PAPEL DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA

Antes de adentrar propriamente na questão da relação entre a liberdade e a atuação do Estado diretamente na realização de negócios jurídicos, faz-se necessário investigar e esclarecer o papel do Estado na ordem econômica, que embora possa englobar uma visão política geral, deverá, para fins metodológicos, limitar-se ao contexto brasileiro pós CF de 1988.

Segundo Luís Roberto Barroso o papel do Estado seria “(a) Preservação e promoção dos princípios de funcionamento e implementação de programas para a

⁵⁰ Relembramos a ressalva feita em relação à Hobbes e a incompatibilidade da sua teoria com o liberalismo.

realização dos princípios-fins”. Os princípios de funcionamento, na visão do autor, são endereçados à atividade do setor privado, enquanto os princípios-fins determinam a política econômica estatal. Ao Estado, no desempenho dessa competência, cabe fiscalizar se os princípios estão sendo observados e seguidos pela iniciativa privada, além de editar normas de interesse geral e coletivo, como as de proteção ao consumidor, as de proteção ao meio ambiente, e, também, aquelas que tem como finalidade defender o próprio mercado, como as normas anticoncorrenciais. O Estado, neste processo, deve, necessariamente, seguir os ditames da Constituição Federal, pautando-se nos seus valores interpretativos e no próprio fundamento de existência do Estado, priorizando sempre a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, assim como descrito no art. 170 da CF (BARROSO, 2001, pg. 198).

O papel do Estado na economia está pautado, portanto, em dois aspectos: a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano. Ou seja, a base de toda e qualquer intervenção ou atuação são estes dois princípios. Trata-se de sua base de sustentação, aquilo sob o qual deve-se construir e pautar toda e qualquer atuação do Estado. Tais princípios, aliás, são concomitantes e atuam em completa sintonia. É inconcebível, por exemplo, qualquer atuação por parte do Estado que melhore a livre iniciativa, mas que acabe por significar uma desvalorização do trabalho humano.

Quando se fala em livre iniciativa, segundo Tércio Sampaio Ferraz Jr, está a se “afirmar a autonomia empreendedora do homem na conformação da atividade econômica” (FERRAZ JR. 1989, s.p.), seria o mesmo que reconhecer a liberdade como fonte de toda atuação. Segundo o autor, a estrutura da ordem econômica está na liberdade dos particulares e dos grupos, e não na atividade regulada, planejada.

Importante esclarecer que a afirmação de que a ordem econômica está pautada na liberdade dos indivíduos, na livre iniciativa, não significa que se está diante de um Estado mínimo, omissivo, *liberista*, com fundamento em um “*laissez faire*” irrestrito. Pelo contrário, a liberdade é fundamento de ambos os princípios, vez que enquanto na livre iniciativa o valor é pautado na “ausência de impedimentos e da expansão da própria criatividade”, na valorização do trabalho, seria a participação do indivíduo nesta própria riqueza, sem alienação dos seus direitos e garantias. Assim, “Não há, pois, propriamente, um sentido absoluto e ilimitado na livre iniciativa, que por isso não exclui a atividade normativa e reguladora do Estado” (FERRAZ JR. 1989, s.p.).

Em estudo sobre o tema, Tercio Sampaio Ferraz Jr (1989, s.p), sintetizou o papel do Estado na defesa destes princípios:

Em consequência deve-se dizer, portanto, que o sentido do papel do Estado como agente normativo e regulador está delimitado, negativamente, pela livre iniciativa, que não pode ser suprimida. O Estado, ao agir, tem o dever de omitir a sua supressão. Positivamente, os limites das funções de fiscalização, estímulo e planejamento estão nos princípios da ordem, que são a sua condição de possibilidade. O primeiro deles é a soberania nacional. Nada fora do pacto constituinte. Nenhuma vontade pode se impor de fora do pacto constitucional, nem mesmo em nome de alguma racionalidade da eficiência, externa e tirânica. O segundo é a propriedade privada, condição inerente à livre iniciativa e lugar da sua expansão. O terceiro é a função social da propriedade, que tem a ver com a valorização do trabalho humano e confere o conteúdo positivo da liberdade de iniciativa. O quarto é a livre concorrência: a livre iniciativa é para todos, sem exclusões e discriminações. O quinto é a defesa do consumidor, devendo se velar para que a produção esteja a serviço do consumo e não este a serviço daquela. O sexto é a defesa do meio ambiente, entendendo-se que uma natureza sadia é um limite à atividade e também sua condição de exercício. A redução de desigualdades sociais e regionais é o sétimo. Trata-se de um princípio-finalidade, um sentido de orientação. O oitavo é a busca do pleno emprego. Também é um princípio-finalidade. condição para a valorização do trabalho humano. O último é o tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. É um princípio de equalização, que parte das desigualdades de fato, mas impõe um dever de condições mínimas de acesso à livre iniciativa.

Estes nove princípios representam o fundamento do papel do Estado na ordem econômica, cujo dever máximo é cumpri-los, respeita-los e assegurá-los veementemente. Seu papel é de dar fundamento à livre iniciativa e à valorização do trabalho humano, isto é, não se pode, em nome de qualquer deles, atentar contra estes dois princípios esculpidos no art. 170 da Constituição Federal.

Na visão do atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2001, pg. 198), é da competência do Estado, na busca pela concretização dos princípios-fins trazidos no art. 170 da CF, a realização de diversas atividades, como “levar a efeito programas que promovam a redução da desigualdade ou que visem ao pleno emprego” ou, ainda, atuar como agente da ordem econômica, criando “mecanismos de incentivo que estimulem a iniciativa privada a auxiliar na consecução desses mesmos fins”.

Nessa linha de raciocínio, é também papel do Estado a interferência na livre iniciativa mediante a influência nas condutas dos agentes econômicos, através, por exemplo, de mecanismos de fomento, tais como financiamento públicos e incentivos fiscais, deixando a cargo dos agentes a adesão a referidos benefícios. Vale ressaltar, neste oportuno, que conforme o art. 174 da CF, as funções de “fiscalização, incentivo e planejamento” são determinantes para o setor público, e, em contrapartida, são apenas indicativas para o setor privado. Isso quer dizer, que o Estado não pode impor aos particulares a observância ao planejamento e as diretrizes estabelecidas pelo

Estado, mas somente “seduzir”, “indicar”, “convencer” os particulares a realizarem determinada conduta enquanto agentes econômicos.

Mostra-se de extrema importância explicar a respeito do papel do Estado na Economia, uma vez que as concepções de liberdade anteriormente abordadas serão confrontadas com a liberdade do indivíduo na realização dos negócios jurídicos, que envolve, via de regra, atividades de cunho econômico, que podem, conforme já explicado, contar com a interferência do Estado, seja ela legal ou ilegal, devida ou indevida, identificando-se uma eventual relação de submissão dos cidadãos em razão da existência do arbítrio do Estado na sua atuação.

Esclarecido este ponto, necessário discorrer sobre as formas de sua atuação no domínio econômico e na realização dos negócios jurídicos, o que se mostra imprescindível para uma análise minuciosa da relação entre sua atuação e a liberdade.

4.2 FORMAS DE ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E NA REALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Em relação às formas de intervenção do Estado na economia e nos negócios jurídicos, existem diversas divisões adotadas pela doutrina, como, por exemplo, aquela formalizada por Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que se refere à intervenção 1) regulatória, 2) concorrencial, 3) monopolista e 4) sancionatória (MOREIRA NETO, 1996, pg. 365). Outros, como Celso Antonio Bandeira de Mello, concebem a intervenção como sendo a) poder de polícia, b) incentivos à iniciativa privada e c) atuação empresarial (MELLO, 2014, pg. 435). Adotaremos, para fins metodológicos, a separação adotada por Eros Grau, podendo ser a intervenção por i) absorção ou participação, ii) por direção e iii) por indução (GRAU, 2010, pg. 91). Esse exercício classificatório deve ser considerado para que seja alcançado o máximo de clareza possível no tocante às formas de atuação do Estado na economia.

Em primeiro lugar, seguindo a concepção de Eros Grau (GRAU, 2010, pg. 91/92), é imprescindível distinguir *intervenção* de *atuação*. No caso, a atuação estatal engloba todo e qualquer ato do poder público. Assim, quando o Estado presta serviço público ou regula serviço, não está, efetivamente, interferindo na esfera de outrem, sendo, portanto, mera atuação estatal. *Intervenção* estatal, por sua vez, representa, verdadeiramente, atuação na esfera de liberdade de outro agente. Toda intervenção

estatal é uma atuação estatal, contudo, nem toda atuação pode ser definida como intervenção. Utilizaremos a expressão *atuação estatal* para nos referir à atuação do Estado tanto no âmbito dos serviços públicos quanto na atividade econômica privada, enquanto *intervenção* será utilizada vinculando-se à atividade estatal no âmbito privado, ou seja, na *área de outrem*.

No caso de intervenção por absorção ou participação, o Estado intervém diretamente *no* domínio econômico, atuando efetivamente como um agente econômico. Nesta hipótese, o “Estado assume integralmente o controle dos meios de produção e/ou troca em determinado setor” (GRAU, 2010, pg. 147). Segundo Eros Grau, quando intervém por *absorção*, o Estado assume integralmente o controle dos meios de produção atuando sob o regime de monopólio, já na intervenção por *participação*, o Estado assume parcialmente o controle dos meios de produção, atuando, em regime de competição, com empresas privadas. No primeiro caso, tem-se o exemplo do monopólio da Petrobrás, no setor de óleo e gás, até 1997. No caso da intervenção por *participação*, cita-se a atuação do Estado através da CEITEC - Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada, empresa estatal fabricante de chips e semicondutores, recentemente extinta pelo governo federal.

Quando intervém por *direção*, o Estado exerce pressão sobre a economia, estabelecendo mecanismos e normas de comportamento compulsório para os agentes econômicos, como na hipótese do congelamento e/ou tabelamento de preços, assim como ocorreu em 2018, quando o governo federal, comandado pelo então presidente Michel Temer, decidiu tabelar os preços dos fretes praticados em todo território nacional. Outra hipótese de intervenção por *direção* foi a estipulação, através da Lei 14.434/2022, de um piso salarial mínimo para os profissionais que trabalham na enfermagem⁵¹, vinculando todo o setor, tanto em âmbito público quanto privado.

Já quando intervém por *indução*, o Estado utiliza e manipula “os instrumentos de intervenção em consonância e na conformidade das leis que regem o funcionamento dos mercados” (GRAU, 2010, pg. 147). Trata-se da utilização de preceitos prescritivos, não dotados de cogência, sendo, efetivamente, *normas dispositivas*. A diferença, neste caso, é que ao invés de uma sanção, o Estado efetivamente faz um convite, uma sugestão ao agente privado. Isto é, o agente privado

⁵¹ Até a submissão final deste trabalho, a Lei 14.434/2022 permanecia suspensa em razão de uma decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222, de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso.

detém a opção de seguir a prescrição ou não. São estímulos, incentivos fiscais, empréstimos concedidos através dos bancos públicos, enfim, toda intervenção do Estado que *incentive* ou *desestimule* efetivamente determinadas condutas⁵².

Conforme pontua Eros Grau, a *indução* nem sempre ocorre em termos *positivos*, podendo existir também *normas de intervenção por indução* quando o Estado aumenta determinado imposto para evitar e/ou desestimular determinado comportamento por parte dos agentes econômicos, tal como ocorre com a estipulação de um imposto para importação de bens (GRAU, 2010, pg. 149).

Como se pode notar, há um caráter extrafiscal no tributo, ou seja, para além da sua função elementar de arrecadar receita para o funcionamento do Estado, é possível, também, estimular e desestimular condutas, conforme afirma Paulo de Barros Carvalho (2009, pg. 254/255):

Fala-se em fiscalidade sempre que a organização jurídica do tributo denuncie que os objetivos que presidiram a sua instituição, ou que governam certos aspectos da sua estrutura estejam voltados ao fim exclusivo de abastecer os cofres públicos, sem que outros interesses – sociais, políticos ou econômicos – interfiram no direcionamento da atividade impositiva. A experiência jurídica nos mostra, porém, que vezes sem conta a compostura da legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso. A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatários, dá-se o nome de extrafiscalidade.

Percebe-se, portanto, que o Estado detém o poder de prestigiar determinadas situações, utilizando-se do caráter extrafiscal do tributo, que poderá ser utilizado, por exemplo, para aumentar a competitividade nos setores da economia, aumentar o emprego e, principalmente, diminuir desigualdades sociais existentes em determinadas regiões.

Outro ponto relevante é a não inclusão do *planejamento* como modalidade de intervenção do Estado no domínio econômico. Segundo Eros Grau (2010, pg. 150), o *planejamento* apenas qualifica a intervenção *no* e *sobre* o domínio econômico de forma racional. Ou seja, a previsão de uma norma capaz de definir padrões e expor objetivos claros e bem definidos não significa que houve uma intervenção por si só, mas somente que houve elevação dos padrões de intervenção.

⁵² A indução pode ocorrer mediante isenção, redução da base de cálculo, crédito presumido, redução da alíquota, desonerações integrais ou parciais, dentre outras medidas.

Assim sendo, o Estado pode intervir na vida econômica dos agentes privados tanto diretamente (*no* domínio econômico), por *absorção* ou *participação*, quanto indiretamente (*sobre* o domínio econômico), por *direção e indução*, de modo que ambos os casos a manutenção da liberdade, através da livre iniciativa, é fator determinante para atuação do Estado, o que se verá adiante.

4.3 A CAPTURA DO ESTADO PELOS AGENTES PRIVADOS E A DOMINAÇÃO DA SOCIEDADE

Como anteriormente exposto, é indiscutível a possibilidade de o Estado intervir na economia e na realização dos negócios jurídicos, contudo, existem situações onde a atividade estatal desrespeita princípios republicanos e acaba por representar uma diminuição na liberdade da sociedade como um todo.

Para ilustrar a problemática que permeia a intervenção do Estado nos negócios jurídicos, utiliza-se, neste caso, o conceito de captura cunhado inicialmente para tratar a respeito do fenômeno em relação às agências reguladoras, mas que pode, tranquilamente, servir para definir o que seria o fenômeno captura do Estado, já que a tomada das agências reguladoras, seria, em última análise, uma espécie de captura do Estado.

Nesse sentido, sobre o fenômeno da captura, afirma Marçal Justen Filho (2002, pg. 369/370)

A doutrina cunhou a expressão captura para indicar a situação em que a agência se transforma em via de proteção e benefício para setores empresariais regulados. A captura configura quando a agência perde a condição de autoridade comprometida com a realização do interesse coletivo e passa a produzir atos destinados a legitimar a realização dos interesses egoísticos de um, alguns ou todos os segmentos empresariais regulados. A captura da agência se configura, então, como mais uma faceta do fenômeno de distorção de finalidades dos setores burocráticos estatais.

O fenômeno da captura das agências reguladoras seria, então, a tomada do poder do órgão, independente da forma, que a partir de então passaria a atuar somente em prol de interesses privados de determinados indivíduos, de grupos ou de segmentos da indústria. Neste caso, haveria um desvirtuamento do papel das agências cuja função principal seria a defesa dos interesses da sociedade que as legitimam. É justamente a distorção de finalidade de um órgão do Estado, que, ao invés de atuar tendo como princípio-fim o interesse coletivo, passa somente a atuar em benefício de um ou alguns.

No nosso caso, a compreensão da captura deve se estender para além das agências reguladoras, abarcando também o próprio aparato estatal: a União, os Estados, os Municípios, Ministérios, secretarias, bancos públicos, empresas públicas, dentre outros. Ademais, fixamos o conceito de captura do Estado como sendo a utilização da máquina estatal em prol de benefícios privados, distorcendo-se a finalidade da burocracia estatal.

Existem inúmeros exemplos no Brasil de casos onde a máquina estatal foi utilizada somente em benefício privado de agentes, tanto agentes públicos que vestidos de uma autoridade temporária aproveitam do poder que lhe é conferido para a concretização dos seus interesses, quanto agentes privados, que utilizam de influência, poder e dinheiro para usurpar o aparato estatal em prol de seus interesses. Via de regra, esses indivíduos, a despeito de serem obrigados a seguir os princípios do regime jurídico administrativo fixados por Bandeira de Mello⁵³, atuam como se o aparato estatal fosse apenas uma ferramenta para a concretização dos seus interesses privados. Ou seja, por mais que haja, *a priori*, uma aparência de legalidade conferida a estes atos administrativos, é inequívoca a constatação *a posteriori*, de que são os interesses privados que norteiam e motivam a atuação.

Nas agências reguladoras, por exemplo, segundo bem identificou Vitor Gabriel Garnica e Marlene Kempfer (2019, pg. 52), a captura ocorre em dois momentos distintos. Em primeiro lugar, ela ocorre logo na sua composição, quando se percebe que as indicações possuem caráter exclusivamente político e não técnico⁵⁴, facilitando a utilização da agência para fins egoísticos.

Esse ambiente político pelo qual as agências foram inseridas é perfeito para a proliferação de casos de corrupção, como o caso que foi investigado pelo Ministério Público em 2012, quando constatou-se que a ANA – Agência Nacional de Águas, realizava pareceres favoráveis a grupos ligados a seu Diretor, Paulo Rodrigues Vieira e seu irmão, Rubens Carlos Vieira (PIZA, 2012).

O caso mais comum de desvirtuamento das agências reguladoras é, contudo, em sua atuação, como no caso de beneficiamento de empresas privadas ligadas ao

⁵³ Conforme tratamos anteriormente no tópico 4.4, os princípios do regime jurídico administrativo são: a) supremacia do interesse público sobre o privado e; b) indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

⁵⁴ Segundo Garnica e Kempfer, utilizando-se de uma pesquisa realizada pela FGV-SP em 2016, observou-se que somente 58% dos indicados possuíam trajetória profissional relacionada à área regulada, sendo que 90% das indicações era ligado ao perfil estatal, sendo somente 6% advindos da iniciativa privada e somente 10% jamais tinham exercido cargos em comissão.

setor regulado, mediante concessões ou diminuição de multas aplicadas, como ocorreu no caso da Operação Elétron, deflagrada pela Polícia Federal, que apurou um rombo de até 12 milhões de reais na agência entre 2010 e 2013 causada pelo seu ex-diretor Edvaldo Santana (NETTO; MACEDO, 2019).

Não mais em relação às agências reguladoras, mas agora em uma empresa pública, um dos casos mais emblemáticos de corrupção no país e que representam o *dirigismo* estatal, foi o do chamado “petrolão”, onde, segundo levantamento da Polícia Federal (LEITE; ARCOVERDE, 2018), houve um rombo nas contas da Petrobras S.A de mais R\$ 48 bilhões de reais, que teriam sido desviados através da realização de projetos superfaturados da empresa, em benefício de um grupo de empreiteiras do país, além, é claro, de diversos agentes públicos envolvidos.

Percebe-se, aliás, que a intervenção do Estado na economia pode se mostrar danosa e representar dominação nas variadas formas de intervenção por *indução*, como, por exemplo, nas concessões de benefícios fiscais que, apesar de serem um interessante instrumento para o desenvolvimento nacional, podem ser utilizados somente em prol de particulares, assim como ocorreu no Estado do Mato Grosso, onde, segundo investigação do GAECO⁵⁵, agentes públicos eram corrompidos para conceder benefícios fiscais às distribuidoras de remédios, previsto no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado do Mato Grosso (PRODEIC), de modo que as supostas fraudes podem ter causado prejuízo de até R\$ 27 milhões de reais aos cofres públicos (RODRIGUES, 2020).

Outro caso que torna evidente como o Estado pode ser utilizado somente para satisfação de interesse individuais, expondo a problemática da ausência de um planejamento a ser seguido, que exija o cumprimento de metas e que estabeleça diretrizes claras a serem seguidas, são as chamadas emendas individuais ao orçamento⁵⁶, instituídas em 2015 (CANUTO, 2015) através da Emenda Constitucional 86, cf. art. 166 da CF, §§ 9º, 10º e 11º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão

⁵⁵ Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado no Estado do Mato Grosso

⁵⁶ Existem quatro tipos de emendas feitas ao orçamento: individual, de bancada, de comissão e da relatoria. As emendas individuais são de autoria de cada senador ou deputado. As de bancada são emendas coletivas, de autoria das bancadas estaduais ou regionais. Emendas apresentadas pelas comissões técnicas da Câmara e do Senado são também coletivas, bem como as propostas pelas Mesas Diretoras das duas Casas, além daquelas emendas apresentadas pelo próprio relator do orçamento, mas que foram introduzidas somente em 2019.

apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. § 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

A partir da entrada em vigor da nova redação dada pela EC 86, a execução financeira e orçamentária de uma parcela do orçamento passou a ser impositiva, e não meramente autorizativa. Isto é, enquanto anteriormente as emendas passavam pela avaliação do Poder Executivo, restringiu-se a possibilidade da não realização destas despesas, tratando-se de uma obrigação.

Referida Emenda Constitucional tornou obrigatório que o Poder Executivo libere até 1.2% da Receita Corrente Líquida para pagamento de verbas a serem destinadas de acordo com os parlamentares. Tais emendas são indicações de gastos que determinados parlamentares teriam direito a partir do orçamento federal, que em sua maioria são utilizados para fortalecer as suas respectivas bases de apoio nos municípios. Em suma, trata-se de uma verba para realização de obras, compras ou outras destinações, que ficam a cargo exclusivo do congressista, que pode indicar qualquer projeto dentro do território nacional.

Posteriormente, com a promulgação da EC n. 100/2019 (HAJE, 2019), as emendas de iniciativa das bancadas (e não apenas as individuais) passaram também a serem impositivas, no montante de 1% da receita corrente líquida realizada no ano anterior, dando ainda mais poder aos parlamentares, que agora administravam parte ainda superior do orçamento.

Como fruto do orçamento impositivo, nasceu o “orçamento secreto”, oriundo da criação, pelo congresso nacional, de um novo tipo de emenda ao orçamento, que agora seria realizada somente pelo Relator da Lei Orçamentária Anual, as chamadas “Emendas do Relator”. No caso, ao contrário das emendas individuais, cuja identificação seria clara e objetiva, nas “Emendas do Relator”, os parlamentares encaminham suas propostas ao relator, que só a partir de então a inclui no orçamento.

Não haveria, dessa forma, publicidade alguma em relação ao autor originário da emenda, evidenciando a ausência de transparência do instituto, o que fere, obviamente, uma séria de princípios dispostos na Constituição Federal.

A problemática em relação às emendas orçamento – sobretudo as individuais - e a perda da liberdade republicana é evidente. Isto porque existe completa discricionariedade por parte dos parlamentares para indicar como o dinheiro vai ser aplicado. Não existe plano, diretriz, ou absolutamente nenhuma regra a ser seguida em relação à escolha do projeto. Trata-se, em síntese, de parte importante do dinheiro público, investido de forma completamente desordenada e sem nenhum tipo de comprometimento com o desenvolvimento da nação. Estão em jogo, em contrapartida, interesses privados dos parlamentares, que utilizam o orçamento para fortalecer sua base de apoio nos municípios e nos Estados. Assim, com a descentralização das decisões econômicas e do controle do poder sobre o orçamento, o dinheiro público deixa de ser investido de forma coordenada e passa a ser aplicado utilizando-se como parâmetro outros fatores, que não interesse público e o desenvolvimento nacional.

Vale dizer que, diante da discricionariedade da utilização das receitas, as emendas podem ser utilizadas somente para interesses dos parlamentares, com fins obviamente eleitoreiros, o que é absolutamente vedado pela Constituição, onde em seu art. 14, § 9º, dispõe sobre a necessidade de garantir a legitimidade das eleições “contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Como se não bastasse, após a criação das emendas do relator em 2019, apeladas pela mídia de “orçamento secreto”, acrescentou-se um elemento ainda mais temerário à realização de emendas pelo parlamento: a completa ausência de transparência. Isto porque, enquanto as emendas individuais eram indicadas diretamente pelo parlamentar, sendo público o seu autor, as emendas do relator são indicadas pelos parlamentares ao relator do orçamento, que então acrescenta ao orçamento sem indicar ou apontar a autoria da emenda. Tais medidas dificultam ou impossibilitam, substancialmente, a investigação em relação a eventuais problemas que possam surgir na aplicação de dinheiro.

Importante ressaltar que, apesar da total ausência de transparência em relação à utilização do orçamento, não se pode afirmar que o dinheiro das emendas do relator foi desviado, mas somente que este dinheiro é aplicado ao bel-prazer dos congressistas, o que abre um leque de possibilidades imenso para escândalos de

corrupção, como no caso da destinação de mais de R\$ 26 milhões de reais de dinheiro público do Ministério da Educação, dinheiro que fazia parte do chamado “orçamento secreto”, que foi utilizado para compra de kits de robótica para escolas no interior do Alagoas. O problema, segundo reportagem da Folha de São Paulo (2022), seria que os kits teriam sido comprados em valores superfaturados e para escolas que sofrem com a falta de salas de aulas, internet, computadores, e até de água encanada.

Embora até o momento não tenham sido encontrados casos confirmados de corrupção, onde pessoas tenham sido efetivamente condenadas, observa-se que a discricionariedade na utilização de recursos federais é o elemento essencial para que irregularidades sejam cometidas, e que a dominação do Estado se instale.

Ocorre que a descentralização da tomada das decisões econômicas relacionadas à destinação do dinheiro público, com a transferência, ao congresso, do poder sobre parcela importante do orçamento público federal, abre margem para instauração de uma dominação destes agentes públicos sobre a sociedade, que munidos de uma *autoridade* e de um *poder* temporário, acabam por utilizar a máquina estatal somente para benefício próprio, sem levar em consideração o interesse público.

A captura do Estado por agentes privados representa, sem sombra de dúvida, uma das formas do domínio que pode vir a existir aos indivíduos. Isto porque alguns agentes públicos, dotados de um poder temporário, podem utilizar-se da máquina estatal somente para concretização dos seus interesses particulares. Isso se dá, ao menos no âmbito econômico, pelo alto grau de discricionariedade e de *dirigismo* autorizado pela legislação brasileira. Isto é, ao menos quando se está a tratar da intervenção do Estado no domínio econômico, a ausência de um planejamento de longo prazo, acaba por permitir o exercício do domínio do Estado em relação aos particulares.

Em última análise, a captura do Estado por agentes privados representa um efeito nefasto da ausência de um planejamento de âmbito nacional. Isto é, a falta de um planejamento, por si só, não gera dominação, contudo, a atuação do Estado de maneira desordenada, pode privilegiar ou prejudicar setores, e, em determinadas hipóteses, acaba por gerar um estado de dominação na relação entre o Estado e o cidadão.

Vale destacar que enquanto a teoria liberal prega que a intervenção do Estado, *via de regra*, é indevida e indesejada, diminuindo a liberdade dos cidadãos, para que

haja perda efetiva da liberdade para a teoria republicana, em especial em sua matriz neorepublicana, é preciso que haja intervenção, independente da forma, que seja orientada somente em razão do *arbítrio* do próprio ente estatal, podendo ainda ocorrer a concretização de interesses privados em detrimento da coletividade.

É importante mencionar que, a partir dos exemplos citados, a liberdade como não interferência se mostra um conceito insuficiente e não representa, efetivamente, a relação existente entre Estado e cidadão. Pegamos o exemplo das “emendas parlamentares” e de sua utilização indiscriminada. Nesta hipótese, o problema estaria na própria intervenção – ainda que ela pudesse ter efeitos positivos – não especificamente na imoralidade ou na ilegalidade do ato.

Para a teoria republicana, o problema seria a intervenção mediante o *arbítrio*, abrindo espaço para dominação sociedade, que se concretizaria, ao menos em tese, pois o Estado estaria aplicando o dinheiro público, oriundo dos impostos do cidadão, para beneficiar uns em detrimento de outros, de maneira completamente desarrazoada, desorganizada e somente para benefício de alguns poucos particulares.

Repare que a captura, por si só, não representa uma perda da liberdade para aqueles que a consideram como “ausência de interferência”, posto que esse fenômeno, de maneira geral, apenas ocorre para benefício de alguns particulares, e não propriamente para prejudicar a coletividade. Assim, a má utilização do dinheiro público, ou, ainda, o mal direcionamento da política econômica não teria o poder de, efetivamente, diminuir a liberdade dos cidadãos. No entanto, tendo em vista que é possível que o Estado deixe de atuar seguindo o interesse público, e passe a privilegiar os interesses privados de alguns, revela-se uma relação dominação entre Estado e administrados, ao menos porque estes últimos estariam vivendo, efetivamente, ao arbítrio do Estado, podendo, a qualquer momento, sofrer os efeitos desta dominação. Dessa forma, a perda da liberdade não estaria propriamente no *agir* do Estado, mas sim no *poder agir*, no seu *arbítrio*, na relação de superioridade em relação ao indivíduo, na sua *discricionariedade*.

4.4 REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO COMO PRESSUPOSTO PARA ATIVIDADE ESTATAL

Independente da *forma*, sabe-se que toda atividade administrativa realizada por aqueles que se encontram incumbidos de uma função pública, deve seguir alguns

princípios e normas, inafastáveis para toda função de caráter público. A captura do Estado, conforme vimos anteriormente, ocorre em nítido desrespeito a estes princípios.

A partir desta concepção inicial, tem-se que há um sistema jurídico-administrativo, formado de princípios, que vincula a atuação dos que se encontram encarregados de exercer uma função pública, que segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, pg. 56), são a supremacia do interesse público⁵⁷ sobre o privado e a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

O primeiro princípio proclama a superioridade do interesse da coletividade sobre o particular, sendo este um pressuposto para garantia de uma ordem social estável, onde todos os indivíduos se sintam resguardados e garantidos. Por indisponibilidade dos interesses públicos, Mello quer dizer que os interesses da coletividade não se encontram à disposição de ninguém, por serem efetivamente inapropriáveis. Ademais, o próprio órgão administrativo que os representa não teria disponibilidade sobre eles, cabendo-lhes apenas a sua curadoria uma vez que “na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. “(MELLO, 2014, pg. 77).

Em decorrência da supremacia do interesse público nascem algumas consequências jurídicas, tais como uma posição privilegiada do ente estatal em relação aos particulares que estejam encarregados de zelar pelo interesse público, a posição de supremacia do Estado, e por fim, a restrições especiais no desempenho da atividade de natureza pública. Esta última consequência, talvez a mais relevante, significa dizer que a atuação do Estado, enquanto defensora do interesse público, representa “o comprometimento com os interesses da sociedade” (MELLO, 2014, pg. 74).

Da indisponibilidade do interesse público decorrem outros princípios que também precisam ser nomeados, em especial porque vinculam, expressamente, a atuação estatal à determinadas regras. Nesse cenário, segundo Bandeira de Mello (2014, pg. 77), do referido princípio compreende-se a) o princípio da legalidade e suas decorrências, tais como a finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e responsabilidade do Estado; b) da obrigatoriedade do desempenho da atividade

⁵⁷ Como interesse público, Mello (2014, pg. 62) entende “como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”.

pública; do controle administrativo; d) da isonomia; e) da publicidade; da inalienabilidade dos direitos concernentes a interesses públicos; do controle jurisdicional dos atos.

É indiscutível que a atuação do Estado de maneira geral, e mais especificamente em relação à sua atividade na economia, deve, necessariamente, observar referidas normas principiológicas, sob pena de caracterizar, não só um verdadeiro desrespeito à Constituição Federal, mas uma diminuição na liberdade dos cidadãos. Isto é, a atividade estatal *pressupõe* a observância estrita e rigorosa ao regime jurídico administrativo.

Especificamente em relação à atuação do Estado na economia e na liberdade dos indivíduos em realizarem negócios jurídicos, seguindo o *princípio da finalidade*, não se pode conceber uma norma sem que se possa entender seu objetivo, sendo preciso, portanto, que se possibilite uma compreensão do jurisdicionado a respeito da concepção da norma, que deve expressar, de maneira clara, seu *fim*, ou sua razão de existência. Quanto ao *princípio da razoabilidade e da proporcionalidade*, não se admitiria que o Estado interviesse de maneira completamente desarrazoada, ilógica, ou, ainda, de maneira excessiva, desproporcional. Seria vedado, por exemplo, a completa desoneração fiscal de determinado setor da economia enquanto outros sofrem com aumento de impostos, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, mediante ampla avaliação de seus impactos.

Observando o *princípio da motivação*, não poderia o ente estatal, sem expor as razões de direito e de fato, tomar determinada decisão (MELLO, 2014, pg. 77/85), assim, caso o Estado decida intervir diretamente na economia por *indução*, é preciso que essa decisão seja expressamente motivada, explicada, justificada, inclusive com pareceres e estudos nas áreas afetadas.

A questão é que a observância aos princípios elencados por Bandeira de Mello, em matéria de atividade estatal é *pressuposto* de sua atuação, de modo que nem sequer pode-se conceber qualquer ato que não pela estrita e rigorosa observância ao regime jurídico, extraído a partir da Constituição Federal. A norma, nestas hipóteses, não poderia ter adentrado no mundo jurídico, sendo possível a sua objeção através dos controles de constitucionalidade.

É possível notar, portanto, que o regime jurídico administrativo, expressado pelo princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, vinculam a atuação do Estado que, se não observados, podem significar a

anulação do ato administrativo realizado. Assim, qualquer tipo de *intervenção* do Estado necessita observar os referidos princípios, sobretudo porque o seu desrespeito pode significar uma interferência indevida na liberdade dos cidadãos, e, a depender da situação, com efeitos contrários ao esperado.

Ponto nevrálgico para o presente trabalho é a percepção de que, em se tratando de intervenção do Estado na realização dos negócios jurídicos e, em uma visão macroeconômica, na economia como um todo, apenas a existência do regime jurídico administrativo não é suficiente para prevenir ou obstar a ação indevida do Estado, o que demanda a criação e a utilização de outros elementos como forma de prevenção a ampla discricionariedade de atuação do Estado.

4.5 INFLUÊNCIA DO ESTADO NA REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PELOS AGENTES PRIVADOS

Inequivocadamente, o Estado tem grande influência na realização de negócios jurídicos pelos entes privados. É de se notar, inclusive, que duas das formas de intervenção no domínio econômico ocorrem mediante a utilização de normas que *devem* ser seguidas e observadas, como no caso da *intervenção por direção*, ou, ainda, sob a utilização de normas que *podem* ser utilizadas para os benefícios dos próprios agentes, nos casos que ocorre por *indução*.

Questão de importância para o presente estudo é saber se há, verdadeiramente, perda da liberdade ou dominação, utilizando-se como marco teórico a teoria liberal e a teoria republicana⁵⁸ como referencial, nos casos onde o Estado pode *intervir* na economia, tanto nos casos de *indução* quanto nos casos de *direção*.

Na teoria liberal, conforme avaliamos anteriormente, que entende a liberdade como ausência de interferência externa, defende-se, sobretudo os neoliberais como Hayek e Mises, a menor intervenção do Estado na economia, o chamado *Estado mínimo*, posto que essa intervenção seria capaz de gerar uma perda da liberdade, ficando o governo responsável somente pela garantia dos direitos fundamentais, tais como a propriedade privada e a liberdade. Independente da *forma* de intervenção, mesmo se mediante a legitimidade da lei, estaria a se falar em interferência indevida. Esta é talvez a luta de maior ênfase realizada pelos liberais atuais em termos de

⁵⁸ Sobretudo a teoria republicana neorromana defendida por Skinner e Pettit.

política. A intenção desta corrente é justamente em diminuir o escopo de atuação do Estado, independentemente de como este é realizado, deixando a cargo da iniciativa privada a solução para os problemas que emergem do convívio social, independentemente da *forma* de intervenção.

Deve-se realizar, contudo, uma importante ressalva em relação a um aspecto filosófico da teoria liberal e da atuação do Estado no domínio econômico. Ocorre que, segundo Ramos (2011, pg. 44) para a corrente liberal há uma passagem inerente da liberdade da esfera moral para o campo da normatividade, ou seja, é a lei que definiria, ao menos em tese, o escopo de liberdade do indivíduo, além de definir o alcance do poder político. No entanto, como se defende neste trabalho, para além da normatividade dos direitos individuais, é possível existir violação à liberdade definida ou protegida por um ordenamento, sem que haja, efetivamente, violação, *a priori*, de uma norma. É o que ocorre, por exemplo, nos casos onde o Estado intervém na economia seguindo todas as normas legais existentes, mas ainda assim sua atuação resulta em uma intervenção indevida ou a perda da liberdade. Neste caso, por mais que a intervenção seja autorizada, a lei, por si só, não é capaz de garantir a liberdade do indivíduo, podendo, inclusive, ser ela própria a fonte da interferência indevida.

Essa contradição, apesar de ser relevante, é apenas aparente. A teoria liberal, em que pese compreender a passagem dos direitos individuais da filosofia moral para a lei, prega, verdadeiramente, desde sua concepção em Locke, Mill até Hayek e Mises, que o Estado se mantenha o mais afastado possível da vida do indivíduo, o que jamais pode se perder de vista.

Em contrapartida, para a teoria republicana, é preciso avaliar com mais profundidade o tema da perda da liberdade. Isto porque, conforme anteriormente salientado, segundo Philip Pettit, para que a liberdade esteja em perigo, é preciso que ocorra dominação, que haja: capacidade de interferir; arbitrariedade, e que a interferência seja realizada em escolhas que o terceiro tem a opção de agir⁵⁹.

Nos casos de interferência por *direção* ou por *indução*, é preciso considerar que em todas as formas de intervenção o Estado dispõe, ao menos em tese⁶⁰, de legitimidade para atuar. Assim, ao menos inicialmente, não poderia existir qualquer discussão acerca da existência ou não da diminuição da liberdade dos indivíduos. No

⁵⁹ Ver tópico 3.6.

⁶⁰ Todas as leis e atos administrativos podem ser analisadas pelo poder judiciário, que detém a palavra final em relação a sua *legalidade*.

entanto, a problemática se encontra justamente no fato de que apesar de existir todo um sistema legal e de controle por detrás dos atos administrativos, ainda sim é possível que determinada intervenção seja realizada somente ao *arbítrio* de determinados indivíduos ou grupos. Ora, se a previsão legal fosse suficiente para evitar a atuação arbitrária do Estado, não existiria norma inconstitucional tampouco a necessidade de controle *repressivo* de constitucionalidade pelo poder judiciário, sobretudo porque a norma já passa por controle *preventivo* de constitucionalidade, o que não significa, necessariamente, que esta se encontra em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e a CF.

É importante ressaltar, neste cenário, que o que torna um ato capaz de diminuir a liberdade dos indivíduos é efetivamente o *arbítrio* daquele que inicialmente concebe. Assim, se um incentivo fiscal é realizado somente com intenção de beneficiar determinado grupo ou agente, e não propriamente de trabalhar em prol do desenvolvimento nacional ou de determinada região, tem-se um ato arbitrário, e conseqüentemente um estado de submissão. Aliás, conforme anteriormente afirmado, é dever do próprio Estado impedir que seus próprios agentes, investidos de uma autoridade temporária, ajam de modo arbitrário, beneficiando-se das lacunas conferidas pelo frágil ordenamento jurídico.

Nas hipóteses de intervenção do Estado na economia por *direção*, é extremamente visível quando determinado ato ocorre somente em benefício de alguns, em detrimento de toda a sociedade. Por outro lado, por ser uma norma cogente, de carácter impositivo e de observação obrigatória, referida forma de intervenção caracteriza-se por já nascer diminuindo o escopo de liberdade dos indivíduos. A diferença, por si só, é o *arbítrio* e o *interesse* daqueles responsáveis por elaborar a norma. Aliás, não é tarde para lembrar que houveram no Brasil experiências mal sucedidas, que foram realizadas somente em benefício de alguns, como no caso do tabelamento do valor do frete em 2018, após a crise nacional dos caminhoneiros que veio a paralisar o país.

Não se pode ignorar, contudo, que enquanto algumas normas foram extremamente mal sucedidas, como no caso do tabelamento do frete em 2018 e nos casos dos planos do final dos anos 80 e início dos anos 90⁶¹, outras normas foram

⁶¹ O congelamento de prelos ocorreu também no Plano Cruzado, em 1986, no Plano Bresser, em 1987, no Plano Verão de 1989 e no Plano Collor, em 1990.

muito bem sucedidas, como a instituição do Código de Defesa do Consumidor em 1990, que revolucionou as relações privadas de cunho consumerista.

No entanto, o que mais se vê na prática é que o Estado intervém corriqueiramente por *indução*, principalmente em seu aspecto positivo, ou seja, induzindo determinados comportamentos dentro da *vontade* inicial do agente político. Nestes casos, não existe uma regra ou uma diretriz a ser seguida, basta a vontade do agente público para que os mais variados tipos de incentivos fiscais sejam concedidos, sobretudo aqueles que importam em renúncia de receita para o ente público.

Importante ressaltar que a diminuição na liberdade não estaria no fato de o Estado *poder* intervir por *indução*, já que nessas hipóteses os agentes privados detêm a opção de aderir ou não o benefício. Está a se afirmar que a perda da liberdade seria advinda do fato de que o Estado pode, dentro do seu *arbítrio*, beneficiar determinados agentes privados em detrimento de outros, sem que haja, contudo, qualquer tipo de plano ou motivação republicana.

Ponto nevrálgico desta discussão é o fato de que, efetivamente, o Estado pode atuar diretamente tanto na formação de negócios jurídicos somente em benefício de determinados agentes, sem que o foco seja, efetivamente, o desenvolvimento nacional, a soberania estatal, a diminuição das desigualdades, ou qualquer tipo de aspecto relevante para a nação.

Para elucidar como a concessão de benefícios fiscais pode influenciar no lucro das empresas e, conseqüentemente, no interesse destes agentes em angariar agentes públicos em prol dos seus interesses, Oksandro Osdival Gonçalves e Marcelo Miranda Ribeiro, através de informações fornecidas pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, observaram que uma redução na alíquota de ICMS de um único produto, no caso o sabonete, poderia aumentar em até 388% o lucro da empresa auferido com referido. Assim, especificamente no caso do sabonete, o lucro da empresa saltaria de 2,71% na alíquota comum, de 18%, para 13,21% no caso de total isenção do tributo (GOLÇALVES; RIBEIRO. 2015, pg. 496), ficando evidente, portanto, a influência dos tributos no lucro esperado das empresas, e, conseqüentemente, o motivo pelo qual as empresas tanto buscam por essa benesse.

O que pretende-se demonstrar é que para além da existência do controle preventivo e repressivo de constitucionalidade, e obviamente da necessidade da estrita observância do regime administrativo pelos agentes públicos, é preciso utilizar

outras ferramentas para a diminuição do *arbítrio* do Estado, aumentando a previsibilidade, a clareza, e, principalmente, jogando luz na motivação por detrás da intervenção nos negócios jurídicos.

Isto porque a dominação, assim como proposto por Phillip Pettit, decorre desta arbitrariedade na atuação do Estado, que pode interferir nos negócios jurídicos dos seus jurisdicionados sem seguir qualquer tipo de diretriz ou objetivo claro. Assim, esta relação de dominação se concretiza no fato de que o indivíduo pode, a qualquer momento, sofrer graves interferências em razão das escolhas políticas do Estado, que muitas vezes estão desprovidas de um pensamento racional ou de qualquer tipo de motivação de cunho republicano.

O problema fica ainda mais grave se considerarmos que a cada quatro anos há uma troca de governo, o que significa, aos menos teoricamente, que haverá um novo plano de governo, uma nova política econômica, um novo pensamento em relação a intervenção estatal, enfim, um cenário completamente distinto em termos de atuação do Estado na economia e do *quantum* este irá intervir na realização dos negócios jurídicos.

Essa insegurança, advinda da possibilidade de o ente estatal intervir a qualquer momento e de qualquer forma é que acaba por gerar uma situação de diminuição da liberdade e de dominação na relação do indivíduo com o Estado. Afinal, assim como na relação entre o escravo e o servo, não é a interferência por si só que gera a perda da liberdade, é o domínio contínuo, é o poder estabelecido, é a possibilidade de, a qualquer momento, e sob o arbítrio do outro, alterar-se as circunstâncias essenciais da sua vida.

Ademais, a intenção deste trabalho não é propriamente condenar a atuação do Estado no domínio econômico, mas sim esclarecer que a falta de uma estrutura diretiva que vincule a atuação do Estado e acaba por permitir uma *discricionariedade* e um *dirigismo* capaz de, efetivamente, privilegiar indevidamente particulares, de modo que, se o Estado pode ser simplesmente *capturado* em busca da percepção de fins egoísticos e privados de alguns, não haveria efetivamente liberdade dentro da sociedade.

Assim sendo, para além do respeito ao regime jurídico, pressuposto para *qualquer* atividade estatal, faz-se necessário a utilização de algum outro tipo de elemento capaz de impedir a dominação da sociedade, sendo claro que a ausência de planejamento torna a atividade do Estado extremamente maleável e suscetível à

vontade de determinados agentes privados, principalmente porque na sua ausência, há um alto grau de discricionariedade na atuação do ente estatal, o que vai contra os preceitos republicanos, principalmente em relação à preservação da liberdade individual como não dominação.

4.6 PLANEJAMENTO COMO CONDIÇÃO PARA ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Como visto anteriormente, existem hipóteses em que Estado e seus agentes públicos atuam indevidamente no domínio econômico e na realização dos negócios jurídicos pelos particulares, o que evidentemente gera uma dominação na sociedade.

Quando se trata de intervenção do Estado no domínio econômico, vem à tona as principais diferenças políticas existentes, sobretudo em território brasileiro. De um lado, um grupo defende um Estado altamente intervencionista, que atua de maneira ampla, direta e de forma irrestrita na economia, como forma de colaborar para o desenvolvimento do país. Do outro lado, estão aqueles com uma visão mais próxima do *laissez-faire*, que defendem que o Estado se abstenha de intervir completamente ou quase que completamente, fazendo-o somente em circunstâncias específicas, deixando que o mercado se autorregule. Essa luta ideológica, contudo, reflete diretamente na política econômica, nas formas de atuação do Estado, e, principalmente, na vida do cidadão, que não possui nenhum tipo de segurança ou previsibilidade em relação à atuação Estado em sua vida econômica.

Independente da visão de Estado que se aproxime, fato é que na Constituição Federal Brasileira de 1988, o Estado possui um importante papel no desenvolvimento nacional, e atua na economia de diversas formas possíveis: como consumidor, através das diversas licitações que realiza; como fornecedor de produto, como no caso da Petrobrás e outras estatais; através de normas cogentes como o Código de Defesa do Consumidor; através de incentivos fiscais, como o que faz através do Simples Nacional; ou também através de financiamentos, como aqueles realizados através do BNDES.

A questão, portanto, não é se o Estado vai intervir na economia, mas *como* ele vai intervir na economia; se mediante a existência de um plano, de uma estratégia, dotado de clareza, racionalidade e previsibilidade ou simplesmente através de um *dirigismo* estatal, sem qualquer tipo de fundamento que o legitime no longo prazo, abrindo-se margem para todo e qualquer tipo de desvio de finalidade.

Para Gilberto Bercovici (2005, pg. 51), o Estado, através do planejamento, é o “principal promotor do desenvolvimento”, sendo este a condição necessária para a realização do bem-estar social. Segundo o autor, para desempenhar essa função, o Estado precisa “gozar de autonomia perante os grupos sociais”, além de ampliar suas funções, readaptando seus órgãos e estrutura. A partir de então, o Estado brasileiro conseguiria superar o subdesenvolvimento, principalmente através de uma política com objetivos nacionais claros e bem definidos, além da estipulação do que seria prioridade para o país. Isto é, a atuação do Estado deveria ocorrer *mediante* a existência de um planejamento, necessário para tomada de decisões e, sobretudo, para a coordenação das políticas públicas, modificando, então, as estruturas socioeconômicas do país.

Neste cenário, importa mencionar que a CF é bastante clara em relação ao planejamento:

Art. 174 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. (BRASIL, 1988)

Como se pode notar, o constituinte separou um artigo somente para esclarecer que o planejamento é *imperativo* ao Estado, não se tratando de mera possibilidade, mas sim, de exigência. Assim, para que não exista *dirigismo estatal* ou que se evite que o Estado seja simplesmente usurpado por grupos ou por particulares, é preciso, antes de tudo, que toda e qualquer ação do Estado preceda um planejamento.

Sobre o conceito de planejamento, afirma Eros Grau (2010, pg. 149-150):

O planejamento apenas qualifica a intervenção do Estado sobre e no domínio econômico, na medida em que esta, quando conseqüente ao prévio exercício dele, resulta mais racional. Como observei em outro texto, forma de ação racional caracterizada pela previsão de comportamentos econômicos e sociais futuros, pela formulação explícita de objetivos e pela definição de meios de ação coordenadamente dispostos, o planejamento, quando aplicado à intervenção, passa a qualificá-la como encetada sob padrões de racionalidade sistematizada. Decisões que vinham sendo tomadas e atos que vinham sendo praticados, anteriormente, de forma aleatória, ad hoc, passam a ser produzidos, quando objeto de planejamento, sob um novo padrão de racionalidade.

Nota-se, da visão do autor, que o planejamento seria a formulação explícita de objetivos, bem como a definição de meios para ação, tratando-se, efetivamente, de

uma estratégia, pública, capaz de informar a todos e de conferir *motivação* às decisões estatais. Neste processo, o Estado deve ser capaz de desenvolver e traçar metas claras e bem definidas, planos para alcançar determinados objetivos e, principalmente, esclarecer a forma pelo qual pretende ver as metas traçadas devidamente cumpridas, principalmente porque o planejamento “coordena, racionaliza e dá unidade de fins à atuação do Estado, diferenciando-se de uma intervenção conjuntural ou casuística” (BERCOVICI, 2005, pg. 70).

Embora seja eminentemente de caráter técnico, o planejamento deve ser entendido como um processo político, sobretudo porque, ao menos em tese, exprime a vontade do povo em relação aos objetivos gerais da nação, em especial naquelas que desejam e busca a transformação social e das suas estruturas econômicas. Nesse sentido, afirma Gilberto Bercovici (2005, pg. 70):

O plano é a expressão da política geral do Estado. É mais do que um programa, é um ato de direção política, pois determina a vontade estatal por meio de um conjunto de medidas coordenadas, não podendo limitar-se à mera enumeração de reivindicações. E por ser expressão desta vontade estatal, o plano deve estar de acordo com a ideologia constitucional adotada. O planejamento está, assim, sempre comprometido axiologicamente, tanto pela ideologia constitucional como pela busca da transformação do status quo econômico e social.

Vale ressaltar, que por expressão da vontade do povo, o plano como processo político pressupõe a existência de uma longa negociação com os vários membros da Federação e dos setores sociais, o que significa, que além de ser técnico, o plano também possui um caráter político intrínseco a sua existência, de modo que precisa, efetivamente, expressar a vontade da nação.

A grande questão para este trabalho é: pode o Estado intervir no domínio econômico e nos negócios jurídicos sem a existência de um planejamento? E se o fizer, isso significa que há dominação? E, ainda, é possível que haja dominação, mesmo com a existência do planejamento?

No caso, conforme previsão expressa no art. 174 da CF, anteriormente citado, o planejamento é fator *determinante* para atuação estatal, sendo imprescindível a sua existência. Ou seja, os governos precisam efetivamente de um plano para conseguirem atuar.

Atualmente, o mais próximo possível de uma espécie de planejamento, são os instrumentos orçamentários previstos no art. 165 da Constituição Federal de 1988: o plano plurianual (PPA), as diretrizes orçamentárias (LDO). O plano plurianual “tem por

objetivo estabelecer os programas e as metas governamentais de longo prazo”, devendo conter, principalmente, a previsão de despesas de capital. As diretrizes orçamentárias, por sua vez, compreendem as metas e as prioridades de despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, somente para o próximo ano, sendo também de caráter meramente indicativo, mas com prazo extremamente mais curto.

Importante mencionar, neste oportuno, que tanto o Plano Plurianual quanto as diretrizes orçamentárias se realizam mediante o Orçamento Anual (LOA), por sua vez, que compreende o orçamento fiscal propriamente dito, o de investimentos das empresas estatais e o da seguridade social (TORRES, 2007, pg. 79/93), de forma que, segundo o ex-ministro do STF Ayres Britto, “abaixo da Constituição não há lei mais importante para a Administração Pública, porque o orçamento anual é o diploma legal que mais influência no destino de toda a coletividade administrada, na medida em que fixa todas as despesas e prevê todas as receitas públicas para um determinado exercício financeiro” (ADI 4.049-MC, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 08.05.2009).

O Plano Plurianual - PPA, é o instrumento que direciona as ações do Estado no médio prazo, sendo talvez o único instrumento que se aproxima do conceito de planejamento, ainda que com ressalvas, de modo que é através do PPA que os governos eleitos definem prioridades de investimento para os próximos quatro anos subsequentes, não existindo qualquer tipo de instrumento no Estado brasileiro que se aproxime de um planejamento de longo prazo. É justamente o PPA que norteia outras diretrizes mencionadas como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Importante ressaltar, ainda, que tanto os Estados da Federação quanto os Municípios também precisam apresentar seus Planos Plurianuais, não sendo, portanto, exclusividade do governo federal a submissão à referida norma.

O PPA, inicia-se a partir de um projeto de lei proposto pelo Poder Executivo, que é posteriormente submetido ao Congresso Nacional para aprovação, até quatro meses antes do encerramento do primeiro ano de mandato de presidente. Trata-se, então, das diretrizes, das metas e dos objetivos definidos por determinado governo exclusivamente para o seu mandato. Grande problema surge, então, do fato que o PPA exprime, efetivamente, somente a ideologia política de um determinado governo, podendo ser completamente alterado no exercício do mandato do próximo presidente, sem qualquer tipo de continuidade nas políticas públicas implementadas. Isto significa que, na hipótese de os presidentes serem ideologicamente discordantes, é possível

que o Brasil possua planos completamente dissonantes entre si a cada quatro anos, gerando uma grande insegurança para a população e para aqueles que, efetivamente, realizam negócios no país.

Até a data deste trabalho, o PPA não foi regulamentado por Lei Complementar (LC), e embora seja de suma importância para o desenvolvimento do país, por carecerem de uma estrutura lógica-hierárquica, assim “permanece a legislação sem conceber orientações conceituais e metodológicas para a elaboração de planos de desenvolvimento e a prática do planejamento governamental” (GARCIA, 2015, pg. 60). Esta evidente lacuna no ordenamento jurídico acaba por refletir, de certo modo, não apenas a falta de preocupação do Estado em se comprometer com o desenvolvimento nacional, mas exprime, sobretudo, uma “incompreensão da importância do planejamento ou da baixa prioridade atribuída às lideranças políticas nacionais em dotar o Estado de instrumentos de condução política dos projetos de transformação social”. (GARCIA, 2015, pg. 60).

Sobre essa postergação em relação ao PPA, afirma Ronaldo Coutinho Garcia (2015, pg. 60):

O planejamento governamental está por ter sua organização formalizada, compatibilizando as diversas disposições encontradas na CF/88 com o que há de mais avançado em termos de planejamento estratégico público. Esta é tarefa premente que vem sendo postergada, com grande prejuízo para os governantes, o povo brasileiro e a própria democracia. Afinal, é direito do cidadão saber por quais caminhos e para qual futuro o país está sendo conduzido.

Fator relevante para o presente estudo é que não há, em território nacional, qualquer tipo de planejamento de longo prazo que seja *vinculativo* ao Poder Público, ou que oriente as ações estatais, posto que embora exista de fato uma submissão das leis orçamentárias ao PPA, não existe absolutamente nenhuma força *normativa* nos Planos Plurianuais, que não apenas podem ser completamente alterados, sem maiores sacrifícios, mas também podem ser completamente desrespeitados, sem qualquer tipo de punição. Isto é, não apenas inexistente vinculação normativa entre o disposto no PPA e a efetiva atuação estatal, como também sequer há sanção pela inobservância do plano, sendo este meramente indicativo.

A inexistência de uma diretriz a ser seguida e respeitada pelos proponentes dos Planos Plurianuais, significa que aqueles que estão investidos no poder podem, especificamente, investir e privilegiar setores de seu interesse, aumentando a margem de *dirigismo* estatal. Ademais, segundo Bercovici (2005, pg. 81), há um verdadeiro

esvaziamento na razão de existir do plano plurianual, posto que “é uma simples previsão de gastos, que pode ocorrer ou não, sem qualquer órgão de controle da sua Execução e garantia da sua efetividade”. Isso significa, assim, que o instrumento mais próximo do planejamento, que é o Plano Plurianual, não possui qualquer tipo de *força normativa* sobre a atuação do Estado, que pode, simplesmente, optar por não respeitar as regras ali dispostas. Ou seja, para além do fato de o PPA poder ser alterado a cada novo governo que se instale, sua existência sequer vincula a atuação do Estado em determinada direção.

Outro problema encontrado atualmente é a falta de convergência entre os planos realizados pelos Estados e Municípios e o plano do Governo Federal, uma vez que não é clara a relação entre os referidos planos na Constituição Federal, que peca ao não dispor exatamente como os planos irão interagir, existindo somente uma necessidade de “compatibilização” entre eles que, na prática, não possui efeito algum. Não existe, verdadeiramente, nenhum tipo de instrumento normativo capaz de fazer convergir aquilo que foi supostamente disposto no Plano Plurianual da União com o disposto nos Estados e Municípios, que regem seu orçamento a partir de seus próprios interesses. Nesse sentido, explica Gilberto Bercovici (2005, pg. 78):

No plano administrativo, a estrutura do Estado brasileiro não é nem um pouco unificada e coesa. As divisões internas da Administração Pública constituem um sério entrave ao sucesso de uma política de desenvolvimento. Cada órgão administrativo é representante de interesses políticos distintos, com forças relativas diferenciadas a cada momento. Deste modo, é patente, segundo Sônia Draibe, a incapacidade de técnicos e burocratas estabelecerem a partir da Administração Pública a unidade das políticas econômicas e sociais do Estado. Esta unidade de direção é determinada pelas forças políticas que sustentam, em um equilíbrio instável, a Presidência da República.

Frisa-se, ainda, que embora os Planos Plurianuais possam ser considerados *planejamento* para efeito de cumprimento do art. 174 da CF, a tendência é uma redução do planejamento ao orçamento, o que esvazia não apenas sua importância, mas também a sua razão de ser.

4.7 AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DOMINAÇÃO

A ausência de um planejamento, independente do motivo, acaba não apenas por causar uma completa descoordenação dentro da atuação do Estado na economia, mas gera, efetivamente, uma dominação, diminuindo a liberdade dos indivíduos,

assim como entendido Philip Pettit. Isso se dá, essencialmente, pelo fato de que a ausência de um *plano* acaba por autorizar que o Estado intervenha *arbitrariamente* em áreas sensíveis do indivíduo, como nas concessões de benefícios fiscais, no investimento do dinheiro público, além de modificações relevantes em relação ao ambiente de negócios, tais como facilitação/complicação para realização de importações e exportações.

Ora, se o Estado pode, ao seu bel-prazer, alterar a política econômica, modificando as condições para o exercício da livre iniciativa, e, ainda, privilegiar determinados setores ou indivíduos, fica evidente que há uma relação de dominação entre a população e o Estado, que é caracterizado, efetivamente, pela possibilidade de interferência mediante o arbítrio do ente estatal, que não possui nenhum tipo de norma que *vincule* a sua atuação ou que forneça, não apenas previsibilidade, mas justificativas plausíveis para sua efetiva realização.

Neste cenário, a inexistência de um *planejamento* acaba por criar o ambiente perfeito para proliferação de decisões e de atos de dominação, principalmente diante da tomada do Estado por grupos e por particulares em busca somente da persecução dos seus objetivos privados e egoístas.

No entanto, nem sequer a existência de um planejamento garante efetivamente a completa inexistência de dominação na relação entre cidadão e Estado, posto que é possível que haja, ainda assim, eventos que expressem a completa arbitrariedade na realização das suas escolhas. Exemplo dessa possibilidade ocorre nos casos onde determinada política econômica acaba por alterar completamente a forma com que os negócios jurídicos possam ser realizados nas empresas, assim, por exemplo, se há a alteração brusca entre uma política econômica de protecionismo da economia nacional e de desenvolvimento da indústria para abertura completa de mercado, sem que haja mecanismos de diminuição dos impactos conjunturais, certamente esses atos são capazes de exprimir a dominação do Estado sobre os indivíduos.

Suponhamos que o país possua um plano de desenvolvimento nacional de longo prazo, e instale uma área específica onde haverá diversos benefícios fiscais às empresas. Existe uma estrutura e uma expectativa da indústria em relação aos retornos esperados em decorrência das renúncias fiscais. Essa expectativa possui um prazo, portanto, o empreendedor que ali se instala acredita que, por determinado período, vai conseguir reaver parte do seu investimento. Trata-se de uma troca, o empreendedor assume o risco do empreendimento e faz investimentos enquanto o

governo o bonifica com benefícios fiscais. Se, por um acaso, seja por uma crise econômica ou por qualquer outro problema, o Estado precise interromper bruscamente essa política de concessão de benefícios fiscais para cumprir com as metas estipuladas no planejamento, antes do prazo esperado ou determinado pela lei, referida decisão impactará significativamente aqueles que ali se instalaram. Isto é, ainda que haja um planejamento de longo prazo, vinculativo, é possível que o Estado aja arbitrariamente na vida econômica dos indivíduos, expressando a sua dominação.

A dominação poderia ocorrer também nos casos onde, existindo um planejamento de longo prazo, vinculativo, determinante para ação estatal, nos moldes propostos por Gilberto Bercovici (2005), este planejamento seja alterado bruscamente pela classe política. Assim, na hipótese de um planejamento optar pelo livre desenvolvimento do mercado, com abertura do mercado e etc., e, em decorrência de uma troca de governo, o Estado decida alterar completamente o planejamento anterior, modificando a política econômica agora para um modelo de desenvolvimento nacional, intervencionista, modificando completamente a forma em que o Estado irá atuar na economia.

Defende-se, portanto, que a organização dos objetivos do Estado mediante a realização de um *planejamento*, sobretudo aqueles de longo prazo, acabam por auxiliar ou, efetivamente, evitar que o Estado atue no domínio econômico sob o interesse de particulares ou daqueles que estão efetivamente no poder.

Contudo, há uma percepção de que embora seja de suma importância para evitar a dominação na relação entre Estado e indivíduo, o planejamento não é suficiente. É preciso que exista um comprometimento do Estado, e sobretudo da classe política⁶², com o plano inicialmente elaborado, sendo também necessário a observância dos princípios constitucionais na intervenção do Estado, principalmente porque, diante da necessidade de o Estado intervir, que o faça respeitando direitos constitucionalmente assegurados, em especial aqueles que impactam diretamente a vida econômica dos jurisdicionados.

Além disso, é preciso que se crie uma cultura, dentre a população e dentre aqueles que fazem parte do Estado, de respeito máximo aos princípios do regime jurídico administrativo, quais sejam, supremacia do interesse público e

⁶² O termo classe política deve ser entendido em seu sentido *lato sensu*, englobando todo e qualquer agente público.

indisponibilidade do interesse público. Assim, é preciso que toda pessoa que faça parte do Estado, independente da esfera, tenha como norte estes dois princípios.

Ao nosso ver, faz-se necessário, ainda, assim como concebido por Phillip Pettit (2002, pg. 173/183) que haja uma diminuição na possibilidade de manipulação dos instrumentos disponíveis pelo Estado. Isto é, os instrumentos à disposição do Estado para intervenção na vida dos indivíduos precisam ser não manipuláveis, e serem concebidos de forma a não serem utilizados arbitrariamente:

A lição é que os instrumentos utilizados pelo Estado republicano devem ser, na medida do possível, não manipuláveis. Projetado para ainda mais certos fins públicos, eles devem ser o máximo de resistência a serem implantado em uma base arbitrária, talvez seccional. Nenhum indivíduo ou grupo deve ter poder discricionário sobre como os instrumentos são usados. Não deve ser capaz de tomá-los em suas próprias mãos: não alguém que é inteiramente beneficente e de espírito público, e certamente não alguém que é suscetível de interferir para seus próprios fins seccionais nas vidas dos seus concidadãos. As instituições e iniciativas envolvidas devem não permitir a manipulação ao capricho individual de ninguém⁶³.

Ou seja, o Estado precisa ser o desenhado de forma a diminuir o máximo possível a ingerência dos particulares, diminuindo a possibilidade de ser utilizado de maneira arbitrária pelos indivíduos. Assim, o próprio Estado precisa dispor de regras de modo a limitar o dirigismo daqueles que estão no poder. Segundo o autor, para que isso aconteça, é preciso que haja um império da lei, isto é, a existência de normas que dificultem ou que impossibilitem a utilização do Estado e a sua atuação de maneira arbitrária. Ainda, é preciso que exista uma dispersão do poder, assim como proposto por Montesquieu, de forma que as funções do Estado precisam estar muito bem delineadas e separadas, evitando-se que uma instituição ou alguns particulares tenham muito poder dentro do aparato estatal.

Seguindo esta linha de raciocínio, a partir do que foi explicado por Phillip Pettit em seu livro *Republicanism*, é preciso que haja um sistema muito bem redigido para controle de abusos, principalmente, um sistema que consiga evitar e punir rigorosamente aqueles que se utilizam da máquina estatal para benefícios privados,

⁶³ Tradução de: *The lesson is that the instruments used by the republican state should be, as far as possible, non-manipulable. Designed to further certain public ends, they should be maximally resistant to being deployed on an arbitrary, perhaps sectional, basis. No one individual or group should have discretion in how the instruments are used. No one should be able to take them into their own hands: not someone who is entirely beneficent and public-spirited, and certainly not someone who is liable to interfere for their own sectional ends in the lives of their fellow citizens. The institutions and initiatives involved should not allow of manipulation at anyone's individual whim.*

perpetuando a relação de dominação existente na sociedade entre o Estado e os cidadãos.

Finalmente, concluímos este capítulo lembrando que na visão republicana de liberdade, não há espaço para o indivíduo viver ao arbítrio de outro, uma vez que a liberdade é, essencialmente, ausência de dominação. É justamente por esse motivo que a ausência de um *planejamento*, onde se ultrapasse a noção de orçamento, tal como vivenciado atualmente no Brasil, significa que há um amplo espaço para atuação de particulares através do Estado e em prol dos seus interesses, o que pode gerar, efetivamente, dominação e perda da liberdade. Ademais, destaca que, embora de extrema importância, não se deve olhar o planejamento como único responsável por evitar a dominação do indivíduo, é preciso que não apenas haja um comprometimento com o planejamento, mas também mecanismos de controle e diminuição de impactos nos casos nas esferas onde o Estado possa interferir na liberdade de realizar negócios jurídicos.

CONCLUSÃO

Através do estudo realizado, observamos que o negócio jurídico somente se concretiza mediante a existência da liberdade dos indivíduos. Isto é, a liberdade é *conditio sine qua non* para que possa existir a manifestação de vontade, pressuposto intrínseco para existência do negócio jurídico.

A liberdade, por sua vez, foi explicada e teorizada por diversos autores ao longo da história, ganhando destaque duas correntes principais que foram assim divididas, não apenas pelas diferenças nas suas concepções sobre a liberdade, mas também por outros motivos, como a própria função e extensão do Estado.

A primeira corrente, denominada liberal, concebe a liberdade em sua forma negativa, ou seja, quando o indivíduo “*está livre de*” algo, como uma área onde o homem pode agir sem ser obstruído por outros.

A segunda corrente, chamada de republicana, divide-se essencialmente em sua matriz ateniense, formulada a partir da filosofia de Aristóteles, que entende a liberdade como uma espécie de autodomínio, e de sua matriz romana, concebida a partir dos ensinamentos de Cícero e Maquiavel, que compreende a liberdade como a inexistência de dominação do indivíduo em relação a terceiros.

A partir desta análise inicial realizada sobre o conceito de negócio jurídico e da liberdade, investigamos a relação entre a intervenção do Estado nos negócios jurídicos e o conceito de liberdade para ambas as teorias apresentadas, sobretudo para a teoria republicana.

Neste cenário, utilizando-se do método dedutivo, foi possível compreender que, para a teoria liberal, seria necessário a diminuição da intervenção do Estado na economia e na vida dos cidadãos, que representa uma interferência indesejada em sua vida privada.

Por outro lado, também foi possível concluir que para limitar ou evitar a dominação do Estado sobre o indivíduo, seria necessário tanto o respeito absoluto ao regime jurídico administrativo pelos agentes públicos, que segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é a supremacia do interesse público, sobre o privado e a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos, além da utilização do planejamento, como concebido por Gilberto Bercovici.

Isto porque foi possível constatar que a possibilidade de tomada do Estado pelos agentes públicos, bem como a alta discricionariedade na atuação do ente estatal

na economia levaria a dominação, que deve ser impedida não apenas mediante a utilização do planejamento, mas também pela existência de normas que dificultem que o aparato estatal seja utilizado de maneira arbitrária e sem qualquer tipo de contraprestação e transparência.

Portanto, uma constituição e um sistema jurídico que exija o estrito cumprimento do regime jurídico administrativo, bem como a utilização do planejamento como instrumento de motivação das ações do Estado indicam ser evidentes obstáculos à existência e concretização da dominação no Estado brasileiro, garantindo, evidentemente, a liberdade individual de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. **O Paradigma Pós-Moderno Do Negócio Jurídico E A Necessidade De Uma Nova Concepção Na Contemporaneidade**. Scientia Iuris, Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p262. ISSN: 2178-8189.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; Marquesi, R. W. **Os Princípios do contrato na ordem civil-constitucional (leitura à luz da liberdade de contratar e da intervenção do estado na ordem negocial**. In: IX Encontro internacional do Conpedi, 2018, Quito – Equador. Constitucionalismo econômico, viver bem e pós-desenvolvimento, 2018, pg. 37-52.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. 8. Ed. ver. Mod. E aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

ARENDETT, Hannah. **Entre passado e o futuro**. Trad. Mauro Barbosa de Almeida. 8. ED. São Paulo: Perspectiva, 2016.

ARREGUÍN, Héctor Zagal. **Eleuthería em Aristóteles**. Revista Co-herencia. Vol. 15. No. 28. 2018.

ARDITO, Alissa M. **Machiavelli and the modern state. The prince, The discourses on Livy, and the extended territorial republic**. Cambridge University Press, 2015.

ARISTÓTELES. **A Política**. Introdução de Ivan Lins; Tradução de Nestor Silveira Chaves. Ed. Especial – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Edições Loyola. São Paulo: Brasil, 2002.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico. Existência, Validade e Eficácia**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. **Ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Revista De Direito Administrativo, 226, 187–212. 2001

BARROS, Alberto R. G.. **As concepções de liberdade em Locke e Sidney**. TRANS/FORM/AÇÃO (UNESP. MARÍLIA. IMPRESSO), v. 42, p. 57-78, 2019.

BACHEGA, Leandro. **Pluralismo e liberdade no pensamento de Isaiah Berlin**. 2017. 119 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Filosofia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

BEVILAQUA, Clovis. **Theoria geral do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1929.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969.

BERLIN, Isaiah. **Liberty**. Edited by Henry Hardy with an essay on Berlin and his critics by Ian Harris. Oxford : Oxford University Press; 2002.

BERTRAM, Christopher. "**Jean Jacques Rousseau**". The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Winter 2020 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em <<https://plato.stanford.edu/archives/win2020/entries/rousseau/>>. Acesso em: 01/10/2022

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Ed. 2005.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo, Braziliense: 2000.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto. **O Liberalismo Político e a República dos Modernos: a crítica de Benjamin Constant ao conceito rousseauiano de soberania popular**. Revista Brasileira de Ciência Política - RBCP, v. 1, p. 249-286, 2016a.

CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto **A Impossível Liberdade dos Antigos. Germaine de Staël, Benjamin Constant e o Nascimento da Cultura Liberal Pós-Revolucionária na França**. Revista Estudos de Política, v. 7, p. 5-25, 2016b.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANUTO, Luiz Cláudio. **Promulgada emenda constitucional do orçamento impositivo**. Agência Câmara de Notícias. 17/03/2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/452860-promulgada-emenda-constitucional-do-orcamento-impositivo/>> Acesso em: 01/10/2022.

CEREZUELA, Juliana de Barros. **Jean-Jacques Rousseau e o Republicanismo: O ideal de participação política dos cidadãos no modelo rousseauiano de república**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2006.

CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. Montecristo Editora, 2020.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. Ed. Ática, São Paulo. 2000.

CHERNISS, Joshua; HARDY, Henry, "**Isaiah Berlin**", The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Summer 2022 Edition), Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/sum2022/entries/berlin/> Acesso em: 01/10/2022.

CONSIGLIO FILHO, E. D.. **John Stuart Mill e o princípio da liberdade: entre o presente e o futuro**. 1. ed. Porto Alegre: Seminário de Filosofia do Direito - UFRGS, 2020. v. 1.

CONCEIÇÃO. Edilene Maria. **A questão da liberdade no pensamento político de Hannah Arendt**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Filosofia. 2011

CONSTANT, Benjamin. **Da Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos**. Filosofia Política, Porto Alegre, LP&M, n. 02, 1985.

COSTA. Rafael Antônio. **Participação popular nas políticas econômicas e as concepções libera e republicana de liberdade**. 2019. 132. F. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2018.

CONCEIÇÃO LIMA, Giseli.; TOSI, Lamia Jorge Saadi; TOSI, Pedro. Geraldo Saadi. **Hannah Arendt E Aristóteles: Um olhar sobre a liberdade**. Revista Poiesis, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 110–130, 2020.

DUNN, John. **The Political Thought of John Locke**. Cambridge University Press. Reprinted. 1995.

EBEINSTEIN, Alan. **Hayek – A Biography**. Ebook edition, 2014. Macmillan Publishers.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Governo Bolsonaro destina 26 milhões para escola sem água e computador**. Folha de São Paulo. São Paulo: 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/governo-bolsonaro-destina-r-26-mi-em-kit-robotica-para-escolas-sem-agua-e-computador.shtml>> Acesso em: 01/10/2022.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Congelamento de preços - tabelamentos oficiais (parecer)**. 1989. Disponível em: <https://www.terciosampaioferrazjr.com.br/publicacoes/congelamento-de-precos>

FERREIRA NETTO, Adyr. G. **Do estado de natureza ao governo civil em John Locke**. Revista do Direito Público (Londrina. Online), v. 2, p. 1-16, 2007.

FRELLER, Felipe. **Madame De Stael, Benjamin Constant e a reavaliação do arbítrio após o golpe 18 Frutidor**. Revista Brasileira de Ciências Sociais (online), v. 34, p. 1-19, 2019.

GARCIA, Ronaldo Coutinho. PPA: o que não é e o que pode ser. In CARDOSO JR, José Celso; CUNHA, Alexandre dos Santos. **Planejamento e avaliação de políticas públicas**. IPEA, Brasília, 2015.

GARNICA, Vitor Gabriel; KEMPFER, Marlene. **O fenômeno da captura e a independência das agências reguladoras no Brasil**. Revista Brasileira de Filosofia do Direito. 2019.

GONÇALVES; Oksandro Osdival; RIBEIRO, Marcelo Miranda. **Tributação e desenvolvimento regional: uma análise econômica dos benefícios fiscais concedidos para empresas instaladas na Zona Franca de Manaus e a guerra fiscal entre estados.** Revista Pensar, Fortaleza, 2015, p. 451-504.

GRAU, Eros. **Ordem econômica na Constituição de 1988.** 14^o ed. Malheiros Editores, 2010.

HAJE, Laura. **Congresso promulga orçamento impositivo para emendas de bancada** Fonte: **Agência Câmara de Notícias.** Agência Câmara de Notícias. 26/06/2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/560870-CONGRESSO-PROMULGA-ORCAMENTO-IMPOSITIVO-PARA-EMENDAS-DE-BANCADA>> Acesso em: 01/10/2022.

HAYEK, Friedrich von. **The Constitution of Liberty.** University of Chicago Press, 2011.

HOLMES, Stephen. **Benjamin Constant and the Making of Modern liberalism.** Yale University Press. 1984.

HOBBS, Thomas. **Leviatã. Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** (Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva). 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HULSMANN, Jörg Guido. **Mises – The last Knight of liberalism.** Ludwig von Mises Institute, Auburn, Alabama, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito das agências reguladoras independentes.** São Paulo: Dialética, 2002.

LAFER, Celso. **O significado da República.** Revista Estudos Históricos, v. 2 n.4 Rio de Janeiro, 1989.

LEITE, Isabela; Léo Arcoverde. **Levantamento da PF aponta desvios de mais de R\$ 48 bilhões em 4 anos no país com corrupção.** Globo News. São Paulo. 30/07/2018. Disponível em : <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/30/levantamento-da-pf-aponta-desvios-de-r-48-bilhoes-em-4-anos-no-pais-com-corrupcao.ghtml>>. Acesso em: 01/10/2022.

LEAL, Adisson; BORGES, João Paulo. **O Código Civil de 1916: Tão liberal quanto era lhe permitido ser.** Revista Brasileira de História do Direito. V.3, n.1, p. 16-35.2017.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo.** Tradução: Julio Fischer – São Paulo, Editora Martins Fontes, 1998.

MATTOS, Laura Valadão. A posição de J. S Mill em relação ao Estado: os casos das sociedades “civilizadas” e das sociedades “atrasadas”. In: **XII Encontro Nacional de**

Economia Política, 2007, São Paulo. XII Encontro Nacional de Política Anais eletrônicos, 2007.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Maurício Santana Dias. Penguin Companhia, 2010.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Discourses on Livy**. Oxford World Classics. Oxford University Class, 2003.

MAYNOR, John W. **Republicanism in the modern World**. Cambridge, UK: Polity Press, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 32 ed. São Paulo, Malheiros, 2014.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. São Paulo. É Realizações: 2016.

MISES, Ludwig von. **Liberalism, the classical tradition**. Liberty Fund Inc, 2005.

MISES, Ludwig von. **Ação Humana**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução: Pedro Madeira. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 1996, p. 365.

NETTO, Paulo Roberto; MACEDO, Fausto. **Ex-diretor da Aneel acusado de rombo milionário, recebeu mais de R\$ 250 mil de empresas beneficiadas**. Estadão. São Paulo: 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ex-diretor-da-aneel-acusado-de-rombo-milionario-recebeu-mais-de-r-250-mil-de-empresas-beneficiadas/>> Acesso em: 01/10/2022.

NEDERNAN, Cary. "**Niccolò Machiavelli**". The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Summer 2022 Edition), Edward N. Zalta (ed.), forthcoming. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/sum2022/entries/machiavelli/>>. Acesso em: 01/10/2022.

PAVÃO, Juliana Carvalho. **Bebe-doador: limites e possibilidade nos negócios biojurídicos**. 2019. 133. F. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, 2019.

PIZA, Paulo Toledo. Globo. **PF prende dois diretores de agências reguladoras e indícia 18 por fraudes**. G1.Globo, São Paulo: 2012. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/saopaulo/noticia/2012/11/pf-indicia-18-por-fraudes-em-pareceres-tecnicos.html>> Acesso em: 14/05/2022

PICOLI, Rogério Antônio. **Utilitarismo, Bentham e a história da tradição**. Existência e Arte – Revista Eletrônica do Grupo PET – Ciências Humanas, Estética e Artes da Universidade Federal de São João Del-Rei – Ano V – Número V – 2010

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 2. Ed, Trad: aria Cristina de Cicco. Editora Renovar, São Paulo: 2002.

PETTIT, Philip. **Two republican traditions. Republican Democracy: Liberty, Law and Politics**. Edinburgh University Press, Edinburgh, 2013, p. 169-204.

PETTIT, Philip. **Rousseau's dilemma**. *In*: Engagion with Rousseau: Reception and Interpretation from the Eighteenth Century to the Present. Cambridge University Press. 2016

PETTIT, Philip. **Republicanism. A theory of Freedom and Government**. Oxford University Press. 2002

POCOCK, J. G. A. **Linguagens do ideário político**. São Paulo: Edusp. 2003.

POCOCK, J. G. A. 1975. **The machiavellian moment. Florentine political thought and the atlantic republican tradition**. Princeton, NJ: Princeton University Press.

RAMOS, Cesar Augusto. **O Modelo Liberal e Republicano de Liberdade: Uma Escolha Disjuntiva?** *Trans/Form/Ação*, (Marília); v.34, n.1, 2011, p. 43-66.

RAMOS, C. A.. **Aristóteles e o sentido político da comunidade ante o liberalismo**. *Kriterion* (UFMG. Impresso), v. LX, p. 61-77, 2014.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Piseta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RODRIGUES, Alex. **Gaeco apura indícios de crime da concessão de benefícios fiscais no MT**. Agência Brasil. Brasília: 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/gaeco-apura-indicios-de-crime-na-concessao-de-beneficios-fiscais-no-mt>> Acesso em: 01/10/2022.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução de Antônio P. Machado". Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre, L&PM, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Letter to Beaumont, Letters written from the montain, and related writings. The Collected Writings of Rousseau – Vol 9.** Translated by Christopher Kelly and Judith R. Bush. University Press of New England, 2001.

ROGERS, Graham A.J. **John Locke.** *in:* Encyclopaedia Britannica. 1998. Acesso em: 13/06/2022. <https://www.britannica.com/biography/John-Locke>.

SILVA; Mauro Sérgio Santos; XAVIER; Dennys Garcia. **Hannah Arendt e o conceito de liberdade.** Seara Filosófica, n.10, inverno, 2015.

SILVA, Ricardo. **Maquiavel e o conceito de liberdade em três vertentes do novo republicanismo.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 25, n. 72, p. 37-57, fev.2010^a

SILVA, Ricardo. **Liberdade e lei no neo-republicanismo de Skinner e Pettit.** Lua Nova, v.74, p. 151-194, 2008

SKINNER, Quentin. **Machiavelli and the pre-humanist idea of freedom.** *in* Q. Skinner, Maurizio Viroli e Gisela Bock, *Machiavelli and republicanism*, Cambridge, CUP.1990.

SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo.** Tradução Raul Fiker – São Paulo: Editora UNESP, 1999.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de Moraes. **Ciência Política e teoria do estado.** 8. ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SPINELLI, M. **O Eleuthéros da Grécia: o despertar da liberdade.** *Acta Scientiarum. Human and Social Sciences*, 40(1), 2018. e37997. Disponível em: <<https://doi.org/10.4025/actascihumansoc.v40i1.37997>> Acesso em: 01/10/2022.

SOUZA, Roberta Bandeira de. **Liberdade, propriedade e Trabalho em Locke e Hegel.** Argumento Revista de Filosofia, Fortaleza, v. 4, n. 7, p. 119-130, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário – Volume V – Orçamento e Constituição.** Ed. Renovar, 3^oed. 2007

UZGALIS, William. **"John Locke"**, The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Spring 2020 Edition), Edward N. Zalta (ed.), Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/spr2020/entries/locke/>> Acesso em> 01/10/2022.

VINCENT, K. Steven. **Benjamin Constant and the birth of french liberalism.** *Palgrave Studies in Cultural and Intellectual History.* Palgrave Macmillan. United States. 2011.

VIVANT, Conrado. **Nicolau Maquiavel - Nos tempos da política.** Editora Martins Fontes, 2016.